

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL POLÍCIA MILITAR DO PARÁ AJUDÂNCIA GERAL



ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL Nº 089 09 DE MAIO DE 2024

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

SEM REGISTRO

II PARTE (ENSINO & INSTRUÇÃO)

SEM REGISTRO

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS & ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

- A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS
 - SEM REGISTRO
- B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS
 - SEM REGISTRO
- C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS
 - SEM REGISTRO
- D) ALTERAÇÕES DE VETERANOS
 - SEM REGISTRO
- E) ALTERAÇÕES DE SERVIDORES CIVIS
 - SEM REGISTRO

2 – ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS)

SEM REGISTRO

IV PARTE (JUSTIÇA & DISCIPLINA)

- CORREGEDORIA GERAL DA PMPA
- SEM REGISTRO
- COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA GERAL DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO HIERÁRQUICO N° 013/2024-CORREIÇÃO GERAL

A Portaria de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado nº 033/2022 – CorCPR I, publicada no Adit. BG Nº 215 de 24 NOV 2022.

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (LOBPM) c/c. art. 26, IV e art. 145 da Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e

I. DOS FATOS

Considerando que o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado foi devidamente instaurado, a fim de apurar indícios de Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar em desfavor do 3º SGT PM RG 28075 JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, pertencente ao efetivo do 18º BPM, o qual, em tese, teria solicitado ao nacional JOSÉ JOAQUIM SOUSA AZEVEDO a quantia pecuniária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a liberação de uma motocicleta apreendida, fato ocorrido no PPD da Vila de Jatuarana, Zona Rural do Município de Prainha. Incurso, em tese, nos incisos CI, CIV, CXLIII e § 1º do Art. 37, ao infringir, os valores Policiais Militares dos incisos X, XIV, XV e § 1º do Art. 17, e aos incisos IX, XVI, XXXVI do Art. 18, todos da Lei nº 6.833/06 (CEDPM). Constituindo-se, em tese, conforme § 3º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "MÉDIA", havendo possibilidade de ser punido de ONZE A TRINTA DIAS de SUSPENSÃO nos termos da Lei nº 6.833/06 (CEDPMPA);

II. DO DIREITO

Diante da fundamentação processual administrativa regulada pela Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA) colhida no bojo dos autos em análise, verifica-se o enquadramento dos fatos em fundamentos iurídicos:

Consta-se nos autos que o fato cometido pelo recorrente originou-se em setembro de 2017, tendo sido instaurado Processo Administrativo Disciplinar Simplificado por meio da

Portaria Nº 033/2022 - CorCPR I, publicada em Aditamento ao BG Nº 215, de 24 de novembro de 2022. As circunstâncias jurídicas do instituto da prescrição guarda estribo na segurança das relações jurídicas, garantindo a tutela e a dignidade do indivíduo, tendo a Administração Pública por dever observar as normas que a regem e controlar os processos decisórios.

O episódio em evidência mostra que o lapso temporal entre o acontecimento, objeto da apuração, e o Jus puniendi do Estado se exauriu em setembro de 2022, de forma que o prazo para pretensão da ação na esfera administrativa impossibilita a análise de mérito administrativo.

Assim afirma o art. 174 do CEDPMPA: "O direito de punir prescreve em cinco anos, contados da data em que as autoridades superiores tomaram conhecimento do fato". O diploma normativo rege sobre a prescrição quinquenal, firmando a perda da pretensão punitiva após esse prazo.

Diante do acima exposto,

RESOLVE:

- 1 CONHECER de ofício a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ADMINISTRATIVA, face da ocorrência da prescrição, considerando o decurso do tempo, ocorrido desde a data do fato até a instauração do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, perfazendo de acordo com o artigo 174 do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará, à época, a perda da pretensão punitiva.
- 2 SOLICITAR à AJG a publicação da presente decisão em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorGERAL;
- 3 **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS Nº 033/2022 CorCPR I, e arquivá-los na Comissão originária. Providencie a CorCPR I.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 06 de maio de 2024. CÁSSIO TABARANÃ SILVA – CEL QOPM RG 27273 CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

DIVISÃO DE POLÍCIA JUDICIARIA MILITAR HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA Nº 024/2021 - DPJM

ENCARREGADO: TEN CEL QOPM RG 33509 MÁRIO JOSÉ MARTINS JUNIOR (GABCG);

INVESTIGADOS: CB PM RG 39104 JOÃO RAIMUNDO ALVES SAMPAIO (CPC II); SD PM RG 43326 DENIS SANTIAGO REIS (CPC II); SD PM RG 43140 CARLOS WYLLYAN RODRIGUES PEREIRA (28° BPM); SD PM RG 43202 DOUGLAS DINELLE OLIVEIRA DA SILVA (CPC II); SD PM RG 43202 DALTON DIAS FARIAS (CPC II);

NOTÍCIA DE FATO: BOPM nº 271/2021.

Assunto: Análise dos Autos de IPM.

O CHEFE DA DIVISÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos art. 7°, alínea "g" c/c art. 10, alínea "a" do Decreto-Lei n° 1002, de 21 de outubro de 1969, do (Código de Processo Penal Militar) c/c art.

13, incisos V; VI e VII da Lei Complementar Estadual nº 053/2006, que versa sobre a Organização Básica da PMPA (LOB).

RESOLVE:

- 1. **CONCORDAR** com a conclusão do encarregado do IPM, pois compulsando os autos do presente Inquérito Policial Militar, fica evidenciado a insuficiência de provas testemunhais e documentais que possam atribuir qualquer responsabilidade penal ou disciplinar aos investigados. Portanto, **não coexistem indícios de crime militar e tampouco transgressão da disciplina policial militar**.
 - 2. ACOSTAR a presente Homologação aos autos do hodierno IPM. Providenciar a DPJM;
- 3. **REMETER** uma via dos autos do IPM, com a devida homologação ao encarregado para cadastrar os autos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE/TJPA), conforme preceituado pela instrução normativa nº 002/2021-CorGERAL/DPJM, publicada no BG Nº 158 de 25 AGO 2021. E ainda o encarregado fazer a remessa dos autos a DPJM, juntando o comprovante do protocolo do PJE. Providenciar a DPJM:
- 4. **SOLICITAR** a Secretaria da Corregedoria Geral para publicação em aditamento ao Boletim Geral da Corporação, consoante a determinação registrada ao BG Nº 003, de 04 JAN 2024. Providenciar a DPJM:
 - 5. **ARQUIVAR** a 1ª via dos autos no Cartório da DPJM. Providenciar a DPJM. Registre-se, publica-se e cumpra-se.

Belém-PA, 10 de abril de 2024. JOSÉ VILHENA BARBOSA JÚNIOR – CEL QOPM RG 27032 CHEFE DA DPJM

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE SUBSTITUIÇÃO PORTARIA Nº 002/2024-DPJM.

ENCARREGADO: TEN CEL QOPM RG 15168 LUIS ROBERTO LOBATO DOS SANTOS JUNIOR. **INVESTIGADOS**: CB PM RG 38326 EDSON MAURO OLIVEIRA RODRIGUES e CB PM RG 40855 ANDERSON DOS SANTOS CAJADO

NOTÍCIA DE FATO: Relatório Técnico Nº 024/2022 D. INT.

Assunto: Análise dos Autos de IPM.

O CHEFE DA DIVISÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos art. 7°, alínea "g" c/c art. 10, alínea "a" do Decreto-Lei n° 1002, de 21 de outubro de 1969, do (Código de Processo Penal Militar) c/c art. 13, incisos V; VI e VII da Lei Complementar Estadual n° 053/2006, que versa sobre a Organização Básica da PMPA (LOB).

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão do encarregado do IPM e inferir que não há indícios de crime de qualquer natureza a serem atribuídos aos policiais militares: CB PM RG 40855 ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS CAJADO e CB PM RG 38326 EDSON MAURO OLIVEIRA RODRIGUES.

- 2. **DISCORDAR** da conclusão do encarregado de que os fatos apurados não existir cometimento de **transgressão da disciplina policial militar**, e inferir que **há indícios de transgressão da disciplina policial militar** aos policiais militares: CB PM RG 408855 ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS CAJADO e CB PM RG 38326 EDSON MAURO OLIVEIRA RODRIGUES, uma vez que o primeiro postou imagem de um pacote com uma grande quantidade de dinheiro e ainda comentando: "VOLTANDO DA QUINZENA". O segundo, posta imagem logo em seguida reagindo "BRINDANDO" a postagem "VOLTANDO DA QUINZENA". Tudo isso ocorreu no grupo de aplicativo de WHATSAPP, denominado "APROVADOS PARA O BPRV". O qual foi criado para comunicação dos aprovados no processo seletivo interno do BPRV.
- 3. **ACOSTAR** a presente Homologação aos Autos do hodierno IPM e após sua publicação, em aditamento ao Boletim Geral. Providencie a DPJM;
- 4. **REMETER** uma via dos autos do IPM, com a devida homologação ao encarregado para cadastrar os autos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE/TJPA), conforme preceituado pela instrução normativa nº 002/2021 CorGERAL/DPJM, publicada no BG Nº 158, de 25 AGO 2021. E ainda o encarregado fazer a remessa dos autos a DPJM, juntando o comprovante do protocolo do PJE. Providenciar a DPJM;
- 5. **SOLICITAR** a AJG para publicação desta homologação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação, consoante DETERMINAÇÃO publicada no BG Nº 003, de 04 de janeiro de 2024. Providencie a DPJM;
- 6. **REMETER** uma via dos autos do IPM ao Corregedor Geral para fins de instauração do competente Processo Disciplinar, face indícios suficientes de autoria e materialidade da transgressão da disciplina policial-militar, em desfavor dos policiais militares: CB PM RG 408855 ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS CAJADO e CB PM RG 38326 EDSON MAURO OLIVEIRA RODRIGUES
- 7. **ARQUIVAR** a 1º via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a DPJM.

Registre-se, publica-se e cumpra-se.

Belém-PA, 17 de abril de 2024. JOSÉ VILHENA BARBOSA JUNIOR – CEL QOPM RG 27032 CHEFE DA DIVISÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR - DPJM

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 004/2024-DPJM. ENCARREGADO: TEN CEL QOPM RG 29203 LERRY SOARES TEIXEIRA. INVESTIGADOS: CB PM RG 38715 CLAUDINEY BELTRÃO DO EGITO. NOTÍCIA DE FATO: Memorando nº 223/2022 - P1/CPR XI e seus anexos. Assunto: Análise dos Autos de IPM.

O CHEFE DA DIVISÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos art. 7°, alínea "g" c/c art. 10, alínea "a" do Decreto-Lei n° 1002, de 21 de outubro de 1969, do (Código de Processo Penal Militar) c/c art.

13, incisos V; VI e VII da Lei Complementar Estadual nº 053/2006, que versa sobre a Organização Básica da PMPA (LOB).

RESOLVE:

- 1. CONCORDAR com a conclusão do encarregado do IPM e inferir que há indícios de crime comum praticado pelo CB PM RG 38715 CLAUDINEY BELTRÃO DO EGITO, apurado pela DECRIF, Processo nº 0809733-82.2022.8.14.0401, em trâmite na 3ª Vara Criminal, bem como há indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar praticado pelo CB PM RG 38715 CLAUDINEY BELTRÃO DO EGITO.
- ACOSTAR a presente homologação aos Autos do hodierno IPM. Providencie a DPJM;
- 3. **REMETER** uma via dos autos do IPM, com a devida homologação ao encarregado para cadastrar os autos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE/TJPA), conforme preceituado pela instrução normativa nº 002/2021 CorGERAL/DPJM, publicada no BG nº 158 de 25 AGO 2021. E ainda o encarregado fazer a remessa dos autos a DPJM, juntando o comprovante do protocolo do PJE. Providenciar a DPJM;
- 5. **SOLICITAR** a Corregedoria Geral para publicação desta homologação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação, consoante **DETERMINAÇÃO** publicada no BG nº 003, de 04 d e janeiro de 2024. Providencie a DPJM;
- 6. **REMETER** uma via dos autos do IPM ao Corregedor Geral para fins de instauração do competente Processo Disciplinar, face indícios suficientes de autoria e materialidade da transgressão da disciplina policial-militar, em desfavor do CB PM RG 38715 CLAUDINEY BELTRÃO DO EGITO. Providencie a DPJM;
 - 7. **ARQUIVAR** a 1ª via dos autos no Cartório da DPJM. Providencie a DPJM. Registre-se, publica-se e cumpra-se.

Belém-PA, 10 de abril de 2024. JOSÉ VILHENA BARBOSA JUNIOR – CEL QOPM RG 27032 CHEFE DA DPJM

SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA Nº 003/2022-DPJM

ENCARREGADO: TEN CEL QOPM RG 33509 MÁRIO JOSÉ MARTINS JUNIOR (GABCG);

INVESTIGADOS: CB PM RG 37020 EVERALDO DE CARVALHO COSTA.

NOTÍCIA DE FATO: BOPM Nº 386/2021. **Assunto**: Análise dos Autos de IPM.

O CHEFE DA DIVISÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos art. 7°, alínea "g" c/c art. 10 e 22, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei n° 1002, de 21 de outubro de 1969, do (Código de Processo Penal Militar) c/c art. 13, incisos V; VI e VII da Lei Complementar Estadual nº 053/2006, que versa sobre a Organização Básica da PMPA (LOB).

RESOLVE:

1. CONCORDAR com a conclusão do encarregado do IPM, pois compulsando os autos do presente Inquérito Policial Militar, fica evidenciado a insuficiência de provas

testemunhais e documentais que possam atribuir qualquer responsabilidade penal ou disciplinar aos investigados. Portanto, **não coexistem indícios de crime militar e tampouco transgressão da disciplina policial militar**

- ACOSTAR, a presente Homologação aos autos do hodierno IPM. Providenciar a DPJM:
- 3. **REMETER** uma via dos autos do IPM, com a devida homologação ao encarregado para cadastrar os autos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE/TJPA), conforme preceituado pela instrução normativa nº 002/2021 CorGERAL/DPJM, publicada no BG Nº 158 de 25 AGO 2021. E ainda o encarregado fazer a remessa dos autos a DPJM, juntando com o comprovante do protocolo do PJE. Providenciar a DPJM;
- 4. **SOLICITAR** a Secretaria da Corregedoria Geral para publicação em Boletim Geral da corporação, consoante a determinação registrada no BG Nº 003, de 04 JAN 2024. Providenciar a DPJM;
 - ARQUIVAR a 1ª via dos autos no Cartório da DPJM. Providenciar a DPJM. Registre-se, publica-se e cumpra-se.

Belém-PA, 10 de abril de 2024. JOSÉ VILHENA BARBOSA JÚNIOR – CEL QOPM RG 27032 CHEFE DA DPJM

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS Nº 015/2023-CorCPC I

A Portaria de PADS Nº 015/2023 – CorCPC 1, de 20 de julho de 2023 publicada no Adit. ao BG Nº 139, de 27 de julho de 2023, tendo sido nomeado o competente presidente.

PRESIDENTE DO PADS: 1° TEN QOPM RG 39193 WAGNER MIRANDA VASCONCELOS. **ACUSADO**: SD PM RG 39267 EWERTON DA SILVA NASCIMENTO

DEFENSOR DATIVO: SD PM RG 43761FRANCISCO FÁBIO CONDE REIS (Praça Bacharel em Direito)

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.13, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 053/2006, combinado com o Art. 26, inciso VI da Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, e considerando o contido Autos do INQUÉRITO POR FLAGRANTE Nº 00346/2018.100068-0 (PAE 2023/711221), e com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, instaurouse o presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) em desfavor do acusado, e, analisando o relatório elaborado com a devida acuidade, pode-se colher a base empírica para ao final concluir, tendo como fundamento as razões de direito trazidas aos autos.

1) DOS FATOS

Ab initio, o PADS foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da Disciplina Policial Militar, em desfavor do SD PM RG 39267 EWERTON DA SILVA

NASCIMENTO, à época do 2º BPM, por ter sido apresentado a DECRIF no dia 07/08/2018, por volta das 18h00min, juntamente com o nacional WENDEL SILVA CRUZ, após terem sido presos em flagrante pela prática de roubo contra a vítima EDNEY REIS MOREIRA, do qual subtraíram a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quer foram recuperados apenas o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), também foi encontrado em poder do SD EWERTON SILVA, arma de fogo cal 380, com numeração raspada, com carregador e 03 (três) munições intactas

2. DOS ATOS PROCESSUAIS.

Da análise dos atos processuais, observa-se que o acusado foi devidamente citado as fls. 85 e 85-V (art. 83, §2º do CEDPM), utilizou da faculdade de não apresentar Defesa Prévia (art. 102 do CEDPM), os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do acusado foi realizado de acordo com a ordem legal, com a participação do defensor dativo nomeado pelo Presidente do PADS em atos processuais, ao final da instrução, foi apresentada Alegações Finais as fls. 118 a 121. O Presidente emitiu Relatório as fls. 125 a 131.

Verifica-se que os atos processuais foram realizados em observância ao disposto no artigo 82 do CEDPM c/c artigo 7º da instrução Normativa nº 001/2020 - CorGeral e artigo 5º, LV. da CF/88.

3. DA DEFESA.

3.1. Alegações Finais.

Em ALEGAÇÕES FINAIS através de defensor dativo o acusado se manifestou que: (1) vem sofrendo de transtornos psiquiátricos e (2) atenuação da pena conforme regra de dosimetria e condição mental, ao final requereu: (1) tratamento psiquiátrico e (2) análise da punição de suspensão em razão da condição pessoal.

4. DA ANÁLISE FÁTICO-JURÍDICA.

Da análise dos autos e em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, observa-se que o acusado não juntou aos autos nenhum documento (laudo e/ou atestado) que comprove sua incapacidade mental à época dos fatos ou durante a instrução processual do presente PADS.

Durante a instrução do presente PADS, a vítima do ocorrido, Sr. EDNEY REIS MOREIRA, declarou (fls. 91 e 92):

[...] Que no dia 07/08/2018, por volta das 14 horas, realizou um saque no banco Itaú, em Ananindeua, no valor de R\$ 2.000.00, quantia esta disponibilizada pela empresa JM Terraplanagem e Construções, para suas despesas, já que faria uma viagem a trabalho ao estado Mato Grosso. Que após o saque o declarante se deslocou até o caminhão caçamba em que trabalhava e ao entrar na cabine do veículo foi repentinamente abordado por um homem armado com uma pistola, o qual disse "PASSA O DINHEIRO" (TEXTUAIS). Que diante da grave ameaça, entregou o valor de R\$ 2.000.00 e ainda visualizou o criminoso subir em uma motocicleta que era conduzida por outro indivíduo. Que os nacionais ao tentarem fugir, tiveram a ação delituosa frustrada por policiais militares que trabalhavam às proximidades, no Ministério Público de Ananindeua. Que o declarante acompanhou os policiais militares até a Delegacia de Polícia Civil, prestou seu termo e reconheceu plenamente no dia do fato os autores do crime de roubo do qual foi vítima como sendo o EWERTON DA SILVA NASCIMENTO que estava em posse da arma de fogo e WENDEL SILVA DA CRUZ. E que seu dinheiro foi devolvido na Delegacia de Polícia. Perguntado se lembra qual nome do nacional que o abordou com a arma de fogo e lhe subtraiu o valor em dinheiro de 2.000 reais? Respondeu que foi EWERTON DA SILVA NASCIMENTO, identificado posteriormente como policial militar. AS PERGUNTAS DA DEFESA: se os dois nacionais EWERTON DA SILVA NASCIMENTO e WENDEL DA SILVA CRUZ estavam armados? Respondeu que era somente o EWERTON DA SILVA NASCIMENTO.

A testemunha, 3° SGT PM RG 32677 OTHON ALVES FIALHO PEIXOTO, declarou (fls. 94 e 95):

[...] Que no dia 07/08/2018, por volta das 14 horas, estava desempenhando suas atividades no Ministério Público do Estado do Pará, situado na BR 316, KM 8, Bairro Centro, Ananindeua/PA, quando visualizou a prática de um roubo, onde um homem apontou uma arma de fogo em direção ao condutor de uma caçamba. Diante disso o declarante, juntamente com outro Policial Militar, deslocou em direção ao autor da prática delitiva, momento em que notou que havia um

outro individuo em uma motocicleta participando do crime de roubo. Que os infratores tentaram empreender fuga na motocicleta, porém foram detidos e receberam voz de prisão. Que os nacionais foram identificados, sendo EWERTON DA SILVA NASCIMENTO, Policial Militar, e o outro como WENDEL SILVA DA CRUZ. Que os infratores roubaram de EDNEY REIS MOREIRA, o valor de R\$ 2.000.00 (dois mil reais) dos quais foram recuperados R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), haja vista que na fuga o dinheiro caiu ao chão. Que a vítima havia sacado a quantia acima mencionada, da agência Itaú que fica situada ao lado do Prédio do Ministério Público. Que foi encontrado ainda em poder do policial militar EWERTON DA SILVA NASCIMENTO a arma de fogo do tipo Pistola, calibre 380, com numeração raspada, com carregador e três munições intactas e com WENDEL SILVA DA CRUZ a motocicleta Honda CG 160 Titan que foi Usada no delito.

[...] Perguntado se EWERTON DA SILVA NASCIMENTO em algum momento negou a admissão de autoria do crime de roubo contra o senhor EDNEY REIS MOREIRA? Respondeu que não, que assumiu ser o autor da prática delitiva.

A testemunha CB PM RG 39633 VICTOR HUGO DUARTE declarou (fls. 96 e 97):

[...] Que no dia 07/08/2018, estava na base UIPP Distrito Industrial, quando por volta das 15h foi acionado por seus superiores para dar apoio na condução de uma dupla de infratores, dentre os quais um Policial Militar. Que os nacionais haviam cometido o crime de roubo próximo ao Ministério Público de Ananindeua, e diante dessas informações se deslocou ao Ministério Público na VTR 2906 juntamente com outro policial militar identificado como 3°SGT OLIVEIRA. Que ao chegar no local deparou com os autores do delito, já algemados na recepção do prédio do Ministério Público os quais soube tratarem-se de EWERTON DA SILVA NASCIMENTO e WENDEL SILVA DA CRUZ. Que acompanhou a condução destes nacionais à Divisão

de Crimes Funcionais (DECRIF) para a formalização do procedimento pertinente.

[...] Perguntado se EWERTON DA SILVA NASCIMENTO em algum momento negou a admissão de autoria do crime de roubo contra o senhor EDNEY REIS MOREIRA? Respondeu que não, que assumiu ser o autor da prática delitiva.

Em interrogado o acusado SD PM RG 39267 EWERTON DA SILVA NASCIMENTO permaneceu em silêncio em todas as perguntas que lhe foram feitas (fls. 98 a 99).

As fls. 43 consta o Auto de Apreensão e Apresentação de objetos que foram apreendidos relacionados ao fato, sendo: 01 (uma) arma do fogo tipo Pistola calibre 380 com numeração raspada com carregador e três munições intactas que estava em poder de EWERTON DA SILVA NASCIMENTO; 01 (uma) motocicleta Honda CG 160 Titan EX Chassi nº 9C2KC2210GR037146, placa QEA-1652 e respectivo documento do citado veículo que estava em poder de WENDEL DA SILVA NASCIMENTO e a quantia de 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) que estava em poder de EWERTON DA SILVA NASCIMENTO.

Conforme o apurado nos autos do presente PADS tem-se que o acusado dolosamente subtraiu a quantia em dinheiro do Sr. EDNEY REIS MOREIRA mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, restando comprovada a materialidade e autoria da transgressão disciplinar por parte do SD PM EWERTON DA SILVA NASCIMENTO.

Diante dos fatos, o acusado violou o pundonor policial militar e o decoro da classe, incidindo em transgressão disciplinar de natureza GRAVE, conforme o disposto no art. 31, §2º, III do CEDPM, incorrendo também por conexão nos incisos I, II, IV e VI do mesmo artigo.

A subsunção dos fatos apurados aos tipos disciplinares, apontam que o acusado incorreu em prática de transgressões da ética e da disciplina policial militar nos incisos CXLV do Art. 37 e § 1º do mesmo artigo, os valores policiais militares dos incisos II, V, X, XIV, XV, XVII, XX, XXI, XXIII, XXIV e XXV do Art. 17 e os incisos III, IV, V, VII, IX, XI, XV, XVIII, XXXVIII, XXXVIII, XXXVIII, XXXVI e XXXIX do Art. 18. Constituindo nos termos dos incisos I, II, III, IV e VI do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", todos da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA).

5. DOSIMETRIA

Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise, com base nos Art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os **ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR** lhes são favoráveis, pois encontra-se no comportamento ótimo e 01 (um) elogio. **AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO** lhes são desfavoráveis, uma vez que agiu dolosamente visando subtrair bem de outrem com emprego de arma de fogo. **A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM** lhes são desfavoráveis, visto que agiu querendo se locupletar de modo ilícito. **AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA**

POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, pois seus atos causaram transtornos à administração policial militar, gerando prejuízo à disciplina, violando os valores policial militar, o pundonor policial militar e o decoro da classe, maculando ainda a imagem da Corporação. **NÃO CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO** prevista no art. 34., com **ATENUANTES** do art. 35, I e com **AGRAVANTES** do art. 36, IV, IX e X todos do CEDPM.

RESOLVE:

- 1. CONCORDAR com a conclusão do Presidente do PADS e decidir com base nos autos do referido processo que houve Transgressão da Disciplina de natureza GRAVE nos termos do §2º, incisos I, II, III, IV e VI do artigo 31, com infringência do inciso CXLV do Art. 37 e § 1º do mesmo artigo, os valores policiais militares dos incisos II, V, X, XIV, XV, XVII, XX, XXI, XXIII, XXIV e XXV do Art. 17 e os incisos III, IV, V, VII, IX, XI, XV, XVIII, XXVIII, XXXV, XXXVI e XXXIX do Art. 18, todos da Lei nº 6.833/2016 (CEDPM), a ser atribuída aos acusados. Desta forma, SANCIONO o SD PM RG 39267 EWERTON DA SILVA NASCIMENTO. com LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA.
- 2. **Encaminhar** uma via desta decisão à CorGeral para publicação em Aditamento ao Boletim Geral e juntada aos autos do processo. **Providencie a CorGERAL**;
- 3. Tome conhecimento e providências o Chefe da DGP, no sentido de dar ciência ao policial militar sobre a Decisão Administrativa, para que no prazo legal, conforme preconiza o art. 144 c/c. o art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM, querendo, possa interpor recurso. Providencie a CorCPC I;
- 4. **Após o trânsito** em julgado, confeccionar Certidão de Trânsito em Julgado a ser remetida ao DGP e arquivar os autos no Cartório da CorCPC I. Providencie a CorCPC I;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 06 de maio de 2024. CÁSSIO TABARANÃ SILVA – CEL QOPM RG 27273 CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC II PORTARIA DE APURAÇÃO PRELIMINAR Nº 009/2024 - CORCPC 2

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CorCPC 2), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 26, inciso VI c/c Art. 77-F da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA) com alterações e modificações pela Lei 8.973 de 13 de janeiro de 2020, e considerando o BOPM nº 305/2023; PAE nº 2023/1292670;

RESOLVE:

Art. 1º **INSTAURAR** APURAÇÃO PRELIMINAR, tendo como Encarregado o SUBTEN PM RG 23278 PEDRO JORGE SILVA DA CUNHA, do 25º BPM, a quem delego as atribuições que me competem, para apurar o fato envolvendo policiais militares do 25º BPM, ocorrido no dia 02/11/2023, na passagem São Paulo S/N, Mangueira, distrito de Mosqueiro/Belém;

Art. 2º **O Encarregado** da APURAÇÃO PRELIMINAR deverá diligenciar, no sentido de coletar informações de forma simplificada objetivando esclarecer o objeto da investigação;

- Art. 3º **PUBLICAR** em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Secretaria da Corregedoria da PMPA;
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 06 de maio de 2024. LUIZ OCTÁVIO LIMA RAYOL - TEN CEL QOPM RG 26307 PRESIDENTE DA CORCPC 2

PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 056/2023 - CorCPC 2

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CorCPC2), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Art. 7º, alínea "g" c/c Art. 9º do CPPM e Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053/2006, e considerando o IPL Nº 00008/2022.100385-9 - 10º BPM, PAE Nº 2023/ 1322299;

RESOLVE:

- Art. 1º **Instaurar** Inquérito Policial Militar a fim de apurar os fatos envolvendo policiais militares, do 10º BPM, ocorridos no dia 12/07/2022, às 01h00, na rua Manoel Barata, Cruzeiro, distrito de Icoaraci/Belém, nas Lojas Americanas, ocasião em que os militares foram acionados pela central de monitoramento da referida loja, sendo informados que um assalto estava em andamento, fato que resultou no baleamento do nacional ERYDSON DA CRUZ DOS SANTOS, que foi socorrido e encaminhado para UPA de Icoaraci;
- Art. 2º **Nomear** o MAJ QOPM PAULO DYEISON DE ALMEIDA ARAÚJO, do 10º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente Inquérito Policial Militar, delegandovos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- Art. 3º **Determinar** ao encarregado que retorne os Autos conclusos deste inquérito exclusivamente pelo mesmo PAE, e que seja remetida uma cópia impressa;
- Art. 4º **Publicar** em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Secretaria da Corregedoria da PMPA:
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 07 de maio de 2023. LUIZ OCTÁVIO LIMA RAYOL - TEN CEL QOPM RG 26307 PRESIDENTE DA CORCPC 2

PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 118/2023 - CorCPC 2

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CorCPC2), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, e Art. 94 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833/06, de 13 de

fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e considerando o BOPM Nº 307/2023, PAE Nº 2023/1311284;

RESOLVE:

- Art. 1º **Instaurar** Sindicância a fim de apurar a conduta de policiais militares do 10º BPM, que em tese, no dia 07/11/2023, por volta das 15h53m, na passagem Libertação 852, Paracuri 1, no Distrito de Icoaraci, teriam, em tese, violado o domicílio do nacional ISAIAS SOEIRO FERREIRA, sem o consentimento do mesmo, não tendo localizado nenhuma irregularidade, ainda registraram fotos dos documentos do mesmo, bem como de sua motocicleta, tendo o ameaçado de morte;
- Art. 2º **Nomear** o 3º SGT PM RG 34731 VICTOR HUGO MARINHO BAIA, do 10º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes à presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- Art. 3º **Determinar** ao encarregado que retorne os autos conclusos desta Sindicância, exclusivamente pelo mesmo PAE;
- Art. 4º **Publicar** em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Secretaria da Corregedoria da PMPA;
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 2 de maio de 2024.

LUIZ OCTÁVIO LIMA RAYOL – TEN CEL QOPM RG 26307 PRESIDENTE DA CORCPC 2

PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 119/2023 - CorCPC 2

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CorCPC2), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, e Art. 94 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833/06, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e considerando o BOPM Nº 313/2023, PAE Nº 2023/1311675;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância a fim de apurar a conduta do militar, SD PM MARIO ANDREY MONTEIRO OLIVEIRA, do 10º BPM, que em tese, no dia 06/11/2023, por volta das 21h30min, no Condomínio Viver Portal do Tenoné, na rua das Laranjeiras, bairro: Tenoné, teria jogado spray de pimenta no nacional JONES DE ALMEIDA PINHEIRO, na sua esposa e em seu filho de 03 anos, durante um desentendimento nas dependências do condomínio em que mora, no qual o militar também possui um apartamento, o denunciante o denuncia por abuso de autoridade:

Art. 2º **Nomear** o 3º SGT PM RG 27551 MANUEL DA SILVA DOS SANTOS, do 10º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes à presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

- Art. 3º **Determinar** ao encarregado que retorne os autos conclusos desta Sindicância, exclusivamente pelo mesmo PAE;
- Art. 4º **Publicar** em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Secretaria da Corregedoria da PMPA;
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 02 de maio de 2024. LUIZ OCTÁVIO LIMA RAYOL - TEN CEL QOPM RG 26307 PRESIDENTE DA CORCPC 2

PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 006/2024 - CorCPC 2

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CorCPC2), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, e Art. 94 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833/06, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e considerando o Ofício nº 046/2024-MP/1ªPJDM e a Notícia de Fato SAJ nº 01.2024.00002005-3/1ªPJDM;

RESOLVE:

- Art. 1º **Instaurar** Sindicância a fim de apurar a conduta de policiais militares do 25° BPM, os quais, no dia 14/12/2023, na Passagem União, bairro Ipixuna, distrito de Mosqueiro, teriam praticado crimes de lesão corporal, violação de domicílio e forjado a prisão do nacional JOSÉ SANTOS DE SOUZA JUNIOR:
- Art. 2° **Nomear** o 2° TEN QOPM RG 44463 ANA ALICE SILVA MORAES, do 25° BPM, como Encarregada dos trabalhos referentes à presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- Art. 3º **Determinar** ao encarregado que retorne os autos conclusos desta Sindicância, exclusivamente pelo mesmo PAE;
- Art. 4º **Publicar** em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Secretaria da Corregedoria da PMPA;
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 02 de maio de 2024. LUIZ OCTÁVIO LIMA RAYOL - TEN CEL QOPM RG 26307 PRESIDENTE DA CORCPC II

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DA PORTARIA Nº 070/2023 - CorCPC 2

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL 2 (CorCPC 2), por intermédio do 2º SGT PM RG 27723 EDJAN SAMPAIO PEREIRA

do 24º BPM, a fim de apurar a conduta de policiais militares do 24º BPM, quando no dia 14/06/2023, por volta das 07h00mim, na Passagem da Ilha nº 114, bairro Pratinha 01, quando na VTR 2411, teriam, em tese, agredido com enforcamento e ameaçado o nacional TIAGO AVIZ DA SILVA. Segundo o denunciante, esse vem sendo perseguido e ameaçado pelos mesmos militares que lhe agrediram outrora, tendo, inclusive, sido ameaçado na presença do seu filho quando o levava à escola;

RESOLVE:

- 1. **Concordar** com o parecer da Encarregada, de que não há indícios de crime de qualquer natureza nem de transgressão da ética e disciplina policial militar, praticados pelo 3º SGT PM RG 32692 MICHEL HENRIQUE BARRETO CRUZ, SD PM RG 43849 WENDERSON DO ESPÍRITO SANTO DE MIRANDA e SD PM RG 44353 WILLIAN FARIAS DA SILVA, uma vez que, não há elementos suficientes para imputar culpabilidade aos militares sindicados;
 - 2. Publicar em Aditamento ao BG. Providencie a Secretaria da Corregedoria da PMPA;
- 3. **Juntar** a presente solução aos Autos da SIND Nº 070/2023-CorCPC2. Providencie a CorCPC 2;
 - 4. Arquivar uma via dos autos no Cartório. Providencie a CorCPC 2. Belém-PA, 02 de maio de 2024. LUIZ OCTÁVIO LIMA RAYOL - TEN CEL QOPM RG 26307 PRESIDENTE DA CORCPC 2
- COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPRM
 DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DE DISCIPLINA CD PORTARIA Nº
 006/2022 COCCPRM

PRESIDENTE: TEN CEL QOPM RG 26327 NEUACY JOSÉ NERY PORTO DE OLIVEIRA. INTERROGANTE/RELATOR: CAP QOPM RG 37965 HUGO LOBATO MARQUES.

ESCRIVÃO: 2º TEN QOPM RG 35587 VALDEIR LUIZ NETO.

VÍTIMA: O ESTADO.

ACUSADO: 2º SGT PM RG 27382 MÁRCIO CABRAL DE MORAIS.

TESTEMUNHAS: CEL QOPM RG 26290 FRANCISCO ANILSON MORAIS ALMEIDA, CEL QOPM RG 26316 GETÚLIO CÂNDIDO ROCHA JUNIOR, TEN CEL QOPM RG 27436 MÁRCIO VALÉRIO DE SOUZA, 2° SGT PM RG 24339 ANDERSON DO SOCORRO DOS SANTOS CASCAES, CB PM RG 38331 SAMIR WILKER DE MORAES COSTA, CB PM RG 39442 RAPHAEL DOS SANTOS MEIRELES, EDITH DE SOUZA DIAS e JOICEANE REGINA DOS SANTOS SOUZA DE MORAIS.

DEFENSOR (A): INGRID FARIAS GONÇALVES – OAB/PA 23.241 e THAYS FARIAS FIGUEIREDO DOS REIS – OAB/PA 23.337.

DOCUMENTO ORIGEM: SOLUÇÃO DO IPM DE Portaria nº 088/2019-CorCPC 1. PAE: 2021/515310.

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 11, incisos II e III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 053/06, combinado com o art. 26, inciso IV da Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, c/c com o art. 5º, incisos

LIII, LIV e LV da CF/88, instaurou o Processo Administrativo de Conselho de Disciplina, de Portaria nº 006/2022 - CorCPRM, de 17 de outubro de 2022, publicada no ADIT. ao BG nº 199, de 27 de outubro de 2022, com escopo administrativo da Solução do IPM nº 088/2019 - CorCPC 1, em desfavor do 2º SGT PM RG 27382 MÁRCIO CABRAL DE MORAES, do 30º BPM, pelos fatos abaixo exarados.

DOS FATOS

O documento origem narra fatos envolvendo um policial militar do 30° BPM, quando no dia 28 de maio de 2019, no momento que uma GUPM atendia uma ocorrência envolvendo violência doméstica, na qual capturou o suspeito da ação criminal, a irmã desse e esposa do 2° SGT PM RG 27382 MARCIO CABRAL DE MORAIS, teria interferido, no sentido de tentar impedir que seu irmão fosse conduzido para a Delegacia de Polícia Civil, e assim teria agredido verbal e fisicamente os componentes da GUPM no momento que a mesma era imobilizada. Nesse interim, o acusado chegou ao local e também tentou intervir na ocorrência, tendo empunhado sua arma de fogo de patrimônio da PMPA na direção dos policiais militares, que os convenceram a abaixar a arma para que medidas cautelares fossem tomadas.

DAS PROVAS

Oportunizou-se ao acusado o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, haja vista, que constituiu Defensores, a Dra. INGRID FARIAS GONÇALVES – OAB/PA 23.241 e a Dra. THAYS FARIAS FIGUEIREDO DOS REIS – OAB/PA 23.337, tendo também solicitado pedido de vista dos Autos para alegações finais, fl. 123 a 125, 139 a 143, 145 a 177.

O acusado foi devidamente citado e cientificado dos fatos que originaram a presente Portaria de Conselho de Disciplina, bem como, que constituísse Defensor para acompanhá-lo durante os procedimentos regulares do Conselho, fl. 011 e 012, 016 a 018.

Anexou-se aos Autos, o IPM nº 088/2019-CorCPC 1, que em sua Solução, o Corregedor Geral da PMPA, à época, CEL QOPM ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA, concordou com o Encarregado de que havia indícios de crime militar e de transgressão da disciplina policial-militar, haja vista, que o acusado admitiu em Oitiva, que sacou sua arma de fogo, patrimônio da PMPA, no intuito que sua esposa, a Sra. JOICEANE REGINA DOS SANTOS SOUZA DE MORAIS não fosse conduzida à Delegacia de Polícia Civil, fl. 061 e 062, depois de ter interferido negativamente em ocorrência policial militar. Todos os fatos relatados anteriormente foram confirmados pelas testemunhas, fls. 041, 045 a 047 considerando in fine, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado, instaurar o presente Conselho de Disciplina em desfavor do 2º SGT PM MÁRCIO CABRAL, fl. 067.

Durante a fase inquisitorial, o acusado após devidamente cientificado dos fatos e acompanhado de sua advogada, a Sra. INGRID FARIAS GONÇALVES, usou o direito constitucional de permanecer em silêncio, fl. 126.

A testemunha, o CB PM RG 38331 SAMIR WILKER DE MORAES COSTA, em oitiva durante o IPM nº 088/2019-CorCPC 1, afirma que o acusado empunhava uma arma de fogo,

tipo PT 40 e apontou para o SGT CASCAES, fl. 041, sendo que, durante seu Termo de Declaração, no Conselho de Disciplina, nega o fato de o acusado ter apontado sua arma de fogo contra o SGT CASCAES, mas somente o viu chegando com a arma em punho, havendo, portanto, um contradito em seu depoimento, fls. 150 a 152.

A testemunha, o 2º SGT PM RG 24339 ANDERSON DO SOCORRO DOS SANTOS CASCAES, quando prestou seu Termo de Declaração, confirma o que ora fora dito no IPM acima descrito, conforme fls. 045 e 046, referente ao Boletim de Ocorrência Policial nº 00032/2019.101338-5, fls. 027 e 028, de que o acusado chegou ao local do fato de arma em punho e logo em seguida apontou em sua direção, tentando impedir que a esposa fosse conduzida para a Delegacia de Polícia Civil da Cidade de Benevides/PA.

O SD PM RG 39442 RAPHAEL DOS SANTOS MEIRELES, quando oitivado no IPM e Conselho para prestar seu Termo de Declaração, confirmou que o acusado além de porta arma de fogo, também apontou na direção do SGT PM CASCAES, mas quando solicitado a prestar sua oitiva no Conselho de Disciplina, negou o fato de o acusado ter usado sua arma de fogo e apontado para o SGT PM CASCAES, havendo, pois, outro contradito de mais um policial militar que compunha a mesma GUPM envolvida na ocorrência, fl. 157 e 158.

O MAJ QOPM RG 27436 MÁRCIO VALÉRIO DE SOUZA, testemunha de defesa, declarou que o acusado trabalha no Batalhão que está a seu Comando e o mesmo exerce suas funções com louvor e, sendo um policial militar disciplinado e que o acusado preenche os requisitos para permanecer nas fileiras da PMPA, fl. 160.

A testemunha de defesa, a Sra. EDITH DE SOUZA DIAS, quando inquirida em oitiva, disse: "QUANDO O SGT MÁRCIO CABRAL CHEGOU AO LOCAL DOS FATOS ELE NÃO SABIA O QUE ESTAVA ACONTECENDO", que o acusado chegou com arma de fogo em mãos, mas que não apontou para ninguém e ao perceber a presença de outros policiais militares, guardou sua arma de fogo, não presenciando luta corporal e entre o policial fardado e a Sra. JOCIANE REGINA. "Perguntado pela Defesa, como foi o contato do SGT MÁRCIO CABRAL com a GUPM de serviço?" Respondeu: "Que não se lembra exatamente como foi, mas que não viu o SGT MÁRCIO CABRAL, sendo desrespeitoso com a quarnição", fl. 165.

A Sra. JOICEANE REGINA DOS SANTOS SOUZA DE MORAÍS, esposa do acusado, que foi presa, em tese, por desacato de autoridade e por tentar interferir em ocorrência policial para que seu irmão, o Sr. MÁRCIO RAFAEL, não fosse conduzido à Delegacia de Polícia, por ter cometido infração penal de violência doméstica, ao prestar se Termo de Declaração, foi interpelada pelo Presidente do Conselho de Disciplina: "Como foi o contato do SGT MÁRCIO CABRAL PARA COM A GUARNIÇÃO DE SERVIÇO? disse que: Não tem como informar, pois estava no chão sendo detida." e afirmou negativamente que não viu o acusado com arma de fogo em mãos.

A depoente declara que não aceitou a ordem de prisão dada pelo SGT PM CASCAES, havendo, portanto, reação e os dois caíram ao chão. Ainda interpelada pela Defesa sobre a chegada do SGT MÁRCIO CABRAL no local dos fatos, a testemunha afirma que "Que somente ouviu a voz do acusado pedindo ao SGT CASCAES saísse de cima da depoente", fl. 167.

O CEL QOPM RG 26316 GETÚLIO ROCHA CÂNDIDO JUNIOR, atuou na defesa do acusado, relatou que o acusado esteve sob seu comando no 1º e 27º BPM e que tinha sempre uma postura compromissada, responsável e profissional, que contribuíram para a desbravura dos trabalhos operacionais daqueles Batalhões comandados por esse oficial e que o acusado oferece condições de permanência nas fileiras da PMPA, relatos esses, ratificados pelo CEL QOPM RG 26290 FRANCISCO ANILSON MORAIS ALMEIDA, fl. 169 e 171.

Tomado o Termo de Declaração do acusado, o 2º SGT PM RG 27382 MÁRCIO CABRAL DE MORAIS, relatou que estava de folga em sua residência, quando foi acionado via telefone por sua filha sobre o ocorrido, no qual envolvia sua esposa, a Sra. JOCIANE e seu cunhado, o Sr. MÁRCIO RAPHAEL, em seguida, pegou sua arma de fogo dirigindo-se ao local do fato, sem saber exatamente o que estava acontecendo, sendo conduzido em uma motocicleta por outro filho seu e quando chegou, não conseguia visualizar o que de fato estava acontecendo, pois chegou muito rápido e já se envolveu na situação já com sua arma de fogo em punho e foi indagado pela GUPM se era policial e disse que sim, então guardou seu armamento e pediu que soltasse sua esposa, negando quaisquer discussão com a e nem apontou arma de fogo para nenhum integrante da GUPM, fls. 173 e 174.

DO DIREITO

1- DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA

A defesa pediu vista dos Autos para alegações finais, no dia 26.11.23, sendo protocolado na Corregedoria Geral da PMPA a defesa prévia do acusado, no dia 29.11.23, portanto, tempestivamente, fl. 175 a 177.

Nas alegações, postulou o princípio constitucional da "presunção da inocência", alegando a inexistência de crime ou transgressão policial-militar, pedindo o arquivamento do Conselho de Disciplina, fls.180 e 181.

A defesa baseia-se nas afirmações ora ditas no Conselho de Disciplina nº 006/2022-CorCPRM nos Termos de Declarações pelo CB PM S. MORAES e CB PM MEIRELES, que compunham a GUPM do SGT PM CASCAES, em contradito ao IPM nº 088/2019-CorCC 1, onde afirmam que viram o SGT PM MÁRCIO CABRAL empunhando sua arma de fogo e logo em seguida apontando para o SGT PM CASCAES para que soltasse sua esposa que estava sendo contida devido à resistência em ser conduzida para a Delegacia de Polícia. Termos esses, negados quando oitivados no Conselho de Disciplina, fls. 41, 42, 47, 48,150 a 152 e 157 a 159.

À fl. 183, a Defesa tenta justificar o fato do SGT PM MÁRCIO CABRAL chegar ao lugar do fato, já com a arma de fogo em punho, alegando que o local era perigoso e que o acusado foi pego totalmente de surpresa.

2 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Quanto às alegações da Defesa que tentam justificar o uso de arma de fogo em via pública pelo acusado, ressalta-se que, havia no local 03 (três) policiais militares e 01 (uma) VTR e que o fato foi em via pública, às 10h30, à Rua Central, Bairro Centro, da Cidade de

Benevides/PA, portanto, nada justifica o acusado ter descido de uma moto de arma de fogo em punho para verificar uma ocorrência policial que envolvia seus parentes, conforme BOP nº 00032/2019.101338-5, fl. 027.

Ainda com relação aos argumentos da Defesa sobre o uso de arma de fogo pelo acusado, a testemunha, Sra. EDITH DE SOUZA DIAS, relata "que a localidade onde mora é muito perigosa, onde ocorrem muitos assaltos", só que, o endereço da testemunha não condiz com a do local do fato, haja vista, que a ocorrência foi no Centro da cidade de Benevides, não justificando ao acusado chegar com arma em punho e a paisano, fl. 183.

A legislação penal brasileira admite o direito de uso da arma de fogo por policial para o estrito cumprimento do dever legal, mas só deve usá-la, levando em conta sua letalidade, quando o perigo a que se expõe for letalmente proporcional, o nesse caso, não se configura.

O art. 234, § 2°, do CPPM, prediz:

"O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu".

Ademais, depoente, SGT PM MÁRCIO CABRAL, ao chegar ao local desceu da motocicleta, de arma de fogo em punho sem saber o que de fato estava acontecendo, ".se envolveu na situação." e exigiu que o SGT PM CASCAES, largasse sua esposa.

Perguntado pelo Interrogante: "se antes de desembarcar da motocicleta, o acusado consegui visualizar o que estava acontecendo?" "Respondeu que não conseguiu visualizar e que chegou muito rápido e já se envolveu na situação" ". e já chegou no local com o armamento em punho.", fl. 173 (grifo nosso).

Vale-se ressaltar, que a atitude o acusado em descer armado de uma motocicleta e com arma em punho, em se tratando de uma ocorrência policial, poderia trazer sérios prejuízos materiais e físicos aos envolvidos na situação, inclusive uma troca de tiros, onde policiais militares e transeuntes poderiam sair feridos em via pública, podendo até os integrantes da GUPM empreendido suas armas de fogo, haja vista, que somente o SGT CASCAES sabia que quem descia da moto, era um policial a paisano, mesmo que, em tese, não tenha apontado a mesma para a GUPM, os outros dois integrantes da GUPM, poderiam não ter entendido que se tratava de policial militar, portanto, o SGT PM MÁRCIO CABRAL, além de sua ingerência em ocorrência policial-militar, trouxe grandes prejuízos ao bom andamento do serviço e a administração pública, infringindo os art. 37, incisos LVII; LIX, da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 – CEDPM; c/c com o art. art. 234, § 2º, do CPPM:

Art. 37. São transgressões disciplinares todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar, especificadas a seguir:

LVII - interferir na administração de serviço ou na execução de ordem ou missão; sem ter a devida competência para tal.

LIX - causar ou contribuir para a ocorrência de incidente ou acidente em serviço ou instrução;

Art. 234, § 2°, do CPPM:

"O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu".

Assim, nota-se que houve ofensa a normas regulamentares, conforme expressa: Violação dos deveres éticos:

Art. 23. A violação dos deveres éticos dos policiais militares acarretará responsabilidade administrativa, independente da penal e da civil.

Parágrafo único. A violação dos preceitos da ética policial militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

Conceito de transgressão disciplinar:

Art. 29. Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais militares, na sua manifestação elementar e simples, e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos en leis, regulamentos, normas ou disposições, ainda que constituam crime, cominando ao infrator as sanções previstas neste Código.

Com isso, tanto em sede de procedimento, quanto em instrução do CD, ficou evidenciada a autoria do acusado, bem como, a materialidade nos fatos ora apurados. Assim, a sua conduta se amoldam nas seguintes transgressões disciplinares:

Art. 18. CEDPMPA:

Preceitos éticos:

IV. atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares;

IX. exercer as funções com integridade, probidade e equilibrio, segundo os princípios que regem a Administração Pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas:

XVIII. considerar a verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal;

XXIII. observar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, equidade e absoluto respeito pelo ser humano, não usando sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedade;

XXXV. conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial-militar;

XXXVI. zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial militar; Art. 37. CEDPMPA:

X. desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência policial ou em outras situações de serviço;

Em relação à análise das provas nos autos, tanto em sede de inquérito quanto em sede de processo administrativo, levou-se a entrever a ocorrência das ilicitudes imputadas aos acusados, levando assim, a partir de uma análise principiológica analógica do Princípio do Livre Convencimento Motivado, que é quando o "juiz" não mais fica preso ao formalismo da lei, antigo sistema da verdade legal, sendo que vai embasar suas decisões com base nas provas existentes nos autos, levando em conta sua livre convicção motivada, o julgador chegou à conclusão pela punicão ora imposta aos processados.

Tal assertiva encontra alicerce na Lei e na doutrina dominante do Direito brasileiro, conforme abaixo demonstrado:

Art. 297 do CPPM – Decreto-Lei nº 1.002 de 21 de Outubro de 1969:

"O juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância".

Assim dispõe Tucci (1987, p.16):

[...] sem a incumbência de ater-se a um esquema rígido ditado pela lei (sistema da prova legal), o juiz monocrático, bem como o órgão colegiado, ao realizar o exame crítico dos elementos probatórios, tem a faculdade de apreciá-los livremente, para chegar à solução que lhe parecer mais justa quanto à vertente fática.

O STF tem pacificado esse entendimento de que o sistema do livre convencimento motivado é que predomina em nosso país. Vejamos:

"Vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados nessa operação intelectual. Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio de prova. (RHC 91.161, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 25.4.2008)".

2.1. DO JULGAMENTO DAS TRANSGRESSÕES

Classificação das transgressões:

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte;

§ 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que:

I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais;

II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado;

III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe;

IV - atentem contra a moralidade pública;

V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço;

VI - também sejam definidos como crime;

VII - causem grave prejuízo material à Administração (grifo nosso)

2.1.1 DA DOSIMETRIA

Os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR, o 2º SGT PM RG 27382 MÁRCIO CABRAL DE MORAIS, do 30º BPM lhe são favoráveis, pois possui as seguintes medalhas: "Láurea do Mérito Pessoal"; "Bons Serviços"; "Mérito Tiradentes"; "Ordem do Mérito Policial Militar Coronel Fontoura Cavaleiro"; e está no comportamento Excepcional.

AS CAUSAS QUE A DETERMINARAM lhe são desfavoráveis, sendo que o acusado não apresentou ao longo da instrução processual, razões que justificassem a sua conduta, já que foi demonstrado que agiu de modo a interferir na ocorrência, portanto, trazendo transtorno ao serviço policial militar e a administração pública.

A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM é desfavorável, já que a conduta do acusado diverge da postura basilar prevista para qualquer policial militar. Bem como, mesmo estando a paisano utilizou-se de armamento de propriedade da Fazenda Pública para interferir em ocorrência policial militar, sem para tanto tivesse total conhecimento dos fatos em ocorrência.

AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, pois o caso em questão envolvia vários policiais militares, trazendo consequências negativas à instituição policial militar e acabando por denegrir a imagem da Instituição perante a sociedade. Assim, a sua punição, poderá ter como efeito acessório, um caráter pedagógico perante toda a tropa, de que a instituição priva pela Legalidade em sentido amplo, e não compactua com a impunidade.

Nessa senda, destaca-se ainda a atenuante do inciso I, II, do art. 35; com agravantes dos incisos II, IV, V, VI VIII e X do art. 36, tudo da Lei nº 6.833/2006 (CEDPM).

DA DECISÃO RESOLVE:

Art. 1º **CONCORDAR** com a conclusão a que chegaram os Membros do Conselho de Disciplina nº 006/2022-CorCPRM, de que o 2º SGT PM RG 27382 MÁRCIO CABRAL DE MORAIS, do 30º BPM, possui condições de permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Pará;

Art. 2º **DISCORDAR** da conclusão a que chegaram os Membros do referido Conselho de Disciplina, de que o acusado, o 2º SGT PM RG 27382 MÁRCIO CABRAL DE MORAIS, do 30º BPM, não afetou o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe, haja vista, que o mesmo interferiu negativamente em ocorrência policial militar, a princípio, não agindo com devotamento ao interesse público, mas enaltecendo o interesse pessoal, nesse caso, impelindo com sua arma de fogo a GUPM de servico a não conduzir sua esposa, JOICEANE REGINA DOS SANTOS SOUZA DE MORAIS, que também estava interferindo nos trabalhos de condução de um agressor de violência doméstica à Delegacia de Polícia, interferência essa que poderia ter tomado proporções de uma possível intervenção policial por parte da GUPM contra o acusado, haja vista, que chegou ao local do fato de "carona" em uma motocicleta, a paisano e com arma de fogo "em punho", portanto, prevalecendo-se de sua condição de policial militar. Assim sendo, e de acordo com o que foi apurado nos Autos desse Conselho de Disciplina e concomitante a Solução do IPM nº 088/2019-CorCPC 1, que houve sim, cometimento de Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza "GRAVE" por parte do acusado, o 2º SGT PM RG 27382 MÁRCIO CABRAL DE MORAIS, do 30º BPM, aplicando-lhe SEM CONVERSÃO, a punição de 30 (trinta) DIAS DE SUSPENSÃO:

Art. 3º **ENCAMINHAR** a presente Decisão Administrativa à Ajudância Geral, para fins de publicação em aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM;

Art. 4º **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos Autos do Conselho de Disciplina de Portaria nº 006/2022 – CorCPRM. Providencie a CorCPRM;

Art. 5º **TOMAR** conhecimento e providências o Comandante do 30º BPM, no sentido de dar ciência ao acusado sobre a Decisão Administrativa, para que no prazo legal, conforme preconiza o art. 144, §§ 1º e 2º c/c. o art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM, possa interpor o seu respectivo recurso. De tudo remetendo cópia à CorCPRM. Providencie o Comandante do 30º BPM:

Art. 6º **AGUARDAR** a interposição do recurso administrativo, caso não seja interposto de forma tempestiva, tomar as medidas necessárias para a publicação de trânsito em julgado, e, por conseguinte, realizar o arquivamento dos Autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM.

Registre-se, publica-se e cumpra-se.

Belém-PA, 26 de abril de 2024. CASSIO TABARANÃ SILVA - CEL QOPM RG 27273 CORREGEDOR GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA Nº 028/2023-CORCPRM PRESIDENTE: 2º SGT PM RG 16604 SILVIA HELENA DA COSTA WANZELLER. **ACUSADO (S):** 3º SGT PM RG 28640 MICHEL SEABRA DOS SANTOS.

DEFENSOR (A): SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA – OAB/PA 8707.

VÍTIMA (S): ESTADO.

REFERÊNCIA: PADS de Portaria nº 028/2023-CorCPRM, 13 de dezembro de 2023.

DOCUMENTO ORIGEM: Solução de SIND. de PT nº 032/2021 - CorCPRM.

PAE: 2022/35522.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Região Metropolitana-CorCPRM, tendo por escopo apurar indícios de transgressão da disciplina policial-militar vislumbrados, em tese, na Apuração da Sindicância de Portaria nº 032/2023-CorCPRM.

DOS FATOS

Fatos envolvendo o 3º SGT PM RG 28640 MICHEL SEABRA DOS SANTOS, do 6º BPM, por ter entregado com atraso os autos da Sindicância de Portaria nº 032/2021-CorCPRM, da qual era o Encarregado, a contar do lapso temporal entre a data de recebimento da portaria e a entrega dos autos conclusos na Corregedoria Geral da PMPA. Nesse sentido, há em tese, indícios de transgressão da disciplina policial-militar por não ter cumprido o prazo regulamentar para início e fim dos trabalhos da referida Sindicância.

DAS PROVAS

Oportunizou-se ao acusado o direito a ampla defesa e do contraditório, haja vista, que constituiu Defensor, sendo também solicitado pedido de vista dos Autos para alegações finais, fls. 41 a 45.

Durante sua oitiva, o acusado declara que recebeu a Portaria da Sindicância nº 032/2021-CorCPRM no dia 04.10.23, fl. 40, mas à folha 05, consta a chancela da referida Portaria no dia 24.10.21 e começando seus trabalhos somente no dia 24.10.23, após o Presidente da CorCPRM, solicitar seu comparecimento à Comissão para entrega dos Autos conclusos, através do Mem. 874/2023-CorCPRM, conforme PAE 2023/1019478, o que ocorreu somente no dia 29.11.23. Portanto, um lapso temporal de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias para início e término dos trabalhos da Sindicância em epígrafe.

DO DIREITO

Quanto à transgressão, praticada em tese, pelo acusado, se configura como transgressão da disciplina policial-militar, tendo por base os artigos 97 e 98, da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 – CEDPM, no que prediz:

Prazo para conclusão

Art. 97. O prazo de conclusão da sindicância disciplinar é de **quinze dias**, a contar da data da publicação do decreto ou da portaria de instauração/delegação no Diário Oficial do Estado ou em boletim, conforme o caso. (grifo nosso).

Prorrogação do prazo

Art. 98. Este último prazo poderá ser prorrogado por mero despacho, sem exigência de publicação, por até **sete dias**, pela autoridade policial-militar instauradora, desde que não

estejam concluídos exames ou perícias já iniciados ou haja necessidade de diligências indispensáveis à elucidação do fato. O pedido de prorrogação deve ser motivado e feito tempestivamente. (grifo nosso).

O Código de Ética e Disciplina CEDPM, em seu art. 99, admite a possibilidade de prorrogação de prazo em casos insuperáveis, o que não se configura neste caso, pois o acusado não demonstrou durante suas oitivas e nem posterior a ela, provas testemunhais e documentais, que corroborassem para sua defesa e inocência.

Não havendo, portanto, justificativas plausíveis para um lapso temporal tão prolongado para início e conclusão da referida Sindicância.

Quanto às alegações finais, a Defesa diz que as oitivas não puderam ser realizadas, devido a problemas de saúde e férias dos acusados, tendo o Encarregado da Sindicância nº 032/2021-CorCPRM, solicitado prorrogação de prazo no dia 26.10.21, através do Of. nº 002/21-SIN 032/2021, tendo suspendido os trabalhos relativos à Sindicância, aguardando resposta à sua solicitação, fl. 44.

Diante do exposto acima pela Defesa do acusado, refuto suas alegações com base na Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 – CEDPM, em seu artigo 98: "Este último prazo poderá ser prorrogado por **mero despacho**, **sem exigência de publicação**, por até sete dias, pela autoridade policial militar instauradora...". (grifo nosso). Portanto, o Encarregado da Sindicância nº 032/2021- CorCPRM, deveria teria ter iniciado normalmente os trabalhos logo depois de passados os 07 (sete) de sua prorrogação, o que só aconteceu após solicitação do Presidente da CorCPRM, em outubro do ano de 2023.

Ademais, a Defesa arguiu, com base no art. 32, inciso V, do CEDPM, que o julgamento das transgressões deve ser precedido de uma análise que considerem por motivo de força maior ou caso fortuito comprovado para inexistência de transgressão disciplinar, o que neste caso não ficou comprovado nos Autos do PADS.

Diante de todo o exposto exarado acima:

RESOLVE:

Art. 1º **CONCORDAR** com conclusão a que chegou o Presidente do PADS, de que há indícios de transgressão da disciplina policial militar de natureza "MÉDIA" por parte do acusado, o 3º SGT PM RG 28640 MICHEL SEABRA DOS SANTOS, do 6º BPM, haja vista, que ficou comprovado durante as apurações do referido PADS, que o acusado deixou de cumprir o prazo regimental dos trabalhos atinentes a Sindicância nº 032/2021-CorCPRM, havendo, portanto, um lapso temporal de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias para início e término dos trabalhos da Sindicância em epígrafe, infringindo o art. 18, incisos IV, VII, XI, XII e

XVIII; Art. 29, caput; art. 37, incisos XX, XXIV e XLIV c/c com os artigos 97 e 98, da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 – CEDPM;

Art. 2º **PUNIR** com 30 (trinta) dias de suspensão, o 3º SGT PM RG 28640 MICHEL SEABRA DOS SANTOS, do 6º BPM, por ter infringido os artigos elencados no artigo anterior;

- Art. 3º **SOLICITAR** a publicação desta decisão em BG da Corporação. Providencie a CorCPRM;
- Art. 4º **JUNTAR** cópia da presente decisão Administrativa aos Autos do referido PADS. Providencie a CorCPRM.
- Art. 5º **TOMAR** conhecimento e providências o Comandante do 6º BPM, no sentido de dar ciência ao acusado sobre a Decisão Administrativa, para que no prazo legal, conforme preconiza o art. 145 c/c o art. 48, § 4º e § 5º, do CEDPM, para que de forma facultativa, possam interpor recurso de ato administrativo. Providencie a CorCPRM;
- Art. 6º **ARQUIVAR** 01 (uma) via dos Autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 08 de abril de 2024.
PRISCILA DO NASCIMENTO VIANA – TEN CEL QOPM RG 31141
PRESIDENTE DA CORCPRM

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE PADS

REFERÊNCIA: Portaria de PADS Nº 024/2023 - CorCPRM (PAE 2024/468112).

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA do CPRM, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas através da Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30620, de 09 de fevereiro de 2006;

Considerando o teor do despacho n° 004, de 22 de abril de 2024, que versa sobre solicitação de sobrestamento do PADS n° 024/2023 - CorCPRM, em virtude do acusado encontra-se em tratamento de saúde.

RESOLVE:

- Art. 1º **SOBRESTAR** o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado nº 024/2023 CorCPRM, **do dia 21 a 22 de abril de 2024**, ressaltando que os trabalhos atinentes ao referido PADS, deverão ser retomados, tão logo ocorra o término do sobrestamento, sem prejuízo do que já foi realizado;
- Art. 2º **Solicitar** providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;
- Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e se cumpra.

Belém-PA, 30 abril de 2024. PRISCILA DO NASCIMENTO VIANA – TEN CEL QOPM RG 31141 - PRESIDENTE DA CORCPRM

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA 008/2024 - CorCPRM

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 42766 MURILLO BASTOS GUERRA.

INVESTIGADOS: 3° SGT PM RG 35538 CARLOS ANDRÉ DE AMORIM ROSA, 3° SGT PM RG 36384 JEAN PATRICK DA SILVA LOPES, CB PM RG 39040 CARLENO

PATRICK FARIAS DE SOUSA, SD PM RG 41060 DIEGO JUNIOR MELO LIMA, SD PM RG 44560 WALTER DA SILVA BARRA e SD PM RG 43952 DENILSON ROSÁRIO OLIVEIRA DE OLIVEIRA do efetivo do 6º BPM.

VÍTIMAS: FÁBIO JOSÉ MAUÉS PONTES e CHARLES RODRIGUES COSTA.

REFERÊNCIA: IPM DE PORTARIA nº 008/2024-CorCPRM, de 22 de janeiro de 2024.

DOCUMENTO ORIGEM: MPI N° 012/2023 - 6° BPM.

PAE: 2023/1444005.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA - CorCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c art. 7º, alínea "h" e 22, do CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à Portaria de IPM de nº 005/2024-CorCPRM;

CONSIDERANDO a base empírica trazida aos autos, bem como o previsto no art. 22, § 1º do CPPM;

CONSIDERANDO que no Inquérito policial militar se faz a análise do fato típico, tendo por base o conceito analítico de crime, verificando se há a ação ou omissão do agente no fato, a partir da análise da conduta, do resultado, do nexo de causalidade e da tipicidade, ou seja, se há indícios de autoria e materialidade.

DOS FATOS

Fato ocorrido no dia 20 de dezembro de 2023, por volta das 21h15min em rondas a guarnição da VTR 0606 recebeu a informação que estaria acontecendo um assalto a uma residência localizada na passagem fé em Deus nº 07 no Icuí Guajará, onde uma família estaria em cárcere privado, outras guarnições deram o apoio e fizeram o cerco no local. Os suspeitos ao verem a PM se aproximar, pularam o muro do quintal da casa, na fuga os meliantes trombaram com a guarnição e apontando suas armas para os policiais, que efetuaram disparos contra os nacionais FÁBIO JOSÉ MAUÉS PONTES e CHARLES RODRIGUES COSTA, que mesmo tendo sido socorridas até a UPA do Icuí e Hospital Metropolitano na cidade de Ananindeua-PA, foram a óbito.

Assim, foi instaurado o IPM de PT nº 008/2024 –CorCPRM, de 22 de janeiro de 2024, que teve como encarregado o 2º TEN QOPM RG 42766 MURILLO BASTOS GUERRA.

DAS PROVAS

Foram apreendidos com as vítimas os seguintes objetos: 02 (duas) armas de fogo, 02 (dois) aparelhos celulares, 02 (dois) cordões de ouro, 01 (um) brinco, 01 (um) carregador de bateria, 01 (uma) pulseira de ouro e 02 (dois) relógios. Todos os objetos foram apreendidos e apresentados na Delegacia de Polícia de Benevides, fl.27.

A GUPM relatou todos os fatos à Delegacia de Polícia, além de informar ao Encarregado da 012/2023 - 6º BPM, 2º TEN QOPM RG 42884 PEDRO IVO FRAZÃO

OLIVEIRA, que atuou nas Medidas Preliminares para instauração do competente Inquérito Policial, fl. 02.

No laudo nº 2024.01.000075-BAL, foram periciadas as seguintes armas:

- 1 01 (uma) arma de fogo tipo pistola semiautomática; marca BERETTA, modelo APX, calibre nominal .40 S & W, nº de série AA141387B, RP 53751 PMPA, que estava acautelada em nome do SD PM RG 44560 WALTER DA SILVA BARRA;
- 2 01 (uma) arma de fogo tipo pistola semiautomática; marca BERETTA; modelo APX, calibre nominal .40 S & W; nº de série AA141314B, RP 53678 PMPA, que estava acautelada em nome do SD PM RG 39040 CARLENO PATRICK FARIAS DE SOUSA;
- 3 01 (uma) arma de fogo tipo pistola semiautomática; marca BERETTA; modelo APX, calibre nominal .40 S & W; nº de série AA151979B, RP 68215 PMPA, que estava acautelada em nome do SD PM RG 44560 WALTER DA SILVA BARRA;
- 4 01 (uma) arma de fogo Longa, tipo fuzil de assalto, marca IMBEL, Modelo IA2, calibre 5,56 mm, número de série BRA 05080, RP 0125 PMPA, que estava acautelada em nome do SD PM RG 43952 DENILSON ROSÁRIO OLIVEIRA DE OLIVEIRA.

O Perito concluiu que no momento da perícia as armas de fogo encontravam-se em condições de funcionamento e apresentavam potencialidade, fl. 39 e 40.

No laudo nº 2024.01.000114-BAL, o perito concluiu que as 02 (duas) armas de fabricação artesanal do tipo Espingarda, compatível com o calibre nominal 20 apreendidas em poder do nacional FÁBIO JOSÉ MAUÉS PONTES e um indivíduo não identificado, que no momento da perícia a arma de fogo encontrava-se em condições de funcionamento e apresentava potencialidade lesiva, fl. 49.

DO MÉRITO

Em suma, segundo os depoimentos e materiais colhidos ao longo das diligências, entende-se que a versão que tem verossimilhança com os acontecimentos é aquela que relata que no dia 20 de dezembro de 2023, por volta das 21h15min, em Ananindeua-PA.

Considerando os fatos e verificando-se a ação ou omissão dos agentes do Estado envolvidos no fato, a partir da análise da conduta e do resultado, conclui-se que os militares atuaram em legítima defesa, conforme preceitua o artigo 42, inciso II, do CPM:

Art. 42 – Não há crime quando o agente pratica o fato:

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento do dever legal;

Quanto à transgressão no âmbito policial militar, tendo por base o art. 34, do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará - CEDPMPA, que pontuam as causas justificáveis das ações policiais militares, assim sendo:

Art. 34 - Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida:

II - em legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito ou estrito cumprimento do dever legal.

Outrossim, os policiais militares envolvidos no fato, foram uníssonos em suas oitivas, de que teriam agido dentro dos limites da juridicidade na condução da ocorrência. Os

suspeitos apontaram a arma para os policiais militares, que utilizaram meios necessários para contê-lo.

Diante de todo o exposto acima:

RESOLVE:

- 1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que nos fatos apurados, não há como vislumbrar indícios de crime, tampouco de transgressão da disciplina por parte dos policiais militares, 3º SGT PM RG 35538 CARLOS ANDRÉ DE AMORIM ROSA, 3º SGT PM RG 36384 JEAN PATRICK DA SILVA LOPES, CB PM RG 39040 CARLENO PATRICK FARIAS DE SOUSA, SD PM RG 41060 DIEGO JUNIOR MELO LIMA, SD PM RG 44560 WALTER DA SILVA BARRA e SD PM RG 43952 DENILSON ROSÁRIO OLIVEIRA DE OLIVEIRA, pertencentes ao efetivo do 6º BPM.
- 2. **REMETER** a presente solução a AJG da PMPA, para fins de publicação em adit. ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.
- 3. **JUNTAR** a presente solução aos autos do IPM no 008/2024 **–** CorCPRM. Providencie a CorCPRM:
- 4. **DIGITALIZAR** a via dos autos e tramitar à JME, para as providências regulamentares. Providencie a CorCPRM;
 - 5. **REMETER** a via dos autos ao cartório da CorGeral. Providencie a CorCPRM. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 29 de abril de 2024.

PRISCILA DO NASCIMENTO VIANA – TEN CEL QOPM RG 31141 PRESIDENTE DA CORCPRM

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA 012/2024 - CorCPRM

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 35587 VALDEIR LUIZ NETO.

ESCRIVÃ: 3º SGT PM RG 37344 THAÍS ALINE QUADROS DA COSTA PONTES

INVESTIGADOS: 3º SGT PM RG 33050 ANTÔNIO JONES CONCEIÇÃO SEVERINO, SD PM RG 42062 RAFAEL SANTOS MAGALHÃES, SD PM RG 43133 MARIA PAULA CARREIRA DE LIMA. todos do 21º BPM.

VÍTIMA: WELLINGTON BARROS COSTA.

REFERÊNCIA: IPM DE PORTARIA nº 012/2024-CorCPRM, de 05 de janeiro de 2024.

DOCUMENTO ORIGEM: MPI N° 001/2024 - 21° BPM.

PAE: 2024/73275.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA - CorCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c art. 7º, alínea "h" e 22, do CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à Portaria de IPM de nº 012/2024-CorCPRM;

CONSIDERANDO a base empírica trazida aos autos, bem como o previsto no art. 22, § 1º do CPPM;

CONSIDERANDO que no Inquérito policial militar se faz a análise do fato típico, tendo por base o conceito analítico de crime, verificando se há a ação ou omissão do agente no fato, a partir da análise da conduta, do resultado, do nexo de causalidade e da tipicidade, ou seja, se há indícios de autoria e materialidade.

DOS FATOS

No dia 16 de janeiro de 2024, por volta de 12h00min, a GU da VTR 2112, composta pelos 3º SGT PM RG 33050 ANTÔNIO JONES CONCEIÇÃO SEVERINO, SD PM RG 42062 RAFAEL SANTOS MAGALHÃES, SD PM RG 43133 MARIA PAULA CARREIRA DE LIMA, pertencentes ao efetivo do 21º BPM, realizava o Policiamento Ostensivo na Rua Célio Mota com a Tv Brasília, Bairro Dom Aristides, Marituba-PA, quando por volta de 12h00min a GU avistou um indivíduo que ao se deparar com VTR levou a mão à cintura, sacou a arma, e empreendeu fuga, uma mochila nas costas, correu para o interior de uma casa onde funcionava um venda de açaí, cujo nome é Sena Açaí, a guarnição parou a VTR e realizou a verbalização, mas sem êxito, foram recebidos com disparos de arma de fogo, e em conduta reativa, os policiais militares efetuaram disparos de arma de fogo contra os suspeitos, atingindo um deles de nome WELLINGTON BARROS COSTA, que era evadido do Sistema Penal.

Assim, foi instaurado o IPM de PT nº 012/2024 – CorCPRM, de 05 de janeiro de 2024, que teve como encarregado o 2º TEN QOPM RG 35587 VALDEIR LUIZ NETO.

DAS PROVAS

Sob posse da vítima foram encontrados os seguintes objetos: 03 (três) embalagens confeccionadas em plástico transparente contendo em seus interiores substância com características de maconha; 01 (uma) chave tipo Philips com cabo de cor amarela; 01 (uma) chave de fenda com cabo da cor preta; 01 (uma) bolsa de mão estampada em vermelho e laranja contendo 07 (sete) objetos com superfície "Dentada" confeccionados em Inox com cabo de plástico de cor azul, 03 (três) objetos com superfície "Dentada" confeccionados em inox; 02 (duas) partes de tesouras com superfície "Dentada" confeccionados em inox, 02 (duas partes de tesouras com superfície "Dentada" confeccionados em inox com cabo plástico azul, 03 (três) objetos tipo Platinas confeccionados em Inox, sendo 02 (dois) com superfície Lisa e 01 (um) com superfície "Dentada"; 02 (dois) objetos em material retorcido e não reconhecido, 01 (uma) Carteira de Habilitação e 01 (um) Cartão SUS em nome de Adalberto da Silva Barbosa, os quais foram apresentados e apreendidos, assim como 01 (uma) Arma de Fogo tipo revólver calibre 38 sem Marca e numeração aparente contendo 02 (duas) munições de mesmo calibre e 02 (dois) estojos de mesmo calibre. A arma usada pelo Soldado Magalhães, tratando-se de 01 (uma) Arma de Fogo Tipo: Pistola, Marca: Beretta, Modelo: APX, Calibre.40, série: AA143103B e Patrimônio nº 55467 PMPA, contendo 02 (duas) munições do mesmo calibre, foi apresentada e apreendida, fl.10.

A GUPM relatou todos os fatos à Delegacia de Polícia, além de informar ao Encarregado do MPI, o 1º TEN QOPM MAURO ATHAYDE RIBEIRO PM RG 38879, que atuou nas Medidas Preliminares para instauração do competente Inquérito Policial, fl. 06.

No laudo nº 2024.01.000147-BAL, o perito concluiu que a arma que estava acautelada e em uso pelo SD PM RG 42062 RAFAEL SANTOS MAGALHÃES apreendida, que no momento da perícia a arma de fogo encontrava-se em condições de funcionamento e apresentava potencialidade lesiva, fl. 43.

No laudo nº 2024.01.000166-BAL, o perito concluiu que a arma apreendida em poder do nacional WELLINGTON BARROS COSTA, que no momento da perícia a arma de fogo encontrava-se em condições de funcionamento e apresentava potencialidade, fl. 57.

Em diligência realizada pelo Encarregado até o logradouro onde ocorreram os fatos mencionados, foi constatado que o logradouro tem numeração aleatória, não sendo localizada a residência de número 210 e tampouco o estabelecimento de nome "SENA AÇAÍ". De igual maneira, ninguém na vizinhança se declarou testemunha dos fatos, fl. 55.

DO MÉRITO

Em síntese, de acordo com os depoimentos e evidências reunidas durante as diligências, verifica-se que a narrativa se aproxima dos acontecimentos ocorridos no dia 16 de janeiro de 2024, por volta do meio-dia, em Marituba-PA, fl. 68 a 71.

Analisando os fatos e examinando a conduta e o desfecho, conclui-se que os militares agiram em legítima defesa, conforme previsto no artigo 42, inciso II, do CPM:

Art. 42 – Não constitui crime guando o agente realiza o ato:

II - em legítima defesa;

Quanto à transgressão no âmbito policial militar, com base no art. 34 do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará - CEDPMPA, que estipula as circunstâncias justificáveis das ações policiais militares:

Art. 34 - A justificação ocorre quando a violação é cometida:

II - em legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito ou estrito cumprimento do dever legal.

Além disso, os policiais militares envolvidos no incidente afirmaram de forma unânime em seus depoimentos que agiram dentro dos limites da legalidade ao lidar com a situação. Diante da resistência apresentada pelo indivíduo, os policiais militares se viram obrigados a utilizar os meios indispensáveis para contê-lo.

Diante de todo o exposto acima:

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que nos fatos apurados, não há como vislumbrar indícios de crime, tampouco de transgressão da disciplina por parte dos policiais militares, 3º SGT PM RG 33050 ANTÔNIO JONES CONCEIÇÃO SEVERINO, SD PM RG 42062 RAFAEL DOS SANTOS MAGALHÃES, SD PM RG 43133 MARIA PAULA CARREIRA DE LIMA, pertencente ao efetivo do 21º BPM.

- 2. **REMETER** a presente solução a AJG da PMPA, para fins de publicação em adit. ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.
- 3. **JUNTAR** a presente solução aos autos do IPM no 012/2024 **–** CorCPRM. Providencie a CorCPRM:
- 4. **DIGITALIZAR** a via dos autos e tramitar à JME, para as providências regulamentares. Providencie a CorCPRM;
 - 5. **REMETER** a via dos autos ao cartório da CorGeral. Providencie a CorCPRM. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 25 de abril de 2024. PRISCILA DO NASCIMENTO VIANA – TEN CEL QOPM RG 31141 PRESIDENTE DA CORCPRM

COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CME PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 027/2024 – CorCME

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar nº 053/2006 e considerando os fatos trazidos no Mem. nº 185/2024-GM/AL, Boletim de Ocorrência Policial nº 00007/2024.101684-0 e seus anexos, disponível no PAE nº 2024/547289.

RESOLVE:

- Art. 1º **INSTAURAR** o Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Mem. nº 185/2024-GM/AL, Boletim de Ocorrência Policial nº 00007/2024.101684-0 e seus anexos;
- Art. 2º **DESIGNAR** o 2º TEN QOAPM RG 35562 EDER JUDSON ALMEIDA DA TRINDADE, à disposição do GM/ALEPA como Encarregado das investigações referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;
- Art. 3º **PROVIDENCIAR** nos termos do Art. 11 do CPPM, a designação do Escrivão do presente IPM;
 - Art. 4º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;
 - Art. 5° **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao BG. Providencie a CorCME;
- Art. 6º Que seja remetida à Comissão de Correição do CME, 01 (uma) cópia digitalizada dos Autos por meio do PAE e 01 (uma) cópia física;
- Art. 7º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 08 de maio de 2024. CÁSSIO TABARANÃ SILVA – CEL QOPM RG 27273 CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DO CD Nº 001/2023 - CorCME

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, II e III, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620 de 09 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c inciso IV do art.26 da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5°, LIV e LV (CF/88), e, considerando solicitação constante Mem Nº 043/2023 – SEC/GAB/CME, a fim de substituir o Interrogante Relator do Conselho de Disciplina, por razões administrativas.

RESOLVE:

- Art. 1° **SUBSTITUIR** o MAJ QOPM RG 33477 ADRIANO RAIOL DA SILVA BARBOSA, do BAC como Interrogante e Relator pela MAJ QOPM ALINE MANGAS DA SILVA, da Corregedoria, a qual fica designada como membro do CD n° 001/2023-CorCME, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;
- Art. 2º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 123 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA), podendo ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias se motivadamente for necessário:
- Art. 3º **NOTIFIQUE-SE** os acusados nos termos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, conforme art. 102 da Lei nº 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA);
- Art. 4º **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do aludido CD;
 - Art. 5° PUBLICAR em Aditamento ao BG da PMPA. Providencie a CorCME;
- Art. 6º **FICAM** notificados os membros do Conselho de Disciplina e o administrado sobre as disposições desta portaria;
 - Art. 7º Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém/PA 02 de maio de 2024. CÁSSIO TABARANÃ SILVA – CEL QOPM RG 27273 CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO CD DE PORTARIA Nº 003/2023-CorCME

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, c/c Art. 113 da Lei nº 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e considerando que o CAP QOAPM RG 26668 LEONARDO FELÍCIO DOS SANTOS, Presidente do CD, solicitou sobrestamento em virtude de aguardar resposta do TJPA, para que tenha acesso aos autos do processo, com o desígnio de prova emprestada, conforme do exposto no Of. nº 013/2024 – CD, PAE 2024/369657.

RESOLVE:

Art. 1º **SOBRESTAR** os trabalhos do Conselho de Disciplina instaurado através da Portaria nº 003/2023-CD/CorCME, no período de 22 de março de 2024 a 20 de abril de 2024;

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de maio de 2024. CÁSSIO TABARANÃ SILVA – CEL QOPM RG 27273 CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO CD Nº 002/2024 - CorCME

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c 93-B, da Lei 6.833/2006 do (CEDPM), com as devidas alterações da Lei 8.973/2020, de 13 de janeiro de 2020, que versa sobre o sobrestamento de processos e procedimentos administrativos disciplinares, e:

Considerando que o Presidente do Conselho de Disciplina TEN CEL QOPM RG 27272 IVAN SILVA DA ENCARNAÇÃO JÚNIOR, solicitou através do Ofício Nº 007/2024 – CD sobrestamento do CD Nº 002/2024-CorCME, devido a citação do acusado que se encontra custodiado no Estado do Maranhão ao qual será através de carta precatória e se faz necessário aguardar o retorno da diligência.

RESOLVE:

Art. 1º **SOBRESTAR** os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria Nº 002/2024 - CorCME, **por um período de 30 (trinta) dias**, **a contar do dia 25 ABR a 24 MAIO 2024**, evitando assim, prejuízo a instrução do Conselho em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o início da referida Instrução Processual Administrativa:

Art. 2º **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorGERAL;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 03 de maio de 2024. CÁSSIO TABARANÃ SILVA – CEL QOPM RG 27273 CORREGEDOR-GERAL DA PMPA.

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SIND Nº 013/2024-CorCME

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 13 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE N° 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, e considerando que o 2º SGT PM RG 25578 EDUARDO GOMES FERNANDES, do BAC, foi nomeado Presidente da portaria de SIND Nº 013/2024-CorCME, considerando ainda o Mem. 002/2024 — SIND/CorCME — SIND/CorCme, de 30 de abril de 2024, onde solicita sobrestamento do referido processo. PAE 2024/512259.

RESOLVE:

Art. 1º **SOBRESTAR** os trabalhos da SIND instaurada através da Portaria nº 013/2024 – SIND/CorCME, pelo período de 30 de abril a 20 de maio de 2024;

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA. 02 de maio de 2024.

IVAN SILVA DA ENCARNAÇÃO JUNIOR – TEN CEL QOPM RG 27272 PRESIDENTE DA CORCME

PRORROGAÇÃO DE PRAZO IPM DE PORTARIA Nº 008/2024 - CorCME

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CME, No uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c Art. 7, alínea g do CPPM, e considerando o Art. 20 do CPPM do Decreto-lei 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM), e considerando o teor solicitação contida no Ofício nº 004/2024 – IPM, PAE: 2024/517762.

RESOLVE:

Art. 1º **PRORROGAR** por 20 (vinte) dias o Inquérito Polícia Militar nº 008/2024-CorCME, a contar do dia 30/04/2024;

Art. 2º Publicar a presente Portaria em Aditamento ao BG. Providencie a CorCME;

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 02 de maio de 2024.

IVAN SILVA DA ENCARNAÇÃO JUNIOR – TEN CEL QOPM RG 27272 PRESIDENTE DA CORCME

HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA Nº 004/2024 - Corcme

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 35503 KHISTIAN BATISTA CASTRO;

FATO: Investigar a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no MEM. 770/2023-CorGERAL; BOPM nº 253/2023 e seus anexos.

INVESTIGADO: 3° SGT QPMP-0 RG 36473 ELBER NATALINO NEVES SOUZA.

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CME, no uso de seu poder de Polícia Judiciária Militar e das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7°, "g" do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c. art. 13 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica);

RESOLVE:

1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado nas fls. 044 do Inquérito Policial Militar de que Não houve indícios de crime de natureza militar, podendo ser enquadrado como crime de natureza comum, e que há indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do policial militar, previsto na Lei nº 6.833/2006

(Código de Ética e Disciplina da PMPA), a ser atribuído ao 3° SGT QPMP-0 ELBER NATALINO NEVES SOUZA, uma vez que resta provado nos autos por meio dos depoimentos e no observado no Exame de Corpo de Delito às fls. 33, Laudo nº 2023.01.011279-TRA, tipo lesões corporais que firma a presença de agressão física objeto da apuração.

- 2. **DELIBERAR** as providências administrativas;
- 3. **SOLICITAR** a AJG/PMPA, a publicação desta Homologação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;
- 4. **REMETER** os autos digitalizados, diretamente, à JME, com o devido cadastramento no Processo Judicial Eletrônico PJE do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme preceituado pela Instrução Normativa n°. 002/2021 CORREGEDORIA GERAL/DPJM, publicada no BG N° 158, de 25 de agosto de 2021. Providencie a CorCME;
- 5. **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie a CorCME;
- 6. **ARQUIVAR** a 1ª dos autos no Cartório da Corregedoria-Geral da PMPA. Providencie a CorCME;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 03 de maio de 2024. IVAN SILVA DA ENCARNAÇÃO JÚNIOR - TEN CEL QOPM RG 27272 PRESIDENTE DA CORCME.

HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA Nº 012/2024 - CorCME

ENCARREGADO: 2º TEN QOAPM RG 27758 SIDNEY AUGUSTO MOREIRA DE SOUZA **FATO:** Investigar a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Ofício nº 161/2023-MPPA/2ªPJM, Notícia de Fato SAJ 01.2023.00013892-5 e seus anexos.

INVESTIGADO: 3º SGT QPMP-0 RG 34586 HIGOR SAMY PANTOJA DOS REIS. ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CME, no uso de seu poder de Polícia Judiciária Militar e das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7°, "g" do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c. art. 13 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica);

RESOLVE:

1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado do Inquérito Policial Militar de que NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME DE NATUREZA MILITAR E/OU COMUM, pois, não há testemunhas identificadas, bem como não há qualquer outro meio objetivo de vincular o investigado à suposta conduta ilegal. Assim sendo, não há elementos capazes de indicar satisfatoriamente possível desvio de conduta praticado pelo policial militar por não haver tipificação penal, respeitando o Princípio da Legalidade, tão pouco NÃO HÁ INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR a ser atribuído ao 3º SGT QPMP-0 RG 34586 HIGOR SAMY PANTOJA DOS REIS, uma vez que o Encarregado demandou esforços para ouvir o denunciante, fls. 19, que por sua vez não compareceu as datas marcadas conforme a certidão explicita as fls 20 e 21.

- 2. **SOLICITAR** a AJG/PMPA, a publicação desta Homologação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;
- 3. **REMETER** os autos digitalizados, diretamente, à JME, com o devido cadastramento no Processo Judicial Eletrônico PJE do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme preceituado pela Instrução Normativa n°. 002/2021 CORREGEDORIA GERAL/DPJM, publicada no BG n°.158 de 25 de agosto de 2021. Providencie a CorCME:
- 4. **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie a CorCME;
- 5. **ARQUIVAR** a 1ª dos autos no Cartório da Corregedoria-Geral da PMPA. Providencie a CorCME;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém/PA, 03 de maio de 2024.

IVAN SILVA DA ENCARNAÇÃO JÚNIOR - TEN CEL QOPM RG 27272 PRESIDENTE DA CORCME

NOMEAÇÃO DE ESCRIVÃO

REF.: IPM DE PORTARIA Nº 022/2024 – CORCME (PAE 2024/248997)

O CAP QOPM RG 39227 ISMAEL ALVES DE ALCÂNTARA, da SEAP, Encarregado das investigações do Inquérito Policial Militar de Portaria nº 022/2024 – CorCME, informou, que com base no art. 11 do CPPM, nomeou o SUBTEN PM RG 24483 ERNANE MOTA CORREA, como escrivão do referido IPM.

Belém/PA, 30 de abril de 2024.

IVAN SILVA DA ENCARNAÇÃO JUNIOR – TEN CEL QOPM 27272 PRESIDENTE DA CORCME

(Nota nº 025/2024 - CORCME)

NOMEAÇÃO DE ESCRIVÃO:

REF.: IPM DE PORTARIA Nº 006/2024 - CORCME

A TEN CEL QOPM RG 31141 PRISCILA DO AMARAL VIANA, da CORCPRM, Encarregado das investigações do Inquérito Policial Militar de Portaria nº 006/2024 — CorCME, informou, que com base no art. 11 do CPPM, nomeou a 3º SGT PM RG 24483 ERICKA DANIELLE MIRANDA DE QUEIROZ, como escrivã do referido IPM.

Belém/PA. 02 de maio de 2024.

IVAN SILVA DA ENCARNAÇÃO JUNIOR – TEN CEL QOPM 27272 PRESIDENTE DA CORCME

(Nota nº 027/2024 - CORCME)

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPE PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 011/2024 - CorCPE

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, § 5º, do Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos ao lume no BOPM nº 073/2024 que segue anexo no PAE 2024/251184;

RESOLVE:

- Art. 1º **INSTAURAR**, Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos ao lume, em que o noticiante alega que, em reunião condominial, no residencial Saint Moritz, em que possui duas vagas de garagem, a síndica sugestionou que retirasse seus veículos, por serem velhos, tendo o esposo da síndica que é militar, interrompido seu turno de fala por várias vezes, chegando a agredir o noticiante com socos e tapas, dando a entender que sairia e pegaria uma arma de fogo.
- Art. 2º **DESIGNAR** o CAP QOPM RG 36485 EDUARDO SILVA DISCACCIATI (BPEV), como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
 - Art. 3º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;
- Art. 4º **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;
- Art. 5º **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPE:
- Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 1º de maio de 2024.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959

PRESIDENTE DA CORCPE

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO IPM № 014/2024-CorCPR I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 7º, alínea "h" do Decreto-Lei Nº 1.002 de 21 OUT 1969 (Código de Processo Penal Militar), c/c Art. 13, incisos VI da Lei Complementar nº 053/06, e considerando que o CAP QOAPM RG 23633 JOSIAS MOURA SANTOS, da CorCPR I, foi designado Encarregado do Inquérito Policial Militar de Portaria nº 014/2024-CorCPR I de 26 de abril de 2024:

Considerando questões de conveniência e oportunidade da Administração Pública Policial Militar, assim como, a observância do princípio da legalidade.

RESOLVE:

Art. 1º **SUBSTITUIR** o CAP QOAPM RG 23633 JOSIAS MOURA SANTOS, da CorCPR I, pelo CAP QOAPM RG 23384 JOSÉ EDMAR VALENTE DE MENEZES, da CorCPR I, o qual fica designado Encarregado dos trabalhos atinentes ao IPM de Portaria nº 014/2024-CorCPR I de 26 de abril de 2024, delegando ao referido Oficial todas as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de Lei;

Art. 3° **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Aiudância Geral da PMPA;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santarém/PA, 07 de maio de 2024.

VALLÉRIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA - TEN CEL QOPM RG 12864 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR I

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO CD Nº 001/2023 - CorCPR I

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c 93-B, da Lei 6.833/2006 do (CEDPM), com as devidas alterações da Lei 8.973/2020, de 13 de janeiro de 2020, que versa sobre o sobrestamento de processos e procedimentos administrativos disciplinares, e;

Considerando que os membros do CD, aguardam pagamento de diárias para deslocarem-se a Capital do Estado do Pará, conforme Of. nº 008/2024 - CD 001/2023-CorCPR I, de 22 de abril de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º **SOBRESTAR** os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria de Substituição de Membro Nº 001/2023 - CorCPR I, de 18 de abril de 2023, **por um período de 30 (trinta) dias**, **a contar de 22 ABR a 21 MAIO 2024**, evitando assim, prejuízo a instrução do Conselho em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o início da referida Instrução Processual Administrativa;

Art. 2º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorGERAL;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 02 de maio de 2024. CÁSSIO TABARANÃ SILVA – CEL QOPM RG 27273 CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO CD Nº 003/2023-CorCPR I

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, c/c o artigo 93-B, da lei 6.833/2006, com as devidas alterações da lei 8.973/2020, que versa sobre o sobrestamento de processos e procedimentos administrativos disciplinares, e;

Considerando que o Presidente do CD o MAJ QOPM RG 33821 LUIZ VANDERLEY COSTA FERREIRA FILHO, encontra-se ministrando instrução no CGS e no CAS, do Polo Santarém, bem como se encontra na Função de Supervisor do CAS, conforme Mem. nº 022/2024 – CD, de 23 de abril de 2024 e seus anexos.

RESOLVE:

Art. 1º **SOBRESTAR** os trabalhos do Conselho de Disciplina nº 003/2023 – CorCPR I, de 26 de janeiro de 2023, **por um período de 30 (trinta) dias**, a contar de **23 ABR a 22 MAIO 2024**, evitando assim, prejuízo a instrução do conselho em epígrafe, devendo o presidente informar à autoridade delegante o início da referida Instrução processual administrativa;

Art. 2º **PUBLICAR** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorGeral da PMPA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data, retroagindo seus efeitos a data de início do sobrestamento, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 02 de maio de 2024. CÁSSIO TABARANÃ SILVA – CEL QOPM RG 27273 CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD Nº 001/2019 - CorCPR I

A Portaria de Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina nº 001/2019-CorCPR I, de 17 de setembro de 2019, que fora publicada no Aditamento ao BG Nº 184 de 03 de outubro de 2019, designando a seguinte comissão:

PRESIDENTE: TEN CEL QOPM RG 27285 FLAVIO ANTÔNIO PIRES MACIEL

INTERROGANTE/RELATOR: CAP QOAPM RG 23541 MARLOS JAMES SENA RODRIGUES CARDOSO

ESCRIVÃO: 1º TEN QOAPM RG 223722 JOELCY SILVA LIRA

ACUSADO: CB PM RG 35655 EDERSON SILVA CARDOSO e CB PM RG 33834 MANOEL ARLISSON LEMOS DE SOUZA

DEFENSOR: DR. ROGÉRIO CORREA BORGES-OAB/PA № 13.795

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no exercício da função e no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 11, incisos II e III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 053/06, combinado com o Art. 26, inciso IV da Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020 e com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, instaurou o presente Conselho de Disciplina para apurar a conduta funcional do

disciplinado. Desta forma, com análise no material probante contidos nos autos do processo em comento, observou-se:

1. DOS FATOS

O Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina (CD), instaurado por meio da Portaria Nº 001/2019-CorCPR I, de 17 SET 2019, publicada no Aditamento ao BG nº 184 de 03/10/2019, a fim de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar em desfavor dos Policiais Militares CB PM RG 35655 EDERSON SILVA CARDOSO e CB PM RG 33834 MANOEL ARLISSON LEMOS, ambos do 3º BPM, por terem, em tese, apresentado no Gabinete Médico da USA VI, Atestados Médicos provenientes do HRBM e HMS, nos dias 08 DEZ 16 e 25 DEZ 16, respectivamente, com assinaturas incompatíveis aos dos médicos constantes nos referidos atestados, conforme se depreende dos autos do IPM de Portaria Nº 005/18-CorCPR I, no qual restou evidenciado que o nome do médico constante no Atestado Médico apresentado pelo CB PM RG 33834 MANOEL ARLISSON LEMOS, não estava presente no Hospital Municipal no dia da suposta consulta pelo militar. Ademais, o referido médico alegou não reconhecer a assinatura do documento como sua. Por outro lado, as credenciais do médico que constava no Atestado Médico apresentado pelo CB PM RG 35655 EDERSON SILVA CARDOSO, não pertenciam mais ao Corpo Clínico do Hospital Regional do Baixo Amazonas, desde julho/2013, conforme Ofício Nº 1790/2016, do Diretor Geral do HRBA. Incursos em tese, nos incisos CXVIII, CXXXIV e §1º do art. 37, ao infringir, os valores policiais militares dos incisos X, XI, XII, XIII e XV do Art. 17 e os incisos VII, XI e XVIII do Art. 18. Constituindo-se, nos termos dos incisos I, II, III, IV e VI do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", havendo possibilidade de serem punidos com 11 (ONZE) DIAS DE PRISÃO até a "EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA". Tudo da Lei nº. 6.833/2016 (CEDPM);

2. DOS ATOS PROCESSUAIS.

Da análise dos atos processuais, observa-se que os acusados foram devidamente citados as fls. 109 a 112, apresentaram defesa prévia as fls. 119 a 123, as oitivas das testemunhas e o interrogatório dos acusados foram realizados de acordo com a ordem legal, com a participação do defensor em atos processuais, ao final da instrução, foi apresentada Alegações Finais as fls. 168 a 178. A comissão processante emitiu Relatório as fls. 187 a 192.

Verifica-se que os atos processuais foram realizados em observância ao disposto no artigo 82 do CEDPM c/c artigo 7º da instrução Normativa nº 001/2020 - CorGeral e artigo 5º, LV, da CF/88.

3. DA DEFESA.

3.1. Defesa Prévia.

Em sede de **DEFESA PRÉVIA** através de advogado constituído nos autos os acusados se manifestaram pela(o): (1) prescrição da pretensão punitiva; (2) oitiva das testemunhas arroladas.

3.2. Alegações Finais.

Em ALEGAÇÕES FINAIS através de advogado constituído nos autos os acusados se manifestaram PRELIMINARMENTE pela(o): (1) prescrição da pretensão punitiva. No MÉRITO, aduzem os acusados (1) ausência de dolo; (2) vedação da condenação quando ausente dolo ou culpa; (3) ausência de materialidade delitiva; (4) vinculação da decisão as provas dos autos.

Ao final requereram: (1) reconhecimento da prescrição do direito de punir e (2) absolvição dos acusados por falta de dolo ou culpa.

4. DA ANÁLISE FÁTICO-JURÍDICA:

Preliminarmente, quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição do direito de punir, verifica-se que não deve prosperar. Conforme se depreende dos autos os fatos ocorreram nos dias 08 DEZ 2016 e 25 DEZ 2016, sendo que em 17 SET 2019 o presente Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina foi instaurado mediante Portaria publicada no Aditamento ao BG nº 184 de 03 OUT 2019, acarretando a **INTERRUPÇÃO** do prazo prescricional, conforme o disposto no artigo 174, § 1º, I do CEDPM:

Art. 174. O direito de punir prescreve em cinco anos, contados da data em que as autoridades superiores tomaram conhecimento do fato.

§ 1º O curso da prescrição interrompe-se:

Î - pela instauração de processo administrativo disciplinar;

A interrupção da prescrição acarreta a extinção do tempo já decorrido, que volta a correr por inteiro, a partir da causa de interrupção. Considerando a instauração do CD em 17 SET 2019, tem-se que, *em regra*, o prazo final da prescrição seria em 17 SET 2024.

Entretanto cumpre ressaltar também o instituto do sobrestamente do processo administrativo, utilizado nos presentes autos, que acarreta a suspensão do prazo prescricional, conforme artigo 93-B, §5º do CEDPM.

93-B, § 5°. A publicação do ato de sobrestamento suspenderá o transcurso do prazo prescricional, que voltará a correr pelo que sobejar.

Pelo apurado durante a instrução do presente CD, bem como pelos elementos de informação contidos no IPM nº 005/2018 - CorCPR I anexo aos autos, verifica-se Atestado Médico em nome do CB PM EDERSON SILVA CARDOSO, datado do dia 08 DEZ 2016, do Hospital Regional do Baixo Amazonas do Pará (HRBA), assinado *supostamente* pelo médico Dr. Evandro Aguiar Azevedo (fls. 010 do IPM).

Atestado Médico em nome do CB PM MANOEL ARLISSON LEMOS DE SOUZA, datado de 25 DEZ 2016, do Hospital Municipal de Santarém (HMS), assinado *supostamente* pelo médico Dr. Luciano Passos Cruz (fls. 018 no IPM).

Conforme escala de serviço juntada aos autos o CB PM EDERSON estaria de serviço no PM BOX DA PRAÇA MATRIZ, no dia 08 DEZ 2016 das18h30 até o dia 09 DEZ 2016 às 07h30 e o CB PM LEMOS estaria de serviço na GUARDA DO CRASHM no dia 25 DEZ 2016 das 07h30 às 18h30 (fls. 031 e 032 do IPM).

Em resposta ao ofício 010/2016 - IPM, o Diretor-Geral do HRBA, informa que o Dr. Evandro Aguiar Azevedo, não mais prestava serviços médicos a Unidade Hospitalar desde o ano de 2013 (fls. 086 do IPM).

A testemunha Dr. LUCIANO PASSOS CRUZ declarou em depoimento (fls. 77 do IPM):

[...] que no dia 25 de Dez 16, não encontrava-se no Município de Santarém, Que estava no Estado de Bahia, que em relação ao atestado em anexo a Portaria não reconhece o documento, com suas características de LETRA E ASSINATURA, declara que trabalhava no PSM, e que saiu em JUN 17, declara que CID do atestado médico não corresponde com sua especialidade, sendo o declarante Ortopedista. PERGUNTAS DO ENCARREGADO: Se o carimbo do atestado corresponde com o seu de uso médico? Respondeu Negativamente. Se pode fazer o exame grafotécnico para coleta de assinatura? Respondeu Positivamente

A informante JÚLIA TEREZA DE SOUSA E SILVA ex-esposa do CB EDERSON, declarou (fls. 128 a 129 do CD):

[...] Que acompanhou seu ex-marido que estava muito ruim de saúde e pediu para um amigo que trabalhava no hospital para pegar um atestado médico, seu amigo RENNER CASTRO AGUIAR, que ocorreram duas vezes no período em que conviveu com o CB EDERSON.

Em sede de interrogatório o CB PM EDERSON SILVA CARDOSO(fls. 160 e 161 do CD), ratificou o depoimento prestado no IPM as fls. 67, ocasião em que declarou:

[...] que no dia 08 de DEZ 16, por volta das 08h00Min, procurou atendimento no Hospital Regional, em Santarém, Que sua ex-companheira de nome JULIA TEREZA DE SOUSA e SILVA, a qual

estava dando apoio ao inquirido; Que tinha conhecimento que poderia ajudar em uma consulta com mais discrição no Hospital Regional devido o quadro clínico de dor que o inquirido estava sentindo: Que ao chegar no hospital Regional ficou aguardando do lado externo a resposta enquanto sua excompanheira procurava a pessoa responsável ao atendimento: Que depois de alguns minutos JULIA retornou e falou que não seria possível o inquirido ter acesso ao atendimento médico, porém, quando retornou já estava com atestado médico explicando havia fornecido devido à que o médico impossibilidade de ser atendido e o inquirido continuar em repouso na sua casa;

[...] PERGUNTAS DO ENCARREGADO: Se o houve algum registro de atendimento no Hospital Regional? Respondeu Negativamente. Sabe informar o nome da pessoa que lhe atendeu sua ex-companheira? Respondeu Negativamente. Sabe informar se o médico que forneceu o atestado estava de plantão médico no dia? Respondeu que não sabe informar.

O CB PM MANOEL ARLISSON LEMOS DE SOUSA, em interrogatório (fls. 162 e 163 do CD), ratificou em parte o depoimento prestado no IPM as fls. 64, ocasião em que declarou:

[...] Que foi atendido por um enfermeiro; declara que falou com um enfermeiro que não sabe informar o nome e o mesmo não trabalha mais no PSM; Que perguntou onde estavam os médicos e foi informado havia urna emergência e todos estavam no atendimento na sala de reanimação, declara que sugeriu que queria um atestado médico e um receituário para comprar um medicamento (FLORAX), que depois disso, não estava se sentindo bem e foi para sua residência, que no dia seguinte retornou para pegar um atestado medico.

O CB PM LEMOS afirmou ainda em interrogatório (fls. 162 e 163 do CD):

[...] Perguntado se sabe dizer se houve alguma diligência para confirmar o álibi de que o acusado havia permanecido em casa nos dias 25 e 26 de dezembro 2016. Respondeu que desconhece de ter havido essa diligência. Pergunta se o

acusado presenciou a assinatura do atestado médico. Respondeu que não e que o atendente saiu da sala e após alguns minutos retornou com o atestado médico já assinado.

As fls. 184 a 186 consta Perícia de Autenticidade Gráfica, Laudo nº 2022.04.000026-DOC, a qual concluiu que a assinatura em voga apresenta insuficiência de características identificadoras na escrita, visto que não oferece parâmetro de comparação, individualização e caracteres alfabéticos identificáveis. Portanto, não apresenta valor grafotécnico, não sendo possível a determinação de autoria gráfica.

Da análise dos autos e em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, a alegação de ausência de dolo ou culpa na conduta dos acusados não deve prosperar.

Conforme documentos e depoimentos prestados tanto no Inquérito Policial Militar anexo aos autos e submetido ao contraditório diferido pelos acusados no CD, bem como pelo apurado no CD que corrobora com os elementos de informação do IPM, tem-se que os acusados de forma consciente deixaram de submeter aos procedimentos médicos legais, buscando solucionar suas demandas médicas de forma irregular.

Nesse sentido, os acusados agiram, *pelo menos*, com dolo eventual na medida em que voluntariamente não se submeteram aos procedimentos legais para atendimento médico. Há dolo eventual quando o agente, mesmo que não queira diretamente a realização do tipo, o aceite como possível ou mesmo como provável, assumindo o risco da produção do resultado.

Os acusados sabendo que os Atestados Médicos devem ser emitidos por profissional competentes da área mediante procedimento próprio de atendimento e ainda, que tais documentos deveriam ser apresentados à PMPA visando atestar a incapacidade de trabalho, justificando suas faltas ao serviço, adotaram procedimento diverso do previsto, assumindo o risco do resultado quanto a veracidade e autenticidade dos atestados médicos.

A subsunção dos fatos apurados aos tipos disciplinares, apontam que os acusados incorreram em prática de transgressões da ética e da disciplina policial militar nos incisos CXVIII e §1º do art. 37, ao infringir, os valores policiais militares dos incisos X, XI, XII, XIII e XV do Art. 17 e os incisos VII, XI e XVIII do Art. 18. Constituindo-se, nos termos do §2º, incisos III e IV do Art. 31, todos da Lei nº. 6.833/2016 (CEDPM), transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE".

5. DOSIMETRIA:

1. O CB PM RG 35655 EDERSON SILVA CARDOSO, do 3º BPM, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise, com base nos Art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os **ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR** lhes são favoráveis, pois encontra-se no comportamento "**EXCEPCIONAL**" e com 03 (três) elogios. **AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO** lhes são desfavoráveis, uma vez que agiu contrário aos procedimentos legais previstos de modo deliberado. **A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM** lhes são desfavoráveis, uma vez que ficou evidenciado que o acusado agiu sem observar os procedimentos de atendimento médico, emissão de atestado

médico e apresentação de documentação à PMPA. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, pois seus atos causaram transtornos à administração policial militar, gerando prejuízo à disciplina e aos valores policial militar. NÃO CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO prevista no art. 34. Com ATENUANTES do inciso I do art. 35 e NÃO HÁ AGRAVANTES.

2. CB PM RG 33834 MANOEL ARLISSON LEMOS DE SOUZA. do 3º BPM. preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise, com base nos Art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois encontra-se no comportamento "EXCEPCIONAL" e 12 (doze) elogios. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO lhes são desfavoráveis, uma vez que agiu contrário aos procedimentos legais previstos de modo deliberado. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, uma vez que ficou evidenciado que o acusado agiu sem observar os procedimentos de atendimento médico, emissão de atestado médico e apresentação de documentação à PMPA. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, pois seus atos causaram transtornos à administração policial militar, gerando prejuízo à disciplina e aos valores policial militar. NÃO CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO prevista no art. 34. Com ATENUANTES do inciso I do art. 35 e NÃO HÁ AGRAVANTES.

RESOLVE:

- 1. CONCORDAR EM PARTE com a conclusão da composição dos Membros do Conselho de Disciplina e decidir com base nos autos do referido processo que houve Transgressão da Disciplina de natureza GRAVE nos termos do §2º, incisos III e IV do artigo 31, com infringência do inciso CXVIII e §1º do artigo 37, incisos X, XI, XII, XIII e XV do artigo 17 e os incisos VII, XI e XVIII do artigo 18, todos da Lei nº. 6.833/2016 (CEDPM), a ser atribuída aos acusados. Desta forma. SANCIONO o CB PM RG 35655 EDERSON SILVA CARDOSO e o CB PM RG 33834 MANOEL ARLISSON LEMOS DE SOUZA, com 25 (vinte e cinco) dias de SUSPENSÃO.
- 2. Encaminhar uma via desta decisão à CorGeral para publicação em Aditamento ao Boletim Geral e realizar juntada aos autos do processo. Providencie a CorGERAL;
- 3. Tome conhecimento e providências, o Comandante do 3º BPM, no sentido de dar ciência aos policiais militares sobre a Decisão Administrativa, para que no prazo legal, conforme preconiza o Art. 144 c/c. o art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM, querendo, possam interpor recurso. Providencie a CorCPR I;
- 4. Após o trânsito em julgado, confeccionar Certidão de Trânsito em Julgado a ser remetida ao DGP e arguivar os autos no Cartório da CorCPR I. Providencie a CorCPR I;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA. 03 de maio de 2024. CÁSSIO TABARANÃ SILVA – CEL QOPM RG 27273 CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD Nº 002/2023 - CorCPR I

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 35485 MARCELO JORGE SOUZA DE JESUS. INTERROGANTE/RELATOR: CAP QOPM RG 34506 MICHEL CARVALHO RAYOL ESCRIVÃO: 1º TEN QOPM RG 42389 ANDRÉ LUIZ LOBATO QUARESMA ACUSADO: CB PM RG 33425 ANTÔNIO SERGIO FONTENELLE MAGALHÃES

Da análise inicial dos autos verifica-se que os atos processuais não foram realizados em observância ao disposto no artigo 82 do CEDPM c/c artigo 7º da instrução Normativa nº 001/2020 - CorGeral e artigo 5º, LV, da CF/88.

Não há nos autos o comprovante de recebimento da Citação do acusado, o interrogatório e qualificação do acusado foi realizado antes dos depoimentos das testemunhas, bem como que não foi oportunizado ao acusado manifestar-se após as diligências, acarretando vício de procedimento e violação dos *princípios do contraditório e da ampla defesa*, sendo causa de nulidade absoluta.

Aduz a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se original direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Pelo exposto. **DECIDO**:

- 1. ANULAR o Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina no 002/2023-CorCPR I.
- 2. **DETERMINAR** a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina para apurar os fatos, com a designação de novos membros para o CD. Providencie CorCPR I.
 - 3. PUBLICAR a presente decisão em Aditamento ao BG. Providencie CorGERAL.
 - 4. Arquivar os autos do CD 002/2023-CorCPR I. Providencie CorCPR I Belém-PA, 02 de maio de 2024. CÁSSIO TABARANÃ SILVA – CEL QOPM RG 27273 CORREGEDOR-GERAL DA PMPA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD Nº 003/2023-CorCPR I

PRESIDENTE: TEN CEL QOPM RG 30319 WILTON GUIMARÃES CHAVES, do 2º BME. INTERROGANTE/RELATOR: 1º TEN QOPM RG 36024 TARCÍSIO DINIZ DE LIMA, do 2º BME. ESCRIVÃO: 2º TEN QOAPM RG 28084 RAIMUNDO LEZIR ROCH NUNES, da COrCPR I. ACUSADO: 2º SGT PM RG 25132 PAULO MOISÉS LEAL DE CARVALHO, à época do 18º BPM. DEFENSOR: DR. RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA 26925

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no exercício da função e no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 11, incisos II e III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 053/06, combinado com o Art. 26, inciso IV da Lei Estadual no

6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020 e com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, instaurou o presente Conselho de Disciplina para apurar a conduta funcional do disciplinado. Desta forma, com análise no material probante contidos nos autos do processo em comento, observou-se:

DOS FATOS

Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina, a fim de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar em desfavor do Policial Militar, 2° SGT PM RG 23132 PAULO MOISÉS LEAL DE CARVALHO, do 18° BPM, que deixou de observar as regras de segurança com relação ao armamento pistola modelo 940, calibre .40 S&W nº de série STJ 844485, patrimônio PMPA 1979, no dia 29 de outubro de 2022 no interior do Município de Prainha, o referido militar, teria em tese, entregado o armamento acautelado em sua responsabilidade para pessoa não habilitada para o manuseio do armamento, ocasião em que houve disparo de arma de fogo que vitimou o menor identificado pelas iniciais J.A.C.N de 11 anos, vindo a óbito horas depois no hospital municipal de Prainha/Pa. Incurso em tese, nos incisos XCIX, CV, CVIII, CXLVII, CXLVIII do art. 37 e § 1º do mesmo artigo, ao infringir, em tese, os valores policiais militares dos incisos II, V, VIII, X, XX, XIII do Art. 17 e os incisos III, IV, IX, XI, XV, XXVI e XXVIII do Art. 18. Constituindo-se, nos termos dos incisos I, II, III, IV e VI do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", havendo possibilidade de ser punido até a "EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA", tudo da Lei nº. 6.833/2016 (CEDPM);

DAS ANÁLISES DAS PROVAS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o Processo Disciplinar de Conselho de Disciplina (CD) foi instaurado por para apurar a capacidade de permanência, nas fileiras da Polícia Militar do Pará, do 2º SGT PM RG 25132 PAULO MOISÉS LEAL DE CARVALHO, à época da 18º BPM, em que deixou de observar as regras de segurança com relação ao armamento pistola modelo 940, calibre .40 S&W nº de série STJ 844485, patrimônio PMPA 1979, no dia 29 de outubro de 2022 no interior do Município de Prainha, o referido militar, teria em tese, entregado o armamento acautelado sob sua responsabilidade para pessoa não habilitada para o manuseio do armamento, ocasião em que houve disparo de arma de fogo que vitimou o menor identificado pelas iniciais J.A.C.N de 11 anos, vindo a óbito horas depois no hospital municipal de Prainha/PA.

No decorrer da apuração ficou constatado que o acusado estava ensinando o Sr. JUCA como atirar com a arma de fogo que pertence ao Estado do Pará e sob sua cautela que vitimou o menor. Que logo que o Sr. JUCA efetuou um disparo com a arma do acusado, a entregou para o Sargento momento em que ocorreu um outro disparo da arma atingindo o menor na barriga, que percebendo o que tinha acontecido levaram a criança de motocicleta para a comunidade MARVAL e posteriormente ao hospital da cidade para cuidados.

Vale ressaltar que a vítima foi conduzida para atendimento médico de urgência e emergência na cidade de prainha-PA, porém veio a óbito, conforme folha nº 112.

DOS DEPOIMENTOS

1. Das Testemunha

O Sr. RAIMUNDO PIRES DA CUNHA, genitor do menor, fls. 107 a 110, declarou que no dia do fato o SGT LEAL, acusado, estava bebendo cachaça e ficaram conversando até as 20h e no dia seguinte após o café o ACUSADO saiu pegando sua pochete e chamou o JUCA para fazer alvo e no lado de fora o acusado deu a arma para o JUCA que disse que não iria pegar a arma, pois não sabia atirar. O acusado insistiu e o JUCA disse que era para dar a arma para o depoente atirar. O acusado colocou a arma na mão do JUCA e ensinou ele a atirar em uma garrafa PET, sendo efetuado um disparo pelo Sr. JUCA. Que presenciou o JUCA indo devolver a arma para o ACUSADO, quando ocorreu um outro disparo, que ao ver o seu filho, menor cair, o declarante pensou que tinha sido do susto, porém ao ver seu filho colocar a mão na barriga foi socorrê-lo, que quando pegou a criança viu sangue em seu abdômen que gritou e falou aos dois, JUCA e ao ACUSADO, que tinham atirado em seu filho. Que JUCA saiu para socorrer o menor e o acusado ficou parado. Que novamente gritou e o acusado entrou na casa para usar o telefone para pedir ajuda. Que o declarante afirmou que o militar acusado efetuava disparo ao ermo e andava com a pistola e rifle, e que após o disparo que culminou com o óbito de seu filho a arma estava nãos mãos do SGT LEAL, acusado neste CD. Que afirmou que o SGT LEAL sempre consumia bebidas alcoólicas (cachaça) no café. Que o JUCA não pegou a arma do acusado, mas que o SGT LEAL ofereceu a arma para ele.

O Sr. RAIMUNDO PINHO CASTILHO, testemunha, de Juca, fls. 114 a 116, declarou que no dia do fato, o acusado o chamou para fazer um alvo, sendo que o depoente lhe disse que nunca pegou nesse tipo de arma e não queria pegar na arma, que o acusado insistiu, e o depoente pegou a arma e efetuou um disparo em direção ao alvo. Que ao passar a arma para o acusado disparou a arma e atingiu o militar. Que o pai da criança foi socorrê-la juntamente com o depoente. Que recebeu uma ligação do acusado para ir na delegacia e depois em contato com o SGT LEAL novamente o mesmo disse que era para o depoente falar que tinha pego a arma da bolsa do acusado, pois já tinha um advogado para defender o declarante, que o depoente viu que não era o que ocorreu e se retirou. Que foi a primeira vez que foi praticar tiro ao alvo e que o acusado insistiu muito para que o depoente pegasse arma de fogo do ACUSADO. Que a arma de fogo estava na posso do militar quando foi efetuado o disparo que atingiu o menor.

O 1º TEN QOPM RG 36015 JORGE ELIANDRO DA COSTA NUNES, testemunha, fls. 119 a 121, declarou que no dia do fato, recebeu uma ligação que o SGT LEAL informou que uma criança estava ferida e precisa de uma ambulância. Que no meio da viagem encontraram o pai da criança com a criança, que o acusado estava nervoso e por isso pediu a arma dele que prontamente a entregou. Que o acusado relatou que JUCA tinha pego a arma dele de

dentro do bornal que estava em cima da mesa e efetuou um disparo acidental que atingiu o menor. Que informa que o SGT LEAL nunca causou problemas para a instituição.

O 2º SGT PM RG 25132 PAULO MOISÉS LEAL DE CARVALHO, acusado, fls. 123 a 125, declarou que no dia do fato o JUCA começou a indagar se era fácil conseguir uma arma daquelas, e respondeu que não que tinha um recuo forte e em seguido perguntou ao depoente se ele deixaria dar um tiro com a arma, que respondeu que não. Que deixou a arma dentro do bornal e foi arrumar a mochila na motocicleta e ouviu um disparo e correu para ver e deparou com o JUCA com a arma na mão e a criança alvejado começou a gritar por seu pai que foi ajudar la. Que disse que ingeriu bebidas alcoólicas no dia anterior pela manhã, e que não entregou a arma para o JUCA.

A Sra. OLENDINA SANDRA CASTRO CORREA, enfermeira, testemunha, fls. 185 a 187, declarou que quando a vítima chegou no hospital foi levada direto para o centro cirúrgico, que foram feitos os primeiros atendimentos, medicamento para dor e pulsionamento da veia, que o paciente pediu para beber água e que pediu para não morrer e começou a desfalecer. A depoente passou a indagar o paciente sobre o que tinha acontecido que o paciente respondeu com as textuais: "O JUCA NÃO TEM CULPA DO QUE ACONTECEU, QUE NÃO É PRA PRENDER ELE, QUE ERA PARA PRENDER O PAULO. QUE O PAULO ERA UMA PESSOA MÁ, QUE ELE, PAULO, ESTAVA INSISTINDO QUE O JUCA PEGASSE A ARMA". Que depois deixou um recado para a sua mãe: QUE A MÃE RALHAVA MUITO COM ELE, MAS QUE ELE AMAVA SUA MÃE. Para sua irmã, disse que brigava muito, e mas que amava muito sua irmã. Sobre o Duda disse que lhe gostava muito. Que após essa conversa o médico chegou e deu início a cirurgia.

A Sra. LUCILEIA SOUZA DE LIMA, testemunhas, fls. 191 à 193, declarou que estava de plantão que seguiu para atender um paciente na comunidade de MALVAL, que encontram o paciente no caminho em um carro particular, que colocaram a criança na ambulância, fizeram os primeiros atendimentos, fazendo um curativo compressivo e pulsionou uma veia e colocou para hidratar. Quando chegaram no hospital tudo já estava pronto para atender a criança. Que a criança estava falando e a enfermeira perguntou o que tinha acontecido, que a criança respondeu: EU POSSO MESMO FALAR A VERDADE? Que ele disse EU NÃO QUERO QUE O JUCA SEJA PRESO, ELE NÃO TEM CULPA, tendo ele perguntado: O PAULO ESTÁ PRESO? Que nesse momento a testemunha perguntou que PAULO? Sendo respondido que o PAULO Policial, que a testemunha pediu para gravar o que ele estava falando, mas não foi possível. Que por várias vezes JOÃO, a vítima, se referia como uma pessoa má, que ele estava praticando tiro na garrafa e PAULO insistiu que JUCA atirasse e JUCA se recusando e a arma disparou. Que depois o médico entro para fazer a cirurgia. Que JOÃO não disse na mão de quem estava a arma na hora do disparo.

DAS PROVAS

1. Provas Documentais

A) Atestado de óbito, fls. 112 menor de idade J. A. DA C N, de 11 anos, filho de RAIMUNDO PIRES DA CUNHA e RAIMUNDA NONATA MEDEIROS PAIXÃO, data de óbito

29/10/2022, motivo da morte: Falência Multipla do Órgãos, Acidente por Arma de Fogo, Lesão perfuro cortante em região epigástrica com lesão no fígado, estômago e baço, sepultado no cemitério NOSSA SENHORA DAS GRACAS, na cidade de Prainha-PA.

- B) PRINTS, fls. 132 a 135, relata discurso em grupo sobre a morte do menor e ameaça discussão entre o acusado e outra pessoa
- C) JUNTADAS DE DOCUMENTOS MÉDICOS, fls. 139 a 146, relato todo o atendimento médico desde a urgência até os procedimentos feitos na unidade de saúde.

DO DIREITO

1. Das Alegações Finais da Defesa

Nas Alegações Finais, a defesa solicita a absolvição do acusado, alegando que há dúvida dos julgadores acerca da verdade real dos fatos, tendo em vista o comportamento excepcional do acusado, conforme folhas 230 a 239.

Nas folhas 229 e 230 alega que a vítima não seria a criança, mas Paulo, pois a arma ficou na direção do SGT Paulo.

Nas folhas 231 e 232 afirma que a arma estava na mão do JUCA e que JUCA pegou a arma de dentro do bornal em cima da mesa enquanto o policial SGT PAULO estava amarrando suas coisas para retornar e que RAIMUNDO PINHO, o Juca efetuou o disparo que atingiu JOÃO.

Nas folhas 233 e 234 aponta a consistência do depoimento do militar acusado no Conselho de Disciplina, uma vez que, que na apuração do IPM houve pressões feita pela excompanheira, familiares da vítima e dos declarantes, afirmando que JUCA é primo de sua excompanheira;

Na folha 235 alega que choque hipovolêmico deixa sintomas de confusão mental, e, por esta e outras razões pede a absolvição do acusado SGT PAULO ou por uma pena subsidiariamente, proporcional ao caso, considerando que o militar tem mais de 29 anos ostentando conduta nitidamente reta e está no comportamento excepcional.

2. Das Acusações

Após os relatos dos fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar.

Por sua vez, o Estado do Pará tem o dever de corrigir a conduta de seu integrante, quando este extrapolarem os limites da lei. Sendo que tal conduta não condiz com os preceitos constitucional e ferem um dos pilares básicos da polícia militar previsto no art. 6º da lei nº 6.833/06. Por esta razão, a disciplina não foi observada pelo agente militar que deveria guardar e acatar as normas e todas disposições legais previstas no ordenamento jurídico.

Desta forma, o acusado feriu o Sentimento do Dever, a Honra Pessoal, o Pundonor Policial-Militar e o Decoro da Classe ao comportar de tal forma em local distante, não tendo zelo por seu armamento, cedendo e insistindo para que outro use de forma não cautelosa,

que por infelicidade do momento culminou com a morte do menor, deixando dor para seus familiares.

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. (...)

Atrelado a tese de que o acusado contribui para o óbito da criança, não sendo possível prever quem efetuou o disparo, tendo em vista que a arma estava na mão do Sr. RAIMUNDO PINHO CASTILHO, fls. 114 a 116; que ao passar para o SGT PAULO MOISÉS LEAL DE CARVALHO, ocorreu um segundo disparo que atingiu e vitimou o menor. Ainda assim, observa-se que o acusado, em todo seu depoimento não apresentou provas suficientes que abonasse sua conduta. Sendo assim, fica evidenciado que houve prática de crime culposo praticado em desfavor do menor de idade.

3. Da Proporcionalidade na Aplicação da Punição

Policial Militar incorreu em prática de Transgressões da ética e da disciplina policial militar nos incisos: XCIX, CV, CVIII, CXLVII, CXLVIII do art. 37 e § 1º do mesmo artigo, ao infringir, em tese, os valores policiais militares dos incisos II, V, VIII, X, XX, XIII do Art. 17 e os incisos III, IV, IX, XI, XV, XXVI e XXVIII do Art. 18. Constituindo-se, nos termos dos incisos: I, II, III, IV e VI do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE".

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Decidir, com base na conduta administrativa, que o acusado o 2º SGT PM RG 25132 PAULO MOISÉS LEAL DE CARVALHO, e que no decorrer do Processo Administrativo de Conselho de Disciplina, verifica-se que o policial incorreu nos incisos: XCIX, CV, CVIII, CXLVIII, CXLVIII do art. 37 e § 1º do mesmo artigo, ao infringir, em tese, os valores policiais militares dos incisos II, V, VIII, X, XX, XIII do Art. 17 e os incisos III, IV, IX, XI, XV, XXVI e XXVIII do Art. 18. Constituindo-se, nos termos dos incisos: I, II, III, IV e VI do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza. Nota-se que a morte do menor se deu por homicídio culposo previsto no art. 121, § 3º, podendo ser aumentada a pena na sentença do processo penal, leia-se:

§ 3° Se o homicídio é culposo.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou oficio, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante...

DOSIMETRIA DA PENA:

As circunstâncias avaliadas na decisão administrativa, são na sua literalidade "critérios de julgamento", conhecidos também como circunstâncias judiciais, quais sejam: Critérios para julgamento das transgressões.

Art. 32. O julgamento das transgressões deve ser precedido de uma análise que considerem:

I - os antecedentes do transgressor;

II - as causas que a determinaram;

III - a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram; e

IV - as consequências que dela possam advir.

1. O 2º SGT PM RG 25132 PAULO MOISÉS LEAL DE CARVALHO, à época do 18º BPM, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise, com base nos Art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis. pois encontra-se no comportamento "EXCEPCIONAL". AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO Ihes são favoráveis, visto que o Policial Militar não agiu premeditadamente, considerando as circunstâncias que envolveram os fatos. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são DESFAVORÁVEIS, uma vez que ficou evidenciado que o Acusado agiu intencionalmente insistindo na prática do ato que culminou no óbito, tendo o mesmo, tentado ludibriar os fatos por meio de seu termo, tentando dar outro rumo para as apurações. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são DESFAVORÁVEIS, pois seus atos causaram transtornos à administração policial militar, culminando com o óbito do menor de idade, deixando a família em profunda dor. NÃO HÁ CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO prevista no Art. 34. Com ATENUANTES do inciso I do Art. 35 e AGRAVANTES dos incisos II e X do art. 36, de acordo com a Lei Estadual N° 6.833, de 13 FEV 06 (CEDPM).

RESOLVE:

- 1. CONCORDAR com a conclusão da Composição do Conselho de Disciplina e decidir com base nos autos do referido processo que o 2º SGT PM RG 25132 PAULO MOISÉS LEAL DE CARVALHO, à época do 18º BPM, não reúne condições de permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Pará. Desta forma, decido pela EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA do acusado, pois de tudo o que foi apurado nota-se o cometimento da transgressão da ética e disciplina policial militar, de natureza "GRAVE" por parte do acusado, em face das acusações a ele impostas na portaria inaugural, tendo em sua conduta ferido o pundonor policial militar e o decoro da classe.
- 2. **CIENTIFICAR** o 2º SGT PM RG 25132 PAULO MOISÉS LEAL DE CARVALHO, do teor desta Decisão, iniciando-se, a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Remeter o Termo de Ciência desta Decisão, subscrito pelo acusado, à Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Comando do 18º BPM a notificação do militar;
- 3. **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG;

- 4. JUNTAR a presente Decisão Administrativa aos autos do CD de Portaria nº 003/2023/CD-CorCPR I e arquivar no Cartório da Comissão Instauradora. Providencie a CorCPR I.
 - 5. **ARQUIVAR** os autos no Cartório da CorCPR I. Providencie a CorCPR I. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 30 de abril de 2024. CÁSSIO TABARANÃ SILVA – CEL QOPM RG 27273 CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CD Nº 001/2024 - CorCPR I

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11, inciso I da LOBPMPA c/c Art. 123 da Lei N° 6.883/06 (CEDPMPA), e;

Considerando o teor do Memorando nº 011/2024 - CD, de 25 abril 2024.

RESOLVE:

Art. 1º **PRORROGAR** por **07** (**sete**) **dias** a portaria de CD N° 001/2024 – CorCPR I, **a contar do dia 25 de abril de 2024**, com base no art. 123, da Lei nº 6.833/2006, atendendo à solicitação do Presidente, o TEN CEL QOPM 31126 EDUARDO ANGELO MORAES DE CARVALHO, Comandante do 35º BPM, em razão da necessidade concluir diligências indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

Belém, 02 de maio de 2024.

CÁSSIO TABARANÃ SILVA – CEL QOPM RG 27273 CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

(Nota nº 019/2024 - CorCPR I)

COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR II PORTARIA DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 002/2024-CorCPR II

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA no uso atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do Art.26 da Lei nº 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), alterada pela Lei nº 8.973/2020, e obedecendo aos preceitos Constitucionais do Art.5°, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, e, face aos fatos constante, no Ofício nº 017/2023-P2 e anexos o Inquérito em Flagrante Delito nº 00313/2023.100657-7, com 16 folhas, Mem. nº 001/2024 - P2/4° BPM e anexos Inquérito em Flagrante Delito nº 00313/2024.100009-3, com 20 folhas e Memorando nº 004/2024-P2/4° BPM e anexos o Inquérito em Flagrante Delito nº 00313/2024.100059, com 22 folhas, totalizando 58 (cinquenta e oito) folhas, juntadas a presente Portaria;

RESOLVE:

Art. 1º **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina, em conformidade com o disposto no Art. 114, Incisos **I**, **III e IV**, da Lei Ordinária nº 6.833/06 (CEDPMPA), a fim de julgar a capacidade de permanência ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará do 3º SGT PM RG 37406 JOSÉ ROBERTO MILHOMEM RODRIGUES, do 4º BPM, em virtude de ter sido autuado em Flagrante Delito 03 vezes por descumprimento de

medida protetiva, por volta da 02h00min da manhã do dia **20 de novembro de 2023**, conforme Inquérito em Flagrante Delito nº 00313/2023.100657-7, e às 12h00min, do dia **01 de janeiro de 2024**, conforme Inquérito em Flagrante Delito nº 00313/2024.100009-3, e ainda às 22h30min, do dia **14 de janeiro de 2024**, conforme Inquérito em Flagrante Delito nº 00313/2024.100059-0, descumprido medida protetiva da Lei Maria da Penha, ao invadir a residência de sua ex companheira de iniciais (**D.S.C**) na Folha 21, Quadra 05, Nº 11, bairro Nova Marabá, Marabá-PA. Tal conduta fere, **em tese**, o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe. Infringindo, **em tese**, os incisos **II, III, VII, VIII, XIV, XVII, XX,** c/c § 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6° e 7° do Art. do Art. 17, **ainda**, infringindo aos Incisos **III, VII, XVIII, XXVII, XXXVI, XXXVI** do Art. 18, além de esta incurso nos incisos **XXIV, XCII** e infringindo, ainda, em tese os §§ 1° e 2°, do Art. 37, tudo da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA). Constituindo-se, **em tese**, transgressão da disciplina policial militar de natureza "**GRAVE**", podendo ser punido até com a "**EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**".

Art. 2º **NOMEAR** o TEN CEL QOPM RG 30361 HÉLIO HERNANI OEIRAS FORMIGOSA, do 1º BPR, como Presidente do CD; 1º TEN QOPM RG 40664 PEDRO PAULO GONÇALVES RODRIGUES, do 34º BPM, como Interrogante e Relator, e a 2º TEN QOPM RG 42751 ÍRIS LIMA TEIXEIRA, do 1º BPR; como Escrivã, delegando-lhes para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º **FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina;

Art. 5º **PÜBLICAR** a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Providencie à CorGeral da PMPA;

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 30 de abril de 2024. CÁSSIO TABARANÃ SILVA – CEL QOPM RG 27273 CORREGEDOR-GERAL DA PMPA.

PORTARIA DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 003/2024-CorCPR II

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA nos usos das suas atribuições conferidas pelo inciso IV do Art.26 da Lei nº 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), alterada pela Lei nº8.973/2020, e obedecendo aos preceitos Constitucionais do Art.5°, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, e, face aos fatos constante nos autos do IPM Nº 024/2023 – CorCPR II, conforme CD-R apenso à presente Portaria.

RESOLVE:

Art. 1º **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina, em conformidade com o disposto no Art. 114, Incisos I, III e IV, da Lei Ordinária nº 6.833/06

(CEDPMPA), a fim de julgar a capacidade de permanência nas fileiras da Polícia Militar do Pará do SUBTEN PM RG 24317 MANOEL DE JESUS PEREIRA DA SILVA, pertencente ao efetivo do 23º BPM à época dos fatos, por ter, em tese, por volta das 13h00 do dia 06 de abril de 2023, na cidade de Parauapebas, sido encontrado em posse de uma caminhonete Ranger, cor vermelha, de placa OTP–9140, com registro de roubo/furto e o identificador CHASSI adulterado. Tal conduta fere, em tese, o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, violando, em tese, os preceitos éticos constantes dos incisos IV, V, VII, IX, XI, XVIII, XXIV, XXXI, XXXIII, XXXV e XXXVI do Art. 18, assim como está incurso, em tese, nas transgressões disciplinares do Art. 37, inciso XXIV, § 1º e § 2º, todos da Lei Ordinária nº 6.833/06 – CEDPM, transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE, havendo a possibilidade de ser sancionado com EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA, conforme alínea c, inciso I do Art. 50 da Lei Ordinária nº 6.833/06 – CEDPM;

Art. 2º **NOMEAR** como Presidente do Conselho de Disciplina o MAJ QOPM RG 35467 BRUNO IBIAPINA TEIXEIRA, do 1º BME; como Interrogante e Relator o 2º TEN QOPM RG 42785 ISRAEL DE SOUZA DANTAS, do 23º BPM e como Escrivão o 2º TEN RG 32483 BENILTON MAIA DOS SANTOS, do 23º BPM, delegando-lhes para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º **FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina;

Art. 5º **DETERMINAR** ao Presidente do Conselho que observe a Instrução Normativa nº 002/2021–Corregedoria Geral/DPJM, publicada no BG nº 158, de 25 de agosto de 2021, quanto a remessa dos autos também em mídia à CorCPR II, por meio do e-mail relatoriocorregedoriacpr@gmail.com;

Art. 6º **PUBLICAR** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie à CorGeral da PMPA;

Árt. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 30 de abril de 2024. CÁSSIO TABARANÃ SILVA – CEL QOPM RG 27273 CORREGEDOR-GERAL DA PMPA.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PADS Nº 006/2024 - CorCPR II

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11, incisos II e III da Lei Complementar nº. 053/2006, de 07 de fevereiro de 2006, c/c Art. 107 caput e inciso II, Art. 108 e Art. 26, inciso IV, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e obedecendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, e, pelos fatos protocolados via PAE 2024/332641, Mem nº 32/2024 - P2/23º BPM-PMPA, e pela homologação de IPM nº

006/2023-P2/23 $^{\circ}$ BPM, publicada em BI N $^{\circ}$ 009 de 28 de fevereiro de 2024, com 02 folhas, juntadas a Presente Portaria.

RESOLVE:

Art. 1º **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, a fim de julgar a capacidade do SD PM RG 43485 ROSEMÁRIO DE SOUSA MADALENA, do 23º BPM, por ter ficado evidenciado nos autos do IPM acostados a inicial que o mesmo teria, sido preso em flagrante, no dia 06 de novembro de 2021, na cidade de Marabá/PA, pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) e autuado na 21ª Seccional Urbana, pela prática de crime de receptação; tendo em tese praticado ato que feriu o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial e do decoro de classe violando, Assim, os preceitos éticos dos incisos. Incurso, em tese, nos incisos IV, V, VII, IX, XI, XVIII, XXIV, XXXI, XXXIII, XXXV e XXXVI do Art. 18, c/c os incisos, XXIV, § 1º e § 2º, do art. 37, tudo da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza "GRAVE", podendo ser punido até com o "LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA".

Art. 2º **NOMEAR** como Presidente do PADS o CAP QOPM RG 37431 AURELIANO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, do 4º BPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º **FICA** determinado ao presidente que utilize como elementos de informações iniciais os autos do IPM nº 006/2023 - P2/23º BPM, a fim de que possa instruir os autos do presente PADS;

Art. 4º **FICA** determinado ao presidente que observe a Instrução Normativa nº 002/2021-Corregedoria Geral/DPJM publicada em BG Nº 158, de 25 de agosto de 2021, quanto a remessa dos autos também em mídia à CorCPR-2, relatoriocorregedoriacpr@gmail.com

Art. 5º **FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 07 (sete):

Art. 6º **PUBLICAR** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim da Corporação. Providêncie a CorGeral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 02 de maio de 2024. CÁSSIO TABARANÃ SILVA – CEL QOPM RG 27273 CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

SOBRESTAMENTO Nº 017/2024 - CORCPR 2

REFERÊNCIA: PORTARIA DE PADS Nº 005/2021 - CORCPR 2, DE 26 ABR 2021.

NATUREZA: SOBRESTAMENTO DE PADS

ENCARREGADO: 2º SGT PM RG 32097 ADEILSON DE JESUS ARAÚJO, DA 11ª CIPM Considerando o teor do Ofício nº 035/2024/PADS de 18 ABR 2024, no qual o Presidente do referido PADS, solicita sobrestamento dos trabalhos apuratórios, em virtude do

acusado 2º SGT PM RG 28740 EZEQUIAS VENTURA DE FREITAS, está agregado, aguardando processo de reforma, conforme Protocolo (PAE:(2024/461548).

RESOLVE:

Art. 1º **SOBRESTAR** os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria Nº 005/2021-CorCPR II, por 30 (trinta) dias, a contar do dia **17 de abril de 2024**, até o dia **16 de maio de 2024**, devendo os trabalhos serem consequentemente, reiniciados no primeiro dia útil posterior a este período;

Art. 2º Publicar a presente Portaria em Adit. ao BG. Solicito à CorGeral da PMPA;

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 18 de abril de 2024 MANOEL MOURA DE SANTANA NETO – TEN CEL QOPM RG 29216 – PRESIDENTE DA CORCPR 2

SOBRESTAMENTO Nº 018/2024 - CORCPR 2

REFERÊNCIA: PORTARIA DE PADS Nº 003/2024 – CORCPR 2, DE 29 FEV 2024.

NATUREZA: SOBRESTAMENTO DE PADS

PRESIDENTE: 2º TEN QOPM RG 34862 MARIA NATALINA NUNES CASTRO, DO 34º BPM. Considerando o teor do Ofício nº 005/2024 — PADS de 19 ABR 2024, no qual a Presidente da Portaria de PADS 003/2024-CorCPR2, solicita sobrestamento dos trabalhos apuratórios em virtude da necessidade de realizar diligências necessárias para apurar o referido PADS.

RESOLVE:

Art. 1º **SOBRESTAR** os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria de PADS nº 003/2024 – CorCPR 2, por 30 (trinta) dias, a contar do dia **19 de abril de 2024**, até o dia **18 de maio de 2024**, devendo os trabalhos serem consequentemente, reiniciados no primeiro dia útil posterior a este período:

Art. 2º **Publicar** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Solicito à Cor Geral da PMPA;

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá/PA, 22 de abril de 2024 MANOEL MOURA DE SANTANA NETO – TEN CEL QOPM RG 29216 – PRESIDENTE DA CORCPR 2.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA Nº 013/2023 - PADS/CORCPR-2

ACUSADOS: CB PM RG 40730 THIAGO AUGUSTO COUTINHO LOBATO, DO 23° BPM E SD PM RG 43442 DANILO ALVES DA SILVA DO CPR XIV;

PRESIDENTE: 2° TEN QOPM RG 37424 VALDENOR MARTINS DOS SANTOS JUNIOR. DO 23° BPM

DEFENSOR: 3° SGT PM RG 35114 FABIANO BATALHA ARAÚJO

ASSUNTO: DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da CORCPR2 por meio da Portaria nº 013/2023/PADS - CorCPR-2. de 05 OUT 2023, para apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar imputado ao CB PM RG 40730 THIAGO AUGUSTO COUTINHO LOBATO, do 23° BPM e SD PM RG 43442 DANILO ALVES DA SILVA do CPR XIV, haja vista ter ficado evidenciado nos autos de IPM N° 059/2022-CorCPR2, que os retros policiais militares teriam, por volta 16h40min, do dia 16 de julho de 2022, adentrado no interior da residência do nacional RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA, localizada na Rua Havana no 1125, bairro Altamira, município de Parauapebas-PA, e os abordaram, e que durante questionamentos de assaltos realizados pelo mesmo em uma motocicleta, HONDA BIZ cor BRANCA PLACA OTI 8161, no perímetro urbano de Parauapebas, um dos policiais militares erqueu um fuzil de modo que o cano do armamento atingiu o olho esquerdo de Raimundo Nonato Ferreira de Souza, causando a perca da visão de seu olho, incurso, em tese, no Inciso I, II, III, IV, X e XXIV do Art. 37 e, infringindo ainda, em tese, nos incisos III, XI, XX, XXI, XXIII, XXXIII, XXXIV, XXXVI e XXXIX do Art. 18, todos da Lei Ordinária no 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (Codigo de Etica e Disciplina da PMPA), constituindo-se, em tese, Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza "MEDIA", podendo ser punido com ate "30 (trinta) DIAS DE SUSPENSAO";

RESOLVE:

1. CONCORDAR com o parecer a que chegou o Presidente do PADS, e concluir que, NÃO HOUVE COMETIMENTO DE CRIME E NEM DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR a ser atribuída aos acusados, haja vista ter restado evidenciado nos autos, que a lesão sofrida pela vítima, se deu em razão de ato provocado por ela própria, ao tentar fugir da abordagem para não ser preso, o ofendido acabou correndo em direção ao policial militar CB PM RG 40730 THIAGO AUGUSTO COUTINHO LOBATO, do 23º BPM, que estava portando um fuzil IA2, na posição de "pronto alto", instante em que a vítima no afã de fugir veio a chocar-se com o cano do armamento portado pelo citado policial, o que ocasionou o choque e a lesão no olho esquerdo do nacional RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA, não tendo o policial em nenhum momento tido o dolo em praticar tal lesão;

Desta feita, a conduta do acusado se adequa a causa de justificação prevista no inciso II do art. 34 do CEDPMPA, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal, haja vista que a ação do policial, ainda que tenha contribuído para o resultado lesivo, foi praticada em circunstâncias que se amoldam as causas de justificação retro citadas, pelo que concluo pela **ABSOLVIÇÃO** do acusado e pelo **ARQUIVAMENTO** do presente PADS.

- PUBLICAR a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação.
 Solicito à CorGERAL.
- 3. **Dar ciência** do teor da presente decisão administrativa aos acusados, e posteriormente lançar em suas alterações no SIGPOL. Solicito aos Comandantes dos acusados;

4. **Juntar** a presente Decisão Administrativa aos autos e arquivar. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR-2;

Marabá/PA, 16 de abril de 2024.

MANOEL MOURA DE SANTANA NETO – TEN CEL QOPM
RG-29216 - PRESIDENTE DA CORCPR-2

HOMOLOGAÇÃO DE APURAÇÃO PRELIMINAR Nº 002/2024-AP/CorCPR-2

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA do CPR-2, através da Portaria nº 002/2024-AP/CorCPR-2, de 14MAR24, tendo como Encarregado o 3º SGT PM RG 37360 FRANCISCO DOS SANTOS BARROSO, do 34º BPM, que tem como escopo apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no BOPM Nº 004/2024-CorCPR2, que trata de suposto Crime de Coação, bem como de Transgressão da Disciplina Policial Militar, praticado por policiais militares do 34º BPM;

RESOLVE:

- 1 CONCORDAR com o parecer a que chegou o Encarregado da Apuração Preliminar, e concluir que: Não há indícios de crime nem transgressão da disciplina policial militar perpetrado pelos Policiais Militares do 34° BPM. Pois, conforme se depreende dos elementos fáticos constantes nos autos, inexistem provas suficientes de materialidade ou autoria de ilícitos penais e administrativos. Ademais, o Sr CARLOS ANTONIO DA CRUZ FONSECA afirmou no BOPM constante na (fl.02), que não sofreu nenhum tipo de agressão nem intimidação por partes dos policiais do 34° BPM, afirma ainda na oitiva (fl.14), que se sentiu constrangido pela presença dos policiais do 34° BPM, acionados pela SD PM RG 41697 ADRIANA SOUSA FERREIRA, o que não configura nenhum crime nem transgressão da disciplina.
- 2 **Publicar** a presente Homologação em Boletim Geral da PMPA. Solicito à CorGeral
- 3 Arquivar os autos no Cartório da CorCPR-2. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR-2:

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá/PA, 15 de abril de 2024.

MANOEL MOURA DE SANTANA NETO – TEN CEL QOPM
RG 29216 - PRESIDENTE DA CORCPR-2

SOLUÇÃO DE IPM N° 003/2024-CorCPR-2

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR-2, através da Portaria nº 003/2024-IPM/CorCPR-2, de 12 JAN 2024, tendo como Encarregado o 1º TEN QOPM RG 28586 ALDIR GOMES DOS SANTOS, da 24ª CIPM, com o escopo de apurar os fatos constantes no Protocolo PAE (2024/33534), Memorando nº 26/2023 – 24ª CIPM, MPI Nº 001/2024-24ª CIPM e anexos com 35 folhas, juntadas a referida Portaria;

RESOLVE:

- 1. CONCORDAR com o parecer a que chegou o Encarregado do Inquérito Policial Militar, e concluir que: NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME e NEM TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR perpetrado pelos Policiais Militares investigados, ASP OF PM RG 44500 LUCAS LEMES MONTES e SD PM RG 43443 ALAILSON LIMA DE SANTANA, posto que, conforme se depreende dos elementos fáticos constantes nos autos, apesar de ter havido conduta tipificada como crime, disparo de arma de fogo que resultou na morte do nacional WIQUE QUEVELE DA CRUZ, por parte do ASP OF PM MONTES, presumivelmente a ação do policial militar foi acobertada pela EXCLUDENTE DE ILICITUDE de LEGÍTIMA DEFESA e ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, haja vista o nacional, WIQUE QUEVELE DA CRUZ, ter efetuado disparos de arma de fogo, contra os policiais, no momento em que fora abordado, o que levou o ASP OF PM MONTES a revidar a iminente e injusta agressão, resultando no baleamento e posterior óbito do nacional WIQUE. Ante a todo o exposto, concluo que NÃO HOUVE INDÍCIOS DE CRIME e NEM de TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR, perpetrado pelos policiais investigados.
 - 2. Publicar a presente Homologação em Boletim Geral da PMPA. Solicito à CorGeral.
- 3. **Cadastrar** os autos no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para as providências de lei. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR-2;
- 4. **Arquivar** os autos no Cartório da CorCPR-2. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR-2;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá/PA, 17 de abril de 2024. MANOEL MOURA DE SANTANA NETO – TEN CEL QOPM RG 29216 - PRESIDENTE DA CORCPR-2

SOLUÇÃO DE IPM N° 004/2024-CorCPR-2

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA do CPR-2, através da Portaria nº 004/2024-CorCPR-2, de 17JAN24, tendo como Encarregado o 2º TEN QOPM RG 33282 ROSIVALDO SOUSA DA SILVA, do 34º BPM, a fim de apurar os fatos descritos na parte nº 001/2024-10º PEL de lavra do 2º TEN PM PEDRO JORGE SOUSA FERREIRA, onde narra possível prática de crime e Transgressão da Disciplina, por parte de policiais do 10º PEL/23º BPM, que estavam de serviço na VTR 14-2319 no dia 12 de JAN de 2024, durante uma abordagem em via pública onde foi presenciado os policiais militares arremessando capacetes motociclísticos dos abordados, além de mexer no pneu das motos. Tal fato consta em um vídeo amplamente divulgado nas redes sociais na Internet, o qual segue em apenso a esta Portaria.

De tudo que foi exposto nos autos do presente Inquérito Policial Militar.

RESOLVE:

1- CONCORDAR com o parecer a que chegou o Encarregado do IPM, e concluir que: HÁ INDÍCIOS DE CRIME E TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR A

atribuir ao policial militar CB PM RG 38026 **DECIO** CALDAS MACHADO JUNIOR, por, em tese, ter cometido crime de abuso de autoridade. **HÁ INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR** a atribuir aos policiais militares SD PM RG 43485 ROSEMARIO DE SOUSA MADALENA e SD PM RG 45422 WILLIAM LIMA DE CARVALHO, por não terem comunicado de imediato o comandante do 10º PEL/23º BPM sobre o fato ocorrido.

- 2. **Instaurar** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, para apurar indícios de transgressão da disciplina policial militar atribuída aos policiais militares CB PM RG 38026 DECIO CALDAS MACHADO JUNIOR, SD PM RG 43485 ROSEMARIO DE SOUSA MADALENA e SD PM RG 45422 WILLIAM LIMA DE CARVALHO.
 - 3. Publicar a presente Homologação em Boletim Geral da PMPA. Solicito à CorGeral.
- 4. **Cadastrar** os autos no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para as providências de lei. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR-2;
- Arquivar os autos no Cartório da CorCPR-2. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR-2;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá/PA, 18 de abril de 2024.

MANOEL MOURA DE SANTANA NETO – TEN CEL QOPM
RG 29216 - PRESIDENTE DA CORCPR-2

SOLUÇÃO DE IPM N° 017/2023-CorCPR-2

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA do CPR-2 (CorCPR-2), através da Portaria nº 017/2023-IPM/CorCPR-2, de 08 MAR 2023, tendo como Encarregado o 2° TEN QOPM RG 42785 ISRAEL DE SOUSA DANTAS, à época do 17º PEL/23º BPM, tendo como escopo apurar os fatos contidos no Memorando. N°. 390/2023 - 23º BPM e anexos MPI/05º/2023-17PEL/23º BPM, com 19 folhas; Autuação, tudo com 20 folhas.

RESOLVE:

1 - CONCORDAR com o parecer a que chegou o Encarregado do Inquérito Policial Militar, e concluir que: Não há indícios de crime nem transgressão da disciplina policial militar perpetrado pelos Policiais Militares CB PM RG 40736 WILLIAM SILVA DIAS, SD PM RG 46347 EDILAN BARBOSA DA COSTA e SD PM RG 43482 ROMARIO DA SILVA LEAL, todos do 17º PEL/23º BPM. Pois, conforme se depreende dos elementos fáticos constantes nos autos, apesar de ter havido conduta tipificada como crime, disparo de arma de fogo que resultou na morte do nacional CAIQUE, por parte do SD PM SILVA DIAS, presumivelmente a ação do policial militar foi acobertada pela EXCLUDENTE DE ILICITUDE de LEGÍTIMA DEFESA e ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, haja vista o nacional, CAIQUE PEREIRA DA SILVA, estar apontando uma arma de fogo tipo revólver para os policiais, no momento em que fora abordado, aliado ao fato da periculosidade presumida em relação a este, que era foragido do sistema prisional e havia informações de que era faccionado à organização criminosa PCC. Ante a todo o exposto, concluo que NÃO HOUVE INDÍCIOS DE

CRIME e **NEM de TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR**, perpetrado pelos investigados.

- 2. Publicar a presente Homologação em Boletim Geral da PMPA. Solicito à CorGeral.
- 3. **Cadastrar** os autos no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para as providências de lei. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR-2;
- 4. **Arquivar** os autos no Cartório da CorCPR-2. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR-2;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá/PA, 17 de abril de 2024.

MANOEL MOURA DE SANTANA NETO – TEN CEL QOPM
RG 29216 - PRESIDENTE DA CORCPR-2

SOLUÇÃO DE IPM N° 077/2022-CorCPR-2

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA do CPR-2 (CorCPR-2), através da Portaria nº 077/2022/IPM-CorCPR-2, de 23NOV22, tendo como Encarregado o 2° TEN QOAPM RG 33243 ERIVELTON CARIAS PEREIRA, do 23° BPM, a fim de apurar as circunstâncias do baleamento e óbito do nacional TARLISSON DE FIGUEIREDO FRAZÃO, ocorrido no dia **12 de novembro de 2022**, no bairro Primavera, núcleo urbano de Parauapebas/PA, durante confronto com policiais militares do 23° BPM; conforme descrito na MPI constante na fl. 05.

De tudo que foi exposto nos autos do presente Inquérito Policial Militar.

RESOLVE:

- 1 CONCORDAR com o parecer a que chegou o Encarregado do IPM, e concluir que: NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME a atribuir aos policiais militares CB PM 38380 SANDRO DE ASSIS RODRIGUES MACHADO, CB PM RG 40637 ADRIANO PEREIRA OLIVEIRA, CB PM RG 40089 JOSÉ SENHOR COSTA DOS SANTOS, SD PM RG 41434 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA CASTRO FILHO e SD PM RG 41496 VANDERSON ALEXANDRE FARIAS COUTINHO, por terem alvejado com disparos de arma de fogo o nacional TARLISSON DE FIGUEIREDO FRAZÃO que evoluiu a óbito. Conforme se depreende dos elementos fáticos e probatório constantes nos autos, presumivelmente há indícios de a ação dos policiais militares estar acobertada pelo manto da Excludente de Ilicitude da Legitima Defesa. Ademais, o Laudo de Necropsia (FI.88) e o laudo de Balística/Mecanismo e Potencialidade das armas apreendidas (fl.83), corroboram com a dinâmica dos fatos relatada no B.O constante na (fl.09). NÃO HÁ TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA, em virtude de a ação dos policiais estar acobertada pelas Causas de Justificação, Art 34, II do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará.
 - 2- Publicar a presente Homologação em Boletim Geral da PMPA. Solicito à CorGeral.
- 3 **Cadastrar** os autos no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para as providências de lei. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR-2;

4 - **Arquivar** os autos no Cartório da CorCPR-2. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR-2;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá/PA, 19 de abril de 2024.

MANOEL MOURA DE SANTANA NETO – TEN CEL QOPM
RG 29216 - PRESIDENTE DA CORCPR-2

SOLUÇÃO DE IPM N° 080/2021-CorCPR-2

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA do CPR-2, através da Portaria nº 080/2021/IPM-CorCPR-2, de 12NOV21, tendo como encarregado o TEN CEL QOPM RG 26323 ADILSON TAVARES DE AQUINO, do 23º BPM, a fim de apurar os fatos constantes na declaração feita no dia 05 de novembro 2021, pelo Sr ROGÉRIO MOURA GONÇALVES, afirmando que policiais do 23º BPM, fardados teriam invadido sua residência localizada em um lote, no bairro Vale Canaã, na Cidade de Canaã dos Carajás-PA, e agrediram sua esposa MARIA EDUARDA SILVA SOUSA grávida de 8 meses, com dois tapas no rosto, bem como levaram o mesmo para fora da residência e os algemaram e mandaram sentar no chão e, em seguida, colocaram um pano molhado no seu rosto e lhe bateram com um taco de beisebol e, ainda, os ameaçaram de morte caso não deixasse sua propriedade;

De tudo que foi exposto nos autos do presente Inquérito Policial Militar.

RESOLVE:

- 1. CONCORDAR com o parecer a que chegou o Encarregado do IPM, e concluir que: Não há indícios de crime nem transgressão da disciplina policial militar a atribuir aos policiais militares investigados. Pois, conforme se depreende dos elementos fáticos constantes nos autos, há provas da materialidade, houve ofensa a integridade física do nacional ROGÉRIO MOURA GONÇALVES, todavia não foi possível determinar a autoria dos supostos ilícitos penais e administrativos. Desta feita, considerando o princípio do in dubio pro reo, concluo pela inexistência de crime ou transgressão da disciplina a serem imputados aos policiais militares investigados.
 - 2. **Publicar** a presente Homologação em Boletim Geral da PMPA. Solicito à CorGeral.
- 3. **Cadastrar** os autos no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para as providências de lei. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR-2;
- 4. **Arquivar** os autos no Cartório da CorCPR-2. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR-2;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá/PA, 08 de abril de 2024. MANOEL MOURA DE SANTANA NETO – TEN CEL QOPM RG 29216 - PRESIDENTE DA CORCPR-2

SOLUÇÃO DE IPM N° 084/2021-CorCPR-2

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA do CPR-2, através da Portaria nº 084/2021-CorCPR-2, de 30NOV21, tendo como Encarregado o 2º TEN QOAPM RG 33243 ERIVELTON CARIAS PEREIRA, do 23º BPM, a fim de apurar as circunstâncias do baleamento e óbito do nacional ANDERSON DELANO DE CAMPOS, ocorrido no dia 22 de setembro de 2021, na Zona Rural de Eldorado dos Carajás/PA, durante confronto com policiais militares do 23º BPM; conforme descrito na MPI constante na (fl. 07).

De tudo que foi exposto nos autos do presente Inquérito Policial Militar.

RESOLVE:

- 1- DISCORDAR do parecer a que chegou o Encarregado do IPM, e concluir que: HÁ INDÍCIOS DE CRIME E TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR a atribuir aos policiais militares 3º SGT PM RG 26693 ERNANE RODRIGUES DA SILVA SOUZA, 3º SGT PM RG 36220 DIEGO DA SILVA CONCEIÇÃO e CB PM RG 40627 SAMUEL DA ASSUNÇÃO JUNIOR. Conforme se depreende dos elementos constantes nos autos, há indícios de autoria e materialidade de possíveis ilícitos penais e administrativos perpetrado pelos policiais militares, quando da ação de intervenção policial que resultou no baleamento e óbito do nacional ANDERSON DELANO DE CAMPOS, uma vez que o Laudo de Necropsia constante na (fl. 86), revelou orifício de entrada de ferimento de arma de fogo de "TIRO ENCOSTADO".
- 2 **Instaurar** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, para apurar indícios de transgressão da disciplina policial militar atribuída aos policiais militares 3º SGT PM RG 26693 ERNANE RODRIGUES DA SILVA SOUZA, 3º SGT PM RG 36220 DIEGO DA SILVA CONCEIÇÃO e CB PM RG 40627 SAMUEL DA ASSUNÇÃO JUNIOR
 - 3 **Publicar** a presente Homologação em BG da PMPA. Solicito à CorGeral.
- 4 **Cadastrar** os autos no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para as providências de lei. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR-2;
- 5 **Arquivar** os autos no Cartório da CorCPR-2. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR-2:

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá/PA, 18 de abril de 2024. MANOEL MOURA DE SANTANA NETO – TEN CEL QOPM RG 29216 - PRESIDENTE DA CORCPR-2

COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR III PORTARIA DE APURAÇÃO PRELIMINAR Nº 033/2024 - CorCPR 3

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO do CPR 3, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 26, inciso VI, c/c Art. 77-F da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA), com alterações e modificações pela Lei 8.973 de 13 de janeiro de 2020, e considerando o teor do Dossiê 378595, PAE 2024/419088, anexo à presente Portaria.

RESOLVE:

Art. 1º **INSTAURAR** APURAÇÃO PRELIMINAR, tendo como Encarregado o 1º SGT PM RG 28464 MANOEL WILKER MOTA DO NASCIMENTO, do 5º BPM, a quem delego as atribuições que me competem, para apurar no prazo legal, os fatos narrados em denúncia anônima de que policiais militares receberiam vantagem indevida de um empresário conhecido como Fernando, fato vem ocorrendo há cerca de quatro meses na Agrovila Calúcia, no município de Castanhal-PA.

Art. 2º **O Encarregado** da APURAÇÃO PRELIMINAR deverá diligenciar, no sentido de coletar informações de forma simplificada objetivando esclarecer o objeto da investigação;

Art. 3º **PUBLICAR** em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR 3;

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Castanhal-PA, 30 de abril de 2024.

ROSILAN DE JESUS FERREIRA OLIVEIRA – TEN CEL QOPM RG 21149 PRESIDENTE da CorCPR 3

PORTARIA DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 001/2024 - CorCPR III

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, c/c artigo 113 da Lei 6.833/06, tendo ainda como escopo os preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da Constituição Federal de 1988, e face ao "Art. 1º" da Homologação de IPM de Portaria n° 007/2021 — DPJM anexo a presente portaria, e 01 (um) CD-R em apenso, PAE 2021/1446051.

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina com a finalidade de julgar se os 3º SGT PM RG 27433 CRISTIANO BENEDITO CONCEIÇÃO COELHO, do 5º BPM, 3º SGT PM RG 32780 CLEBER WILLIAM GOMES SANTANA, do BEP, e SD PM RG 43030 RAFAEL RICARDO FERREIRA NASCIMENTO, do 20º BPM, possuem condições de permanecerem nas fileiras da Polícia Militar do Pará, em virtude de haver indícios de terem, em tese, no dia 11 de julho de 2021, por volta de 15h, às proximidades do Balneário Paraíso das Pedras, no município de Marituba-PA, abordado um casal os quais foram colocados no interior da viatura policial e sofreram diversos tipos de violência e coação, por tempo demasiadamente prolongado, bem como que tiveram objetos pessoais subtraídos, tendo os militares efetuado saque bancário com o cartão do Sr. L.S.F. e ainda exigido que novos valores fossem transferidos para novos saques. Deste modo, estariam os militares infringindo, em tese, os valores policiais militares, contidos nos incisos I, II, III, X, XIV, XX, XXIII, XXIV, XXV, §§ 1º, 2º e 4º do art. 17, bem como os preceitos éticos normatizados nos incisos III, VII, VIII, XI, XVI, XVIIII, XX, XXIII, XXXVIII, XXXVIII, XXXVIII e XXXIX, do art. 18, e também, incursos nos incisos II, VI, X, CI e CIV do art. 37, da Lei nº 6.833/2006

(Código de Ética e Disciplina da PMPA – com alterações e modificações pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020), podendo constituir transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza "**GRAVE**", a ser punidos até com **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, conforme alínea "c" do inciso I do art. 50, tudo da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA);

Art. 2º **NOMEAR** TEN CEL RG 31128 CLEIDERSON TORRES DA COSTA, do CPR III, como Presidente do Conselho de Disciplina, o CAP QOPM RG 40208 DISSON ROBERTO PIMENTEL JUNIOR, como Interrogante e Relator e a 2º TEN QOPM RG 28675 ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA PACHECO, como Escrivã, delegando-lhes para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º **FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, por motivos excepcionais, por mais 20 (vinte) dias, conforme estabelece o art. 123 da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPMPA);

Art. 4º **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina;

Art. 5º **PUBLICAR** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorGERAL:

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 30 de abril de 2024. CÁSSIO TABARANÃ SILVA – CEL QOPM RG 27273 CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO - PADS DE PORTARIA Nº 007/2023 - Corcpr 3.

DOCUMENTO ORIGEM: Decisão Administrativa Disciplinar de Portaria PADS de Portaria Nº 007/2023 – CorCPR 3, datada de 29 de novembro de 2023. Publicado no Adit. ao BG Nº 218, de 30 de novembro de 2023.

PRESIDENTE: TEN CEL QOPM RG 30328 VÍTOR SÉRGIO GOMES RIBEIRO

ACUSADO: CB PM RG 39987 IEUDES ADÃO DE SOUZA.

DEFENSOR: MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR – OAB/PA Nº 18.605 **ASSUNTO**: RECURSO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO.

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 053/06 (LOB/PMPA), combinado com o Art. 26, IV da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM/PMPA), com as alterações da Lei Ordinária nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020.

Considerando a Inicial de Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo requerente, face à Decisão Administrativa Disciplinar de Portaria de PADS nº 007/2023 — CorCPR 3, datada de 29 de novembro de 2023 e publicada no Adit. ao BG nº 218, de 30 de novembro de 2023. E com base nas provas colhidas nos autos da decisão administrativa disciplinar, aplicada ao requerente e nas razões recursais, passo a decidir:

I – DA DECISÃO RECORRIDA

O recorrente interpôs recurso em face à decisão administrativa disciplinar, na qual aplica a penalidade de **LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA** do CB PM RG 39987 IEUDES ADÃO DE SOUZA em decorrência da gravidade dos fatos apurados em PADS Nº 007/2023 – CorCPR 3.

II - DO RECURSO

Que receba o presente recurso de reconsideração de ato, determinando-se sua juntada aos autos;

Inicialmente, pede-se com base em tudo que foi acima explanado, a absolvição sumária do acusado, e a não instauração de Processo Administrativo Disciplinar, por não haver crimes militares praticados pelo recorrente, por não restar comprovada qualquer conduta ilícita por ele praticada no exercício da função, em vista do fato ora apurado ter acontecido fora da atuação enquanto policial militar, não cabendo assim a administração interferir em questões de cunho particular;

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A transgressão disciplinar por parte do recorrente, restou demonstrado nos autos deste Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, ao passo que as provas colhidas no andamento processual, devidamente colocadas à disposição do crivo da ampla defesa e do contraditório, imputam ao CB PM RG 39987 IEUDES ADÃO DE SOUZA, do 42º BPM, a autoria e materialidade. Deste modo, infringindo os valores policiais militares, contidos nos incisos II e XVII do art. 17, bem como os preceitos éticos normatizados nos incisos XXXIII, XXXV, XXXVI e o XXXIX do Art. 18 e §2º, Inciso II e VI do Art. 31, tudo do Código de Ética da PMPA (Lei 6.833 de 13 de Fevereiro de 2006). Constituindo a transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", portanto sofrendo a reprimenda com "LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA", dado a gravidade dos fatos que culminaram em um homicídio e tentativa de homicídio contra três policiais militares que atuaram na abordagem do disciplinado.

IV – DA RECONSIDERAÇÃO DE ATO

O nobre defensor no pleno exercício de sua defesa, impetrou a legítima reconsideração de ato administrativo, na qual decide pelo Licenciamento a Bem da Disciplina do CB PM RG 39987 IEUDES ADÃO DE SOUZA, do 42º BPM pelas razões já expostas no Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria n° 007/2023 – CorCPR 3, alegando as injustiças da referida decisão pelos seguintes motivos:

1 – Que a ação do peticionado se deu por forte emoção, visto que o nacional ANTÔNIO MAURICIO CALIXTA DA SILVA, vítima de homicídio, que teve como autor o disciplinado, sustenta que o crime foi cometido em razão do nacional em questão ter ido até a casa do CB PM SOUZA e teria tentado assassinar membros da família do referido policial, motivo pelo qual ao encontrar MAURÍCIO CALIXTA em via pública, resolveu ceifar sua vida,

tomado pela forte emoção, então veiamos o depoimento de qualificação e interrogatório do acusado, CB PM RG 39987 IEUDES ADÃO DE SOUZA, do 42º BPM, Fls. 110 "o interrogado visualizou a vítima e reconheceu como sendo a mesma pessoa que havia estado em frente a sua residência à cerca de uma hora antes com uma arma e que tinha ameaçado a sua família. QUE: neste momento sem pensar em nada, o interrogado saltou da moto em um reflexo e tomado por raiva, inicialmente teve a ideia de tentar abordar o elemento para levá-lo até a delegacia. QUE: porém, ao tentar mandar o indivíduo parar, este fez um movimento como se fosse sacar uma arma de fogo da cintura. QUE: interrogado "ao avistar que o garupa era uma mulher mandou que a mesma se afastasse com as textuais: AFASTA, AFASTA; QUE: e ao perceber que a mulher saltou da moto se afastando" (...) para o lado, efetuou um disparo que não sabe se acertou a vítima, porque o mesmo saiu correndo; QUE: neste momento, sem pensar em qualquer consequência, o interrogado "resolveu imobilizar a vítima com outros disparos" (...), porém, neste momento sem saber porquê, o interrogado foi tomado por um sentimento de raiva e resolveu pegar a outra arma que havia colocado na cintura de Henrique efetuou novos disparos contra a pessoa que no seu entendimento havia tentado matar a sua família".

Em observação aos trechos sublinhados "com uma arma e que tinha ameaçado a sua família" (...), no início de seu interrogatório declara "os dois indivíduos insistiam para que a esposa do interrogado abrisse a porta" (...) e ao declarar que encontrou com MAURÍCIO CALIXTA, o mesmo estava acompanhado de uma mulher "ao avistar que o garupa era uma mulher mandou que a mesma se afastasse com as textuais: AFASTA. AFASTA; QUE ao perceber que a mulher saltou da moto se afastando" (...). As pontuações indicam que primeiro, o disciplinado afirma que eram dois indivíduos, quando no segundo momento reconhece uma mulher; segundo, diz o disciplinado que mandou que a mulher se afastasse, para depois efetuar os disparos em ANTONIO CALIXTA, quando no depoimento RAFAELA CÂNDIDO DA SILVA diz "ao se aproximar de sua motocicleta (disciplinado), sacou uma arma de fogo e efetuou cerca de 3 disparos em direção ao seu companheiro ANTÔNIO MAURICIO CALIXTA DA SILVA, os quais o atingiram, fazendo com que o mesmo perdesse a direção da motocicleta caindo no chão, nesse instante a declarante verificou que também teria sido atingida no abdômen de forma superficial, não sabendo informar se o disparo teria sido de raspão ou transfixou seu companheiro". O depoimento de RAFAELA se consolida a partir de provas técnicas constantes nas fls. 137 e 138 em que um laudo pericial de lesão corporal aponta para o ferimento para a utilização de arma de fogo como o instrumento causador da lesão.

Por fim, neste quesito da defesa, destacamos os trechos de interrogatório do acusado em que diz:

"resolveu imobilizar a vítima com outros disparos" (...), porém neste momento sem saber porquê, o interrogado foi tomado por um sentimento de raiva e resolveu pegar a outra arma que havia colocado na cintura de Henrique efetuou novos disparos contra "a pessoa que no seu entendimento havia tentado matar a sua família" este relato descreve muito bem a intenção seguido do dolo na ação, pois tecnicamente os conhecimentos

adquiridos por um policial no momento de ação ou defesa de um oponente que não está armado (proporcionalidade na reação ao oponente) NÃO seria a de imobilizar o oponente com disparos de arma de fogo, que ocorreram em órgão vitais como descreve o laudo pericial de ANTONIO CALIXTA, na qual constata disparos na cabeça do nacional. Por fim e contrariando técnicas policiais o disciplinado declara que "a pessoa que no seu entendimento havia tentado matar a sua família"(...) demonstrando que não havia uma certeza de que se tratava do suposto nacional que teria aterrorizado sua família.

Importante salientar que a defesa, em nenhum momento, se manifesta a respeito da ação do disciplinado contra a guarnição de serviço da PM, na qual realizou a abordagem no momento em que o acusado efetuava disparos de arma de fogo contra ANTONIO CALIXTA e que por vez se voltou a guarnição atentando contra a vida de três companheiros de farda ao efetuar disparos em direção a viatura em dois momentos, visto que ao tentar fuga e ser alcançado, novamente atentou contra a guarnição ao efetuar disparos, quando foi contido e preso.

2 – A sustentação da defesa pela RECONSIDERAÇÃO DO ATO, elege também a tese de que o processo administrativo disciplinar não poderia se antecipar ao julgamento do Poder Judiciário. "Desta forma, à luz do garantismo constitucional, é certo dizer a esfera Administrativa não deve "antecipar-se" ao julgamento do poder judiciário, proferindo decisões açodadas, apresadas, sobre fatos que certeza alguma há se, no futuro, serão (ou não) confirmados pela justiça"

Cabe esclarecer a defesa, neste item que a independência entre esferas administrativa e penal é fato consumado e consolidado através de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Federal, a qual aduz:

"As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência reciproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. Precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/2014".

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14507356.

Então, não há a obrigação, por parte da administração em aguardar o julgamento do poder judiciário, como bem sustenta o causídico, ressaltando que o processo administrativo garante a aplicabilidade constitucional no que concerne ao Devido Processo Legal, sobre o foco da ampla defesa e do contraditório, desta feita, não há de se falar em antecipação de julgamento, decisões açodadas, apresadas sobre o fato, visto a independência das esferas.

Portanto, não há sustentação plausível da defesa para Reconsideração do Ato Administrativo, em vista da gravidade dos fatos em que o CB PM RG 39987 IEUDES ADÃO DE SOUZA em seu ato, rompe com preceitos éticos e morais que ferem o pundonor e decoro da classe policial militar e lhe tornam indigno da função.

RESOLVE:

- 1 **RECEBER** o Recurso de **RECONSIDERAÇÃO DE ATO** interposto pela defesa, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 142 e art. 144 § 2°, da Lei nº 6.833/2006 (CEDPM):
- 2 NEGAR PROVIMENTO, e MANTER a sanção disciplinar de EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA ao CB PM RG 39987 IEUDES ADÃO DE SOUZA, do 42º BPM / CPR III (São Miguel do Guamá), em razão de NÃO POSSUIR CONDIÇÕES DE PERMANECER NAS FILEIRAS DA INSTITUIÇÃO, face às provas colhidas nos autos deste processo, onde vislumbrou-se prática de natureza GRAVE cometida pelo acusado;
- 3 **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorGERAL;
- 4 **SOLICITAR** ao Comandante do 42º BPM, que cientifique o CB PM RG 39987 IEUDES ADÃO DE SOUZA, acerca da presente decisão, que também será o termo inicial para contagem do prazo recursal, conforme trata o art. 48, § 5º c/c. art. 145, §§ 1º e 2º do CEDPMPA, remetendo a este Órgão Correcional cópia do documento de ciência desta publicação pelo Disciplinado, solicitando também o cumprimento da sanção a ele imposta caso não haja interposição do recurso cabível. Providencie a Secretaria da CorCPR 3;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Castanhal/PA, 30 de abril de 2024. CÁSSIO TABARANÂ SILVA – CEL QOPM RG 27273 CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 001/2021-CorCPR 3

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 35501 WERVERSON HERMINIO DA SILVA;

INTERROGANTE/RELATOR: 1º TEN QOPM RG 38636 JOSÉ DIEGO DE OLIVEIRA REIS;

ESCRIVÃO: 1º TEN QOAPM RG 27188 MARCOS RODRIGUES DO CARMO.

ACUSADO: CB PM RG 37122 OSVALDO SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR.

DEFENSORA: STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA – OAB/PA 29.741; **ASSUNTO**: DECISÃO ADMINISTRATIVA DE CONSELHO DE DISCIPLINA.

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 10, § 1º c/c art. 11, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 053/06, ainda c/c o Art. 26, inciso IV da Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, considerando, inicialmente, o Processo nº 0005709-39.2018.8.14.0060.

Ab initio o processo foi instaurado para apurar se houve cometimento da Transgressão da Disciplina de Natureza **GRAVE** por parte do policial militar, o CB PM RG 37122 OSVALDO SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR, que na época dos fatos, pertencia à 9ª

CIPM, e atualmente custodiado perante o CRECAN/SEAP, com o escopo de apurar se houve a transgressão da disciplina, por ter sido condenado nos autos do Processo nº 0005709-39.2018.8.14.0060, à pena privativa de liberdade de 21 (vinte e um) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, bem como ainda, como efeito da condenação com fulcro no artigo 92, I, do CPB, a perda do cargo de policial militar, pelo delito previsto no artigo 121, §2º, II e IV c/c o art. 14, II, do Código Penal, e pelo delito capitulado no artigo 121, §2º, IV c/c o art. 14, II, do Código Penal, em concurso formal de crimes, conforme previsão do artigo 70 do CPB, delitos estes cometidos contra os nacionais Claudionor Cavalcante Aleixo, Leandro Mendes Pinheiro e Eliana Castro Maciel, respectivamente.

Considerando o Relatório do Conselho de Disciplina de Portaria nº 001/2021 — CorCPR 3, de 03 de maio de 2021, o qual compendia na totalidade todo o processo disciplinar em um minucioso relatório, no qual realiza a análise das provas e das alegações finais de defesa, juntadas aos autos;

1. DOS FATOS.

Do que foi apurado, constata-se que os fatos que motivaram a instauração do presente Conselho de Disciplina ocorreram da seguinte forma:

Na madrugada do dia 28 de abril de 2018, por volta das 03h30min, após se retirarem da Sede "PAPAS BAR", no distrito de Quatro Bocas, os nacionais Claudionor Cavalcante Aleixo, Roberta Lidiane Barbosa dos Santos e Leandro Mendes Pinheiro, estavam em uma motocicleta e se deslocavam para a casa da Srª Cristiane Cavalcante Aleixo, irmã de Claudionor, ocasião em que ao desembarcarem da referida motocicleta foram surpreendidos pela aproximação de um veículo, supostamente da marca VW Parati, ocasião em que um indivíduo sentado no banco traseiro daquele veículo efetuou diversos disparos de arma de fogo em direção das vítimas Claudionor, Leandro e Roberta, atingindo o primeiro na região das costas, o segundo nas nádegas, e a terceira vítima no braco direito. Que durante aquele ato delitivo, a vítima Claudionor conseguiu visualizar o rosto do acusado, o qual chegou a desembarcar do veículo durante a realização dos disparos, identificando-o como sendo o CB PM OLIVEIRA, o qual teria sido visto momentos antes do fato, frequentando a Sede "Papas Bar", o qual já era conhecido pela vítima em razão de ser o ex-companheiro da Srª Amanda Kiara Vaz Evangelista, que naquela época era atual namorada de Claudionor. Que após os disparos, o acusado adentrou no veículo, se retirando do local com destino ignorado. Que a Sra Cristiane foi testemunha ocular da ação delitiva, ocasião em que se encontrava no portão de sua residência, chegando a reconhecer o autor dos disparos como sendo o CB PM OLIVEIRA, em razão de suas características físicas (alto, forte e moreno) e também pela vestimenta que o acusado estava trajando (camisa preta e bermuda clara), sendo a mesma vestimenta que estava vestido momentos antes, ocasião em que fora visto na Casa de Show "PAPAS BAR". Que o ato ilícito fora julgado no Fórum da Comarca de Tomé-Acu, submetido ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, nos autos do processo judicial Nº 0005709-39.2018.8.14.0060, ocasião em que o CB PM RG 37122 OSVALDO SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR fora condenado à pena privativa de liberdade de 21 (vinte e um) anos de reclusão

em regime inicialmente fechado, bem como ainda, com efeito da condenação com fulcro no artigo 92, I, do CPB, a perda do cargo de policial militar, pelo delito previsto no artigo 121, §2º, II e IV c/c o art. 14, II, do Código Penal, em concurso formal de crimes, conforme previsão do artigo 70 do CPB.

2. ANÁLISE DAS PROVAS.

Diante da necessidade de esclarecer o evento, há necessidade de comentar as provas colhidas para o bojo dos autos para conclusão final;

Consta no depoimento de Claudionor Cavalcante Aleixo, tanto no depoimento prestado no Tribunal do Júri (Autos do processo n° 00057093-39.20.2018.8.14.0060 apensados a fls. 63), quanto no depoimento prestado aos membros do presente Conselho de Disciplina (fls. 65 e 66), que no dia do ocorrido estava com alguns amigos no "PAPAS BAR" e que inclusive visualizou o CB OLIVEIRA no local. Que certo tempo depois, decidiu deixar o local em uma moto, acompanhado de Roberta, Leandro e uma outra moça. Ao chegar em frente a residência de sua irmã Cristiane, foi surpreendido pelo CB OLIVEIRA em um carro branco, o qual desceu do banco de trás do veículo e efetuou disparos de arma de fogo em direção a Claudionor e aos outros ocupantes da motocicleta, onde o atirador alvejou Roberta, Leandro e Claudionor.

Em seu depoimento, Claudionor afirma ter reconhecido que o atirador se tratava do CB PM OLIVEIRA, cuja autoria também é confirmada pela vítima LEANDRO em seu depoimento no decurso do processo judicial, apenso às fls. 63, e também pela nacional CRISTIANE em seus depoimentos prestados tanto no âmbito do processo judicial como no decurso do presente Conselho de Disciplina, a qual fora testemunha ocular do fato.

Consta no depoimento de Roberta Lidiane Barbosa dos Santos, no depoimento prestado aos membros do presente Conselho de Disciplina (fls. 67 e 68), que no dia dos fatos estaria no "PAPAS BAR" com amigos e em determinado momento decidiu sair do local em uma motocicleta na companhia de Claudionor, Leandro e sua amiga Elane. Que ao chegarem em frente a casa da irmã de Claudionor, foram surpreendidos por disparos de arma de fogo vindo de um carro branco, onde Roberta foi alvejada e ficou caída no chão enquanto os outros ocupantes conseguiram correr. Roberta afirma não ter certeza se alguém chegou a descer do veículo, apenas que após os disparos o veículo saiu do local e que conseguiu visualizar um braço para fora do carro com uma arma na mão. Porém em seu depoimento prestado durante o julgamento do CB PM OLIVEIRA, ela afirma que ninguém teria descido do carro (fl. 63).

Consta no depoimento de Cristiane Cavalcante Aleixo (fls. 69 e 70) que no dia do ocorrido, estava no "PAPAS BAR", juntamente com seu irmão Claudionor, a nacional Roberta, Leandro e uma outra pessoa. Que saiu do local antes de seu irmão e quando estava fechando o portão da sua casa, ouviu vários disparos de arma de fogo vindo de um veiculo VW PARATI branco momento em que se abaixou e logo em seguida correu para dentro de sua casa, onde viu o carro se evadindo do local. Que em seguida ouviu barulhos na porta dos fundos, onde seu irmão Claudionor estava baleado pedindo ajuda. Quando perguntada se

chegou a ver o rosto do atirador, Cristiane respondeu que não viu, porém que tinha reconhecido o CB PM OLIVEIRA pelas características físicas e pela vestimenta, o qual estava com uma camisa preta e bermuda clara, e o teria visto horas antes no "PAPAS BAR'.

Consta no depoimento de JEANE CRISTINA CASTRO tanto no depoimento prestado no Tribunal do Júri (fl. 63), quanto no depoimento prestado aos membros do presente Conselho de Disciplina (fls. 71 e 72), que na época dos fatos, estava no "PAPAS BAR", onde observou Claudionor chegar no local juntamente com outras pessoas e que depois também viu o CB PM OLIVEIRA chegar no local acompanhado de outro rapaz. Jeane afirma ter observado o CB PM OLIVEIRA olhando constantemente para Claudionor e que inclusive orientou ao mesmo para ir embora de lá, mas Claudionor não foi. Que Jeane permaneceu no local quase até o final da festa e observou Claudionor deixar o local antes dela e quando havia chegado em sua residência, uma amiga lhe disse que Claudionor teria sido vítima de disparo de arma de fogo. Vale ressaltar que Jeane não estava no local do ocorrido, vindo a saber dos fatos depois.

Consta no depoimento de AMANDA KIARA VAZ EVANGELISTA (fls. 76, 77 e 78), que um dia antes do ocorrido estava cedo na casa de sua cunhada comemorando o aniversário de uma outra irmã de Claudionor, a época seu namorado. Por volta das 22h saiu do local e foi para sua residência, porém Claudionor permaneceu na casa de sua irmã. Pela madrugada do dia seguinte, recebeu uma ligação de uma das irmãs de Claudionor, informando que o mesmo havia sido baleado e que estaria no hospital, onde disse para Amanda não ir até o hospital e que o autor dos disparos seria o CB PM OLIVEIRA, o qual era ex-companheiro de Amanda. Certo tempo depois, Amanda foi até o hospital onde conseguiu conversar brevemente com Claudionor, o qual, segundo Amanda, estava com visíveis sinais de embriaguez e ainda teria dito a mesma que a rua estava escura e não deu certeza sobre a autoria dos disparos, havendo certa discordância em relação ao depoimento de Claudionor, o qual disse que a rua estava bem iluminada e que reconheceu o CB PM OLIVEIRA como sendo o atirador. Ressalta-se que Amanda não estava no local do fato, apenas foi informada depois do ocorrido por familiares de Claudionor.

Consta no depoimento de ANDERSON DE OLIVEIRA PONTES prestado no Tribunal do Júri (fl. 63), e durante o Conselho de Disciplina (fls. 79 e 80), que no dia 27 de abril de 2018, estava na conveniência do posto NIPOBRAS juntamente com o CB PM OLIVEIRA consumindo bebida alcoólica, onde permaneceram por lá até certo tempo. Após saírem do posto, foram até o "BALNEÁRIO DO ELIZEU" em Tomé-Açu e continuaram bebendo. Quando encerrou no "BALNEÁRIO DO ELIZEU", por volta das 23h30, foram para o "PAPAS BAR", onde continuaram bebendo e já por volta das 03h do dia 28 de abril de 2018, foi deixar o CB PM OLIVEIRA em sua residência, em um veículo VW GOL de cor Bege quatro portas. Após deixar o policial, seguiu para sua casa e alguns dias depois ficou sabendo das acusações que estavam sendo imputadas ao CB PM OLIVEIRA de que teria atirado em algumas pessoas.

Consta no depoimento da SUB TEN CLAUDIA DO SOCORRO DA VEIGA BARROSO prestado aos membros do presente Conselho de Disciplina (fls. 150 e 151), que na época dos fatos, no dia anterior ao ocorrido havia passado o serviço para o falecido SUB TEN REIS, por

volta das 12h, e após passar o serviço foi para um evento do quartel e que já pela noite, a declarante deslocou até o "BAR DO CHICO" onde afirma ter visto o CB PM OLIVEIRA, por volta das 03h15 do dia 28 de abril de 2018, ser levado carregado por alguns amigos até um carro, pois segundo a declarante o policial estava bêbado. Que a declarante relata que não conhecia o CB PM OLIVEIRA, onde pessoas que estavam com ela mencionaram que aquele homem seria o referido militar. Que a declarante afirma que ao chegar no quartel foi informada pelo SUB TEN REIS que estavam acusando o CB PM OLIVEIRA de ter baleado algumas pessoas por volta das 03h, onde Cláudia disse ao policial que seria quase impossível ter sido o CB PM OLIVEIRA, pois nesse horário teria visto o policial bêbado sendo carregado no "BAR DO CHICO" que fica em Tomé-Açu.

A depoente SUBTEN CLÁUDIA afirma ter visto o CB PM OLIVEIRA no "BAR DO CHICO", porém, segundo o que foi apurado através do depoimento das outras testemunhas, o CB PM OLIVEIRA em nenhum momento daquela noite esteve no referido bar, onde resta dúvidas se a policial realmente chegou a visualizar o CB PM OLIVEIRA ou se o confundiu com outro militar, tendo em vista que no depoimento do próprio acusado na sessão do Tribunal do Júri, o mesmo relata que a depoente SUBTEN CLÁUDIA estaria equivocada quanto a referida versão (conforme gravação áudio-visual da sessão do Tribunal do Júri, apenso às fls. 63).

Consta no depoimento do CB PM OTONIEL COIMBRA DAS NEVES, tanto no depoimento prestado no Tribunal do Júri (fl. 63) quanto no depoimento prestado aos membros do presente Conselho de Disciplina (fls. 152 e 153), que na época dos fatos ficou sabendo através do falecido SUB TEN REIS que havia ocorrido um tiroteio no bairro da Torre e que estariam acusando o CB PM OLIVEIRA de estar envolvido, e que certo tempo foi intimado pela Polícia Civil para dar esclarecimento sobre os fatos, onde permaneceu em silêncio por não saber da verdade dos fatos.

Consta no depoimento do CB PM OSVALDO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR (fls. 176. 177 e 178), prestado aos membros do presente Conselho de Disciplina, que no dia 28 de abril de 2018, por volta das 03h30, estaria no "BAR DO CHICO" em Tomé-Açu, e no dia anterior, estava bebendo com alguns amigos no posto NIPOBRAS em Quatro Bocas e por volta das 00h, teria ido para Tomé-Açu, onde estiveram em alguns bares. Por volta de 01h teria deslocado novamente até Quatro Bocas, no Residencial Ipitinga onde à época dos fatos residia, sendo que seus amigos o deixaram em sua casa e foram embora, em seguida, por volta de 01h40, retornou novamente para Tomé-Acu para o "BAR DO CHICO" e lá continuou bebendo até o encerramento da festa e que não lembra que horas acabou. Perguntado se chegou a ir até o "PAPAS BAR" o declarante não soube informar, mas afirmou que se esteve lá foi rápido. Quando perguntado se conhecia os nacionais Claudionor, Leandro e Roberta o declarante disse conhece apenas Claudionor. Perguntado se saberia por qual motivo estariam lhe acusando de estar envolvido nos disparos de arma de fogo contra as vítimas, o declarante disse que talvez seria pelo fato de Claudionor ser, a época dos fatos, o namorado de Amanda, a qual é ex-companheira do declarante, mas afirma que nunca teve qualquer problema com Claudionor. Perguntado se recorda com quem estaria acompanhado ao sair da última festa

em que esteve, declarou que estaria com amigos, recordando apenas do nacional conhecido por Gleison, o qual, segundo o declarante, está residindo no Estado de Santa Catarina.

Importante ressaltar que em seu depoimento prestado aos membros do presente Conselho, o acusado apresentou versão divergente daquela apresentada nos autos do processo judicial no Fórum de Tomé-Açu e na audiência do Tribunal do Júri (gravação áudiovisual apenso às fl. 63), ocasião em que chegou a relatar que a SUB TEN CLAUDIA estaria equivocada em seu depoimento prestado anteriormente na Sessão do Tribunal do Júri, relatando que teria ido primeiramente na Conveniência do Posto NIPOBRÁS, na companhia de seu amigo Anderson, posteriormente se deslocado para a Sede do Balneário do Eliseu, depois teriam ido para a Sede PAPAS BAR, onde depois das 02h da madrugada seu amigo Anderson teria deixado o acusado em sua residência.

Não foi possível ouvir a vítima LEANDRO MENDES PINHEIRO em razão de seu falecimento no dia 14 de outubro de 2022, conforme Atestado de Óbito juntado aos Autos (fl. 64).

Não foi possível ouvir a nacional Elaine Castro Maciel, pois foi verificado durante o processo que o referido nome foi colocado equivocadamente, se tratando na realidade da terceira vítima de nome ROBERTA LIDIANE BARBOSA DOS SANTOS.

4. DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA

A defensora constituída pelo acusado, em sede de alegações finais, se manifestou conforme teses analisadas a seguir:

A defesa alega a Inconstitucionalidade da portaria instauradora do presente Conselho de Disciplina, por entender que o CB PM OLIVEIRA ainda não seria considerado CONDENADO, uma vez que sua sentença não teria sido transitada em julgado, ou seja, ainda está sujeita a recurso.

Todavia, cabe ressaltar que o referido militar foi condenado em 1º Instância, conforme decisão Soberana do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, apenso às fl. 60, de forma que esta comissão entende pela não procedência do pleito, reservando-se à superior análise e deliberação da Autoridade Delegante.

A defensora alega haver certas divergências nos depoimentos das vítimas e da testemunha Cristiane Cavalcante Aleixo, depoimentos esses prestados durante o processo judicial (apenso às fl. 63) e prestados aos membros do presente Conselho de Disciplina. Tais contradições alegadas pela defesa constam no **Item 3** do presente relatório. Porém, vale ressaltar que, embora a defesa tenha apontado várias contradições nos depoimentos, as contradições no depoimento do Disciplinado contidas nas fls. 176, 177 e 178, prestadas durante Sessão de Conselho de Disciplina, não foram mencionadas o qual mudou totalmente a versão de como ocorreram os fatos naquela madrugada (contradições estas já mencionadas no **Item 3** do presente relatório).

A defesa menciona o depoimento prestado pela SUBTEN CLÁUDIA (fl. 150), a qual teria visto o militar em local diverso ao do crime no mesmo horário em que o fato ocorreu, porém, conforme mencionado no **Item 3** do presente relatório, o depoimento da policial militar

contém várias divergências em relação aos depoimentos prestados no Processo e Tribunal do Júri (fl. 63).

Por fim, a defesa pede que seja declarada a INCONSTITUCIONALIDADE da presente Portaria de nº 001/2021 - CorCPR III, por entender ferir direito fundamental garantido no art. 5º LVII, o qual afirma que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Solicitando ainda que o Disciplinado CB PM RG 37122 OSVALDO SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR, seja julgado plenamente capaz de permanecer nas fileiras da Corporação, face as motivações apresentadas nas Alegações Finais de Defesa; e caso haja entendimento contrário, que seja aplicada uma punição administrativa respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

RESOLVE:

- 1 **CONCORDAR** com a conclusão dos membros do Conselho de Disciplina, e concluir que, de acordo com o que foi apurado nos autos, que houve cometimento de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do CB PM RG 37122 OSVALDO SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR, considerando os elementos probantes carreados no decurso do presente processo administrativo, assim como as provas testemunhais presentes nos autos, concomitantemente com a sentença do Exmº. Sr. José Ronaldo Pereira Sales, Juiz de direito da Comarca de Tomé-Açu, o qual condenou o disciplinado à pena privativa de liberdade de 21 (vinte e um) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, bem como ainda, como efeito do fulcro no artigo 92, I, do CPB, perda do cargo de policial militar.
- 2 Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise dos assentamentos do Acusado CB PM RG 37122 OSVALDO SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR, com base no art. 32 da Lei Disciplinar, verificou-se que os antecedentes do transgressor lhes são razoavelmente favoráveis, pois apesar de ter 04 (quatro) elogios na ficha, também constam 02 (duas) punições de prisão disciplinar; as causas que determinaram a transgressão não lhes são favoráveis, pois ficou evidente nos autos que não há qualquer justificativa para a ação perpetrada pelo acusado, visto que na qualidade de policial militar não deveria praticar crimes de quaisquer espécies, devendo manter conduta ilibada e de agir movido pelo sentimento de justica; a natureza dos fatos e atos que a envolveram não lhes são favoráveis, pois tal conduta é totalmente incompatível com o cargo que exerce, uma vez que na condição de Policial Militar deve cumprir com as atribuições institucionais no que tange a prevenção e a repressão imediata de atos criminosos, sendo que, ao cometer tal ação, atacou fatalmente os fundamentos de existência da Corporação de Fontoura; as consequências que dela possam advir não lhes são favoráveis, pois sua conduta resulta em graves prejuízos de ordem ética e moral ao bom nome da Polícia Militar, causando descrédito da Instituição perante a Sociedade.
- 3 **SANCIONAR** disciplinarmente o CB PM RG 37122 OSVALDO SILVA DE **OLIVEIRA** JÚNIOR, com **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, pela conduta descrita no item 1 desta Decisão, em razão de ter infringido os preceitos contidos nos incisos II, V, X, XIII, XX, XXI, XXIII e XXV do art. 17, nos incisos III, IV, VII, IX, XI, XVIII, XXVII, XXVII, XXVIII, XXXVI do Art. 18, estando incurso ainda nos incisos XXIV, CXLVI, CXLVII e §§ 1º e 2º

do art. 37, c/c com artigo 121, § 2º, inc. II e IV do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), não havendo causas de justificação previstas no art. 34, com circunstância atenuante prevista nos incisos I e II do art. 35 e com circunstâncias agravantes previstas nos incisos II e X do art. 36, tudo da Lei Ordinária nº 6.833/06, de 13 de fevereiro de 2006, caracterizando-se assim, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE":

- 4 **PUBLICAR** a presente Decisão em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a AJG da PMPA;
- 5 **CIENTIFICAR** o Acusado da publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal previsto no art. 144, § 2º do CEDPM. Providencie a Secretaria da CorCPR 3;
- 6 **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do CD e arquivá-los no cartório da CorCPR 3. Providencie a CorCPR 3.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 30 de abril de 2024. CÁSSIO TABARANÃ SILVA – CEL QOPM RG 27273 CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 006/2021-CorCPR 3 PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 35506 ROBERTO MATOS SIQUEIRA

INTERROGANTE/RELATOR: 2º TEN QOPM RG 42762 MARCOS CORREIA DOS SANTOS

ESCRIVÃO: 2º TEN QOPM RG 39501 MIZANIAS DOS REIS CORRÊA.

ACUSADOS: 2º SGT PM 27573 JOSÉ DAVENI TELES DO VALE, 3º SGT PM RG 33339 GLEISON JORGE BARBOSA NASCIMENTO e o CB PM RG 38045 ADRIANO PEREIRA MOTA.

DEFENSORA: STELLA DE MEDEIROS ARAÚJO LUCENA - OAB Nº 29741.

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no exercício da função e no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 11, incisos II e III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 053/06, combinado com o Art. 26, inciso IV da Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020 e com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, instaurou o presente Conselho de Disciplina para apurar a conduta funcional do disciplinado. Desta forma, com análise no material probante contidos nos autos do processo em comento, observou-se:

1. DOS FATOS.

Ab initio o processo foi instaurado para apurar se houve cometimento da Transgressão da Disciplina por parte dos policiais militares, 2º SGT PM RG 27573 JOSÉ DAVENI TELES DO VALE, 3º SGT PM RG 33339 GLEISON JORGE BARBOSA NASCIMENTO e o CB PM RG 38045 ADRIANO PEREIRA MOTA, todos do 5º BPM, e se

possuem condições de permanecerem nas fileiras da Polícia Militar do Pará, por terem, em tese, envolvimento no homicídio qualificado do nacional Edevaldo Teixeira Alves, fato ocorrido no dia 27 de janeiro de 2019, por volta de 22h00min, na Vila Camará, Marapanim-PA. Posto isto, estariam os militares, incurso, em tese, nos incisos II, V, X, XIII, XX, XXI, XXIII, XXV, §§ 1°, 2°, 4°, 5°, 6° e 7° do art. 17, incisos III, IV, VII, IX, XI, XV, XVIII, XXVIII, XXVIII, XXVIII, XXXVIII, XXXVIII, XXXVIII, XXXVIII, XXXVIII, XXVIII, XXVIII, XXXIII, XXXVIII, XXXIII, XXXVIII, XXVIII, XXVIII, XXVIII, XXXIII, XXXIII, XXXIII, XXVIII, XXXIII, XXXIIII, XXXIII, XXIIII, XXIII

2. DOS ATOS PROCESSUAIS.

Da análise dos atos processuais, observa-se que os acusados foram devidamente citados as fls. 22 a 27, apresentaram defesa prévia as fls. 28, as oitivas das testemunhas e o interrogatório dos acusados foram realizados de acordo com a ordem legal, com a participação de defensor nos atos processuais, ao final da instrução, foi apresentada Alegações Finais as fls. 275 a 291. A comissão processante emitiu Relatório as fls. 293 a 303.

Verifica-se que os atos processuais foram realizados em observância ao disposto no artigo 82 do CEDPM c/c artigo 7º da instrução Normativa nº 001/2020 - CorGeral e artigo 5º, LV, da CF/88.

3. DA DEFESA.

3.1. Defesa Prévia.

Em sede de **DEFESA PRÉVIA** através de advogado constituído nos autos os acusados se manifestaram pela(o): (1) juntada de documentos; (2) oitiva das testemunhas arroladas.

3.2. Alegações Finais.

Em ALEGAÇÕES FINAIS através de advogado constituído nos autos os acusados se manifestaram pela(o): (1) insuficiência de provas para punição; (2) absolvição considerando o princípio do *in dubio pro réo* e pela excludente de ilicitude do artigo 23 do Código Penal.

Ao final requereram que sejam julgados plenamente capazes de permanecerem nas fileiras da Corporação, tendo em vista a insuficiência de provas e, que em caso de entendimento diverso, seja aplicada punição administrativa respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, permitindo desse modo a permanência dos acusados na Corporação.

4. DA ANÁLISE FÁTICO-JURÍDICA:

Da análise dos autos e em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, há necessidade de comentar as provas colhidas no bojo dos autos para a conclusão final.

A testemunha Vanilson de Sousa Costa afirmou em seu depoimento (fls. 47, 48 e 49):

[...] que visualizou a movimentação dos policiais chegando na casa de Edevaldo, porém não visualizou o momento que foram efetuados os disparos, apenas escutou o som dos tiros, viu tudo de longe, não se aproximou da casa. Afirmou ainda que os policiais militares efetuaram vários disparos na rua e que depois visualizou os policiais colocarem Edevaldo na viatura.

A testemunha Lucivalda Nascimento dos Santos afirmou em seu depoimento "que dentro de sua residência ouviu gritos de criança vindo da casa de Edevaldo e posteriormente escutou vários disparos de arma de fogo. Porém, afirmou que não viu viatura ou policiais militares na casa de Edevaldo" (fls. 55 e 56).

A testemunha Robson Damasceno Costa afirmou em seu depoimento (Fls. 57 e 58):

[...] que estava em sua residência à 50 metros de distância da casa de Edevaldo, ouviu disparos de arma de fogo e permaneceu no quarto até acabarem os disparos de arma de fogo. Que saiu à rua e somente ouviu os comentários sobre a polícia ter levado Edevaldo.

A testemunha Edinaldo Silva do Rosário afirmou em seu depoimento (fls. 62 e 63):

[...] que é agente de portaria no Hospital Municipal de Marapanim, na noite do fato visualizou a chegada de Edevaldo no hospital sendo levado pelos policiais militares, ouviu do médico de plantão que Edevaldo já estava em situação de óbito. Que apenas soube por populares que o nacional havia sido baleado durante uma troca de tiros com os policiais.

A testemunha João Evangelista Lopes Brito em seu depoimento afirmou (fls. 68 e 69):

[...] que no dia da ocorrência estava na frente de sua casa, à 12 metros da casa de Edevaldo. Que visualizou os policiais chegando e um deles ordenou que o declarante entrasse em sua residência e logo em seguida ouviu disparos de arma de fogo. Quando saiu novamente à rua ouviu as pessoas comentando que Edevaldo havia sido levado por policiais

A informante Eliana Botelho Ferreira da Paixão afirmou em carta precatória (fls. 147, 148, 149 e 150):

[...] que é irmã da companheira de Edevaldo e que era vizinha deles na época dos fatos. Que conseguiu entrar na residência e visualizou seu cunhado Edevaldo algemado e com ferimento na face (testa). Que no hospital constatou que Edevaldo foi morto por vários disparos de arma de fogo

espalhados pela região da barriga, cabeça e perna. Porém, não presenciou o momento em que os policiais efetuaram os disparos.

A informante Eliene da Paixão Botelho, era companheira de Edevaldo, afirmou em seu depoimento (fls. 164, 165 e 166):

[...] que na noite dos fatos estava na residência junto com Edevaldo no momento em que os policiais militares entraram. Que o policial Jorge a levou para o quintal e efetuou um disparo de arma de fogo próximo a ela e sua filha. Em seguida os policiais militares levaram Edevaldo para a varanda e efetuaram vários disparos de arma de fogo. Em seguida o policial Bigodinho (2º SGT DAVENI) mandou Edevaldo se ajoelhar e atirou na cabeça dele. Que visualizou os outros dois policiais colocarem Edevaldo na viatura.

As testemunhas Amadeu Barros Lima (fls. 168 e 169), Kleber Fernandes Muniz (fls. 171 e 172) e Ulisses Rodrigues da Silva (fls. 174 e 175) não presenciaram o fato e nem estavam às proximidades no dia do ocorrido, pouco contribuíram para o esclarecimento do caso.

Em interrogatório e qualificação o acusado CB PM Adriano Pereira Mota relatou (fls. 223, 224 e 225):

[...] que estava em rondas na vila Camará, em Marapanim quando foram acionados por um transeunte, informando que em uma residência, às proximidades do mangue, era local de venda de entorpecente. Que fizeram o percurso a pé até as proximidades da residência, momento em que ocorreu um disparo de arma de fogo em direção à guarnição, procuraram abrigo e logo em seguida continuaram a incursão momento que ocorreu outro disparo de arma de fogo vindo do mangue. Que chegaram perto da residência e visualizaram alguém com uma lanterna apontando para a guarnição e fez esboço de atirar apontando uma arma de fogo em direção a quarnição. A quarnição efetuou disparos e avançou em direção ao agressor, momento que foi verificado que ele estava caído e com uma arma de fabricação caseira ao seu lado. A guarnição prestou socorro imediato ao nacional. Que só efetuou disparos de arma de fogo contra o agressor quando identificou que a ameaça partia de alguém com uma lanterna na mão e uma arma de fogo na outra.

Em interrogatório e qualificação o acusado 3º SGT Gleison **Jorge** Barbosa Nascimento relatou (fls. 227, 228 e 229):

[...] que a guarnição fazia rondas pela vila Crispim e logo que entrou na vila Camará foi acionado por um cidadão informando sobre um possível tráfico de entorpecente. Que estacionaram a viatura na esquina e realizaram o percurso a

pé até próximo da residência, momento em que ouviu um disparo de arma de fogo, em seguida outro disparo que revidou efetuando disparos com a carabina ponto 30 "micro galil — Magal". Logo após visualizou um foco de lanterna no corredor da residência, uma pessoa com um objeto na mão, sendo verificado que se tratava de uma arma de fogo, e o nacional apontava a arma em direção a guarnição, a qual efetuou disparo de arma de fogo com a pistola calibre ponto 40, se aproximou e verificou que o nacional havia sido atingido e que ao seu lado estava uma arma de fogo. O nacional recebeu os primeiros socorros e foi socorrido para o hospital de Marapanim.

Em interrogatório e qualificação o acusado 2º SGT PM José **Daveni** Teles da Silva relatou (fls. 234, 235 e 236):

[...] que estava na viatura em direção a Vila Crispim, na estrada do Camará quando foram acionados por populares, informando sobre a venda de entorpecente em uma residência na vila Camará. Que em determinado momento ocorreu um disparo de arma de fogo em direção à guarnição que efetuou disparos de arma de fogo para repelir a injusta agressão, quando chegaram próximo da residência foi visualizado um nacional caído, e ele estava com o rosto ensanguentado, sendo encontrado uma arma de fogo próximo ao cidadão, depois a guarnição o nacional para o hospital e apresentou a ocorrência na delegacia.

A perícia de local de crime sem cadáver, LAUDO Nº 2019.02.000037-CCV, concluiu que o local era inidôneo, porém foram encontradas manchas de sangue, teste positivo para sangue humano, e danos no referido imóvel caracterizando ocorrência de ação violenta no local, foram encontradas na parede da casa, danos em forma de orifício (fls. 188 à 196).

A Perícia de Necrospcia realizada em Edevaldo Teixeira Alves, LAUDO Nº 2019.02.000642-TAN, descreveu as lesões externas sendo: 03 (três) feridas contusas de borda irregular na região occipital (face posterior da cabeça), medindo cada uma 3,0 cm, 2,5 cm e 1,5 cm de extensão; e 01 (uma) ferida perfuro contusa de bordas estreladas invertidas com deslocamento de fragmento ósseo, medindo 5,0 cm de extensão, orifício com característica de entrada de projétil de arma de fogo (PAF), na região parental esquerda (atrás e acima da orelha) (fls. 197 e 198).

Conforme o apurado nos autos, durante o período da ocorrência policial havia faltado energia na Vila Camará, estando a vila sem luz.

As provas dos autos comprovam a autoria da morte do nacional Edevaldo Teixeira Alves pelos policiais militares acusados, inclusive pela confissão dos mesmos durante o interrogatório, que afirmaram terem atirado contra o Edevaldo.

Entretanto, a alegação de que os militares agiram amparados pela excludente de ilicitude da legítima defesa, não merece prosperar. Utilizando analogicamente a definição de

legítima defesa prevista no art. 144 do Código Penal Militar, "entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem".

Os tribunais superiores possuem entendimento quanto à legítima defesa de que "o reconhecimento da excludente está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) agressão injusta, (ii) atual ou iminente, (iii) uso moderado dos meios necessários, (iv) proteção de direito próprio ou de outrem" (AgRg no AREsp n. 2.060.688/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

A Perícia de Necrospcia atestou a causa da morte por traumatismo crânio encefálico por ação perfuro contudente por projétil de arma de fogo, descrevendo que o nacional Edvaldo foi atingido por 04 (quatro) disparos na cabeça, sendo 03 (três) na região occipital (face posterior da cabeça) e 01 disparo na região parental esquerda (atrás e acima da orelha).

Da análise dos requisitos da legítima defesa, observa-se que os acusados não usaram moderadamente os meios para cessar a agressão, considerando que a Perícia de necrópsia atestou 04 (quatro) disparos na região da cabeça, de forma agrupada, não sendo condizente com narrativa dos acusados de terem atirado em meio a escuridão após visualizarem um fecho de lanterna.

Ademais, cumpre esclarecer que a pessoa que presenciou a ação policial foi a Sra. Eliene da Paixão Botelho, que era companheira de Edevaldo e declarou que "os policiais militares levaram Edevaldo para a varanda e efetuaram vários disparos de arma de fogo. Em seguida o policial Bigodinho (2° SGT DAVENI) mandou Edevaldo se ajoelhar e atirou na cabeça dele".

O depoimento prestado pela Sra. Eliene da Paixão Botelho corrobora com a Perícia de necrópsia no sentido de que o nacional Edevaldo foi atingindo por disparos de arma de fogo na região da cabeça indicando estar ajoelhado.

Edvaldo Teixeira Alves não possuía antecedentes criminais conforme Certidão Negativa juntada as fls. 272 dos autos.

Os tribunais superiores possuem jurisprudência no sentido de que o depoimento prestado por informante tem valor probatório quando está em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos, considerando ainda o princípio da busca da verdade real dos fatos, cabendo ao destinatário da prova aferir o valor probatório devido. Vejamos:

RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPOSTO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSO JÁ ANULADO DESDE A SENTENÇA DE PRONÚNCIA NESTE STJ POR EXCESSO DE LINGUAGEM. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TESE NULIDADE DE DEPOIMENTOS. PARENTES PRÓXIMOS DΑ VÍTIMA. TESTEMUNHAS NÃO COMPROMISSADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. BUSCA DA VERDADE REAL. CONSELHO DE SENTENÇA COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. PRECEDENTES.

SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, os agravantes foram pronunciados e submetidos a júri popular pela suposta prática do delito de homicídio duplamente qualificado na modalidade consumada e em concurso de agentes, contudo, o processo de origem foi anulado desde a sentença de pronúncia, pelo excesso de linguagem reconhecido em decisão da Em. Relatoria anterior neste STJ.

III - Não obstante a anulação parcial do feito concedida anteriormente neste writ, a Defesa ainda sustenta cerceamento, tendo em vista que as testemunhas não compromissadas, ouvidas na qualidade de informantes por serem parentes próximas da vítima (viúva e irmão), não responderam a todas as perguntas.

IV - O cerceamento de defesa é afastado, na medida em que não há qualquer óbice à coleta de depoimentos prestados por parentes próximos da vítima, ainda que sem compromisso e na qualidade de informantes, tendo em vista vigorar o princípio da busca pela verdade real no âmbito do processo penal, cabendo ao Julgador togado (na primeira fase do rito especial do Tribunal do Júri) e ao Conselho de Sentença (em Plenário), na qualidade de destinatários das provas, aferirem o efetivo valor probatório das declarações e testemunhos prestados.

V - Assim, o fato de algumas perguntas não terem sido respondidas reflete apenas circunstância а os informantes não terem prestado compromisso de dizer a verdade, situação a ser ponderada na pronúncia e no ulterior julgamento. Nesse sentido: "qualquer pessoa pode ser testemunha, inclusive a autoridade policial, não havendo que se falar em impedimento ou suspeição do delegado somente pelo fato de, em razão da natureza de seu cargo, ter presidido a fase inquisitorial. Inexiste nulidade decorrente do depoimento testemunhal dos parentes da vítima, os quais tem o dever legal de dizer a verdade, de modo que, conforme o art. 206 do CPP, as exceções ao compromisso de dizer referem-se apenas àqueles que possuem grau de parentesco com o acusado" (AgRg no RHC n. 117.506/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 18/10/2019).

 VI - No mais, os argumentos lançados atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça.
 Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 685211 / PB. Rel. Ministro MESSOD AZULAY. Quinta Turma. Julgado em 08/08/2023. DJe 15/08/2023.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS. ACRÉSCIMOS. RESPOSTA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVAS. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

DEPOIMENTO COMO INFORMANTE. TESTEMUNHA. VALOR. SÚMULA N° 7/STJ. COMISSÃO CORRETAGEM. RESULTADO ÚTII CABIMENTO. FECHAMENTO DO NEGÓCIO. RESPONSABILIDADE. AVALIAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

- Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
- 2. A reprodução dos fundamentos expostos no voto da relatora da apelação, por si só, não implica em deficiência de fundamentação, considerando que o tribunal de origem dirimiu as questões postas de forma a alcançar solução unânime à controvérsia.
- 3. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus artigos 370 e 371, que preceitua caber ao julgador dirigir a instrução probatória através da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.
- 4. Tendo o tribunal de origem formado o seu convencimento nos elementos de provas disponíveis dos autos e indicado os motivos para tanto, a intervenção desta Corte quanto à valoração probatória encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
- 5. Não se traduz em nulidade valorar o depoimento de testemunha presumidamente interessada no desfecho da demanda como se prestado por informante, devendo o magistrado lhes atribuir o valor que possam merecer.
- 6. Na hipótese, acolher a tese recursal, de que os depoimentos não deveriam ter sido deferidos porque restou incontroverso o interesse dos informantes no litígio, demandaria o revolvimento de fatos e provas dos autos por esta Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.
- 7. A comissão de corretagem por intermediação imobiliária é devida se os trabalhos de aproximação realizados pelo corretor resultarem no resultado útil pretendido, qual seja no consenso das partes quanto aos elementos essenciais do negócio.
- 8. No caso, rever o entendimento da Corte local, a partir da tese de que o recorrido não foi o responsável pelo fechamento do negócio, exigiria o reexame de fatos e de

provas dos autos, o que é inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

9. A jurisprudência desta Corte impõe a incidência da Súmula nº 7/STJ quando a revisão da condenação por litigância de máré demandar o reexame do contexto fático-probatório da demanda

10. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois não se pode encontrar similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.

11. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1973116 / TO. Rel. Ministro RICARDO VILLAS. Terceira Turma. Julgado em 19/06/2023. DJe 23/06/2023).

Conforme o apurado nos autos do presente CD tem-se que os acusados agiram de forma voluntária e consciente restando comprovada a materialidade e autoria da transgressão disciplinar por parte do 2º SGT PM 27573 JOSÉ DAVENI TELES DO VALE, 3º SGT PM RG 33339 GLEISON JORGE BARBOSA NASCIMENTO e o CB PM RG 38045 ADRIANO PERFIRA MOTA.

Diante dos fatos, os acusados violaram o pundonor policial militar e o decoro da classe, incidindo em transgressão disciplinar de natureza GRAVE, conforme o disposto no art. 31, §2º, III do CEDPM, incorrendo também por conexão nos incisos I, II, IV e VI do mesmo artigo.

A subsunção dos fatos apurados aos tipos disciplinares, apontam que os acusados infringiram as transgressões da ética e da disciplina policial militar previstas nos incisos II, V, X, XIII, XX, XXI, XXIII, §§ 1°, 2°, 4° e 5° do art. 17, incisos III, IV, VII, IX, XI, XV, XVIII, XXIII, XXVIII, XXXIII, XXXVI, XXXVI, do art. 18, além do inciso XXIV, § 1°, § 2° do art. 37 e art. 114, inciso III, todos da Lei Ordinária n° 6.833/06 (CEDPMPA). Constituindo transgressão da disciplina policial militar de natureza "**GRAVE**".

5. DOSIMETRIA:

5.1. 2º SGT PM RG 27573 JOSÉ DAVENI TELES DO VALE, do 5º BPM, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise, com base nos Art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os **ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR** lhes são favoráveis, pois encontra-se no comportamento ótimo e com 08 (oito) elogios. **AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO** lhes são desfavoráveis, uma vez que agiu dolosamente em ação que culminou com a morte de uma pessoa. **A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM** lhes são desfavoráveis, visto que agiu de modo desproporcional. **AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR** lhes são desfavoráveis, pois seus atos causaram transtornos à administração policial militar, violando os valores policial militar, o pundonor policial militar e o decoro da classe, maculando ainda a

imagem da Corporação. **NÃO CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO** prevista no art. 34., com **ATENUANTES** do art. 35, I e com **AGRAVANTES** do art. 36, IV e V todos do CEDPM.

- 5.2. 3º SGT PM RG 33339 GLEISON JORGE BARBOSA NASCIMENTO, do 5º BPM, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise, com base nos Art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois encontra-se no comportamento excepcional e com 15 (quinze) elogios. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO lhes são desfavoráveis, uma vez que agiu dolosamente em ação que culminou com a morte de uma pessoa. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, visto que agiu de modo desproporcional. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, pois seus atos causaram transtornos à administração policial militar, violando os valores policial militar, o pundonor policial militar e o decoro da classe, maculando ainda a imagem da Corporação. NÃO CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO prevista no art. 34., com ATENUANTES do art. 35, I e com AGRAVANTES do art. 36, IV e V todos do CEDPM.
- 5.3. CB PM RG 38045 ADRIANO PEREIRA MOTA, do 5° BPM, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise, com base nos Art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois encontra-se no comportamento excepcional e com 05 (cinco) elogios. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO lhes são desfavoráveis, uma vez que agiu dolosamente em ação que culminou com a morte de uma pessoa. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, visto que agiu de modo desproporcional. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, pois seus atos causaram transtornos à administração policial militar, violando os valores policial militar, o pundonor policial militar e o decoro da classe, maculando ainda a imagem da Corporação. NÃO CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO prevista no art. 34., com ATENUANTES do art. 35, I e com AGRAVANTES do art. 36, IV e V todos do CEDPM.

RESOLVE:

- 1. **DISCORDAR** da conclusão dos Membros do CD e decidir com base nos autos do referido processo que houve Transgressão da Disciplina de natureza **GRAVE** nos termos do §2º, incisos I, II, III, IV e VI do artigo 31, com infringência dos incisos II, V, X, XIII, XX, XXI, XXIII, §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 17, incisos III, IV, VII, IX, XI, XV, XVIII, XXIII, XXVIII, XXXVIII, XXXVI, do art. 18, além do inciso XXIV, § 1º, § 2º do art. 37 e art. 114, inciso III, todos da Lei Ordinária nº 6.833/06 (CEDPMPA), a ser atribuída aos acusados. Desta forma, SANCIONO o 2º SGT PM 27573 JOSÉ DAVENI TELES DO VALE, 3º SGT PM RG 33339 GLEISON JORGE BARBOSA NASCIMENTO e o CB PM RG 38045 ADRIANO PEREIRA MOTA, com **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**.
- 2 **Encaminhar** uma via desta decisão à CorGeral para publicação em Aditamento ao Boletim Geral e juntada aos autos do processo. Providencie a CorGERAL;
- 3 Tome conhecimento e providências o Comandante do 5º BPM, no sentido de dar ciência ao policial militar sobre a Decisão Administrativa, para que no prazo legal,

conforme preconiza o art. 144 c/c. o art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM, querendo, possa interpor recurso. Providencie a CorCPC 3:

4 - Após o trânsito em julgado, confeccionar Certidão de Trânsito em Julgado a ser remetida ao DGP e arquivar os autos no Cartório da CorCPC 3. Providencie a CorCPC 3; Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 07 de maio de 2024. CÁSSIO TABARANÃ SILVA – CEL QOPM RG 27273 CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

SOLUÇÃO DE APURAÇÃO PRELIMINAR DE PORTARIA Nº 008/2024 - CorCPR 3

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO do CPR 3, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 90 c/c. Art. 26, inciso VI da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, e de acordo as averiguações policiais militares mandadas proceder através da Portaria de Apuração Preliminar nº 008/2024 – CorCPR 3, de 10 de janeiro de 2024, publicada no Adit. ao BG nº 018 I, de 25 de janeiro de 2024. Tendo como encarregado o 1º SGT PM RG 27745 RAIMUNDO ALBERTO ANDRADE DE SOUZA, do 5º BPM, a fim de apurar o teor do Processo nº 0806530-72.2023.8.14.0015, PAE 2023/834594.

RESOLVE:

- 1 CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado da Apuração Preliminar, que dos fatos apurados não há indícios de crime, nem transgressão da disciplina policial militar a serem atribuídos aos policiais militares investigados no presente procedimento, haja vista que a declarante não foi encaminhada para exame de corpo de delito, não havendo provas materiais e/ou testemunhais que comprovem as supostas agressões alegadas em audiência de custódia.
- 2 **Solicitar** à AJG providências no sentido de publicar a presente solução em Aditamento ao Boletim Geral desta Instituição. Providencie a Secretaria da CorCPR 3;
- 3 Juntar aos autos a presente solução, após sua publicação. Providencie a Secretaria da CorCPR 3;
- 4 Arquivar a via dos autos da presente Apuração Preliminar no cartório da CorCPR
 3. Providencie a Secretaria da CorCPR
 3.

Castanhal-PA, 02 de maio de 2024.
ROSILAN DE JESUS FERREIRA OLIVEIRA – TEN CEL QOPM RG 21149
PRESIDENTE da CorCPR 3

• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IV PORTARIA DE IPM Nº 006/2024 – Cor CPR 4

O PRESIDENTE da CORCPR IV, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, letra a do Decreto lei 1002 de 21 OUT 1969 (Código de processo penal militar) Art. 13, inciso IV, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art.

26, inciso IV, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, face a Notícia de Fato nº 01.2023.00015790-0, enviada via PAE 2024 397484.

RESOLVE:

- Art. 1º **Determinar** a instauração de Inquérito Policial Militar, a fim de apurar a suposta conduta irregular atribuída à policiais Militares, pertencentes ao 45º BPM Tailândia-PA, frente a Notícia de Fato 01.2023.00015790-0, onde em uma abordagem policial em busca de um vendedor de entorpecentes, os mesmos teriam cometido disparo de arma de fogo contra o nacional RAFAEL CONCEIÇÃO PASSOS.
- Art. 2º **Fica** designado o 1º TEN QOPM RG 35155 ALLAN SOUZA CARVALHO, pertencente ao efetivo do 45º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM.
- Art. 3º **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, Caput e parágrafo 1º do mesmo Artigo, ambos do CPPM, a contar da data da publicação da presente Portaria, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;
- Art. 4° **Todo deslocamento** para realizar diligências dos respectivos procedimentos que impliquem pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da corregedoria geral da PMPA.
 - Art. 5º **Publicar** esta Portaria em BG desta corporação, providencie a CORCPR 4.
- Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucuruí/PA, 30 de abril de 2024. MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS SILVA – CEL QOPM RG 24954 PRESIDENTE DA CORCPR 4

PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 007/2024 - Cor CPR 4

O PRESIDENTE da COR CPR 4, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e, face Termo de Audiência de Custódia do processo nº 0800357-222.02.4-0104.

RESOLVE:

Art. 1º **Determinar** a instauração de Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a suposta conduta irregular atribuída aos policiais militares pertencentes ao efetivo do 37º PEL / 13º BPM — Breu branco, por terem supostamente agredido o nacional TAYSON DA CONCEIÇÃO SILVA, no momento de sua prisão efetuando socos e tapas, conforme informado pelo réu no dia 28 de março de 2024, em termo de audiência de Custódia do processo nº 0800357-222.02.4-0104.

- Art. 2º **Designar** o ASP OFICIAL RG 36546 ALEX YOUSSEF LOBATO ESTUMANO, pertencente ao efetivo do 13º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes à presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.
- Art. 3º **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por até 07 (sete) dias úteis, conforme previsto no Art. 97 e 98, do Título II, do CEDPM, a contar da data de recebimento presente da Portaria.
- Art. 4° Todo deslocamento para realizar diligências dos respectivos procedimentos que impliquem pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da Corregedoria Geral da PMPA.
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tucuruí-PA, 30 de abril de 2024.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA – CEL QOPM
PRESIDENTE DA CORCPR 4

PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 008/2024 - Cor CPR 4

O PRESIDENTE da COR CPR 4, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e, face ao Boletim de Ocorrência Policial Militar nº 004/2024 – CorCPRII, enviado via PAE 2024 475663.

RESOLVE:

- Art. 1º **Determinar** a instauração de Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a suposta conduta irregular atribuída ao CB PM RG 38248 Diego Alves de Brito, pertencente ao efetivo do 50º BPM, por supostamente se negar a cumprir com suas obrigações legais relacionadas a transferência de um veículo automotor, conforme relatado pelo Sr Rivonaldo Alves da Silva, no dia 19 de abril de 2024 em BOPM 004/2024 registrado na CORCPR II.
- Art. 2º **Designar** o 3º SGT PM RG 38290 JOSÉ ORLANDO MARTINS SOUSA, pertencente ao efetivo do 50º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes à presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.
- Art. 3º **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por até 07 (sete) dias úteis, conforme previsto no Art. 97 e 98, do Título II, do CEDPM, a contar da data de recebimento presente da Portaria.
- Art. 4° Todo deslocamento para realizar diligências dos respectivos procedimentos que impliquem pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da Corregedoria Geral da PMPA.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tucuruí/PA, 02 de maio de 2024.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA – CEL QOPM
PRESIDENTE DA COR CPR 4

PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 009/2024 - CorCPR 4

O PRESIDENTE DA CORCPR 4, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e, face ao Termo de audiência de custódia do processo nº 0800442-08.2024.8.14.0104, enviada a esta Comissão pelo PAE 2024446540.

RESOLVE:

- Art. 1º **Determinar** a instauração de Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a suposta conduta irregular atribuída aos policiais militares 2º SGT PM RG 22308 SULLIVAN GOMES DE AGUIAR, CB PM RG 40778 JEAN AIRSON DE SOUZA SILVA e SD PM RG 42826 RICARDO DOS SANTOS NETO, pertencentes ao efetivo do 13º BPM, onde no dia 12 de abril de 2024 o nacional JOÃO BATISTA SILVA PASSOS, relatou em sua audiência de custódia que os militares em tese teriam supostamente o agredido no momento de sua prisão, com tapas no rosto, sacola na cabeça e uso de spray de pimenta.
- Art. 2º **Designar** o 1º SGT PM RG 20844 HUDSON GOMES VARGENS, pertencente ao efetivo do 13º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes à presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.
- Art. 3º **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por até 07 (sete) dias úteis, conforme previsto no Art. 97 e 98, do Título II, do CEDPM, a contar da data de recebimento presente da Portaria.
- Art. 4° Todo deslocamento para realizar diligências dos respectivos procedimentos que impliquem em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da Corregedoria Geral da PMPA.
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tucuruí/PA, 03 de maio de 2024.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA – CEL QOPM
PRESIDENTE DA CORCPR 4

PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 010/2024 - CorCPR 4

O PRESIDENTE da CORCPR 4, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art.

26, inciso VI da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e, face ao Termo de audiência de custódia do processo nº 0800560-24.2024.8.14.0026., enviada a esta Comissão pelo PAE 2024457926.

RESOLVE:

- Art. 1º **Determinar** a instauração de Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a suposta conduta irregular atribuída aos policiais militares pertencentes ao 50º BPM Jacundá-PA, onde no dia 11 de abril de 2024, ao efetuar a prisão do Sr Celso Josué Pinto Nedina teriam supostamente agredido o mesmo conforme declarado no Termo de audiência de Custódia do processo nº 0800560-24.2024.8.14.0026
- Art. 2º **Designar** o CAP QOPM RG 32850 THIAGO SANTOS CRUZ, pertencente ao efetivo do 50º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes à presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.
- Art. 3º **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por até 07 (sete) dias úteis, conforme previsto no Art. 97 e 98, do Título II, do CEDPM, a contar da data de recebimento presente da Portaria.
- Art. 4° **Todo deslocamento** para realizar diligências dos respectivos procedimentos que impliquem em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da Corregedoria Geral da PMPA.
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tucuruí-PA, 03 de maio de 2024.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA – CEL QOPM
PRESIDENTE DA COR CPR 4

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DA SIND Nº 006/2024-CorCPR 4

O PRESIDENTE DA COMÍSSÃO DE CORREGEDORIA do CPR IV, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, e considerando que foi instaurado a SIND de Portaria nº 006/2024-CorCPR IV de 25 de março de 2024, na qual figuram como sindicados policiais militares pertencentes ao 13º BPM/Tucuruí, tendo como Encarregado o 2º SGT 21539 RAIMUNDO CABRAL MORAES do 13º BPM.

Considerando que o 2º SGT 21539 RAIMUNDO CABRAL MORAES do 13º BPM, é mais moderno que um dos sindicados.

RESOLVE:

- Art. 1º **Substituir** o 2º SGT PM RG 21539 RAIMUNDO CABRAL MORAES, do 13º BPM, pelo, SUBTEN QPMP-0 RG 24458 ELIEZER ROCHA DE MORAES, como Encarregado da SIND de Portaria nº 006/2024 CorCPR 4.
- Art. 2º **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por até 07 (sete) dias, conforme previsto no Art. 97 e 98, do Título II, do CEDPM, a contar do recebimento da presente Portaria.

Art. 3º Publicar a presente Portaria em BG. Providencie a Cor CPR 4;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucuruí, 07 de maio de 2024 MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS SILVA – CEL QOPM RG 24954 PRESIDENTE DA CORCPR 4

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO CD Nº 003/2023 - CorCPR IV

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c 93-B, da Lei 6.833/2006 do (CEDPM), com as devidas alterações da Lei 8.973/2020, de 13 de janeiro de 2020, que versa sobre o sobrestamento de processos e procedimentos administrativos disciplinares, e;

Considerando que o TEN CEL QOPM RG 27285 FLÁVIO ANTONIO PIRES MACIEL, comandante do 13º BPM, foi designado Presidente do CD de Portaria nº 003/2023-CorCPR IV e Considerando o Ofício 010/2024–CD, de solicitação de sobrestamento, feito pelo Presidente do referido CD, tendo como justificativa, a solicitação de cópia de processo Criminal que tramita em segredo de justiça em desfavor do acusado ao excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Tucuruí.

RESOLVE:

Art. 1º **SOBRESTAR** os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria nº 003/2023 – CorCPR IV, por 30 (trinta) dias, no período de **02 MAIO 2024** a **01 JUN 2024**, evitando assim, prejuízo a instrução do Conselho em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o início da referida Instrução Processual Administrativa;

Art. 2º **PUBLICAR** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorGERAL;

Árt. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 06 de maio de 2024. CÁSSIO TABARANÃ SILVA – CEL QOPM RG 27273 CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA Nº 040/2023-CorCPR 4.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA do CPR IV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e considerando que o 1º TEN QOAPM RG 26974 GILDIOMAR ALMADA DE AGUIAR, foi designado encarregado da SIND de Portaria nº 040/2023-CorCPR4;

Considerando a solicitação de sobrestamento feita pelo Encarregado tendo como justificativa que o encarregado solicitou através de carta precatória junto a CorGeral a oitiva do denunciante e as testemunhas tendo em vista que os mesmos residem na capital do estado(BELÉM) e até a presente data aguarda o retorno da carta precatória para que possa dar continuidade ao procedimento.

RESOLVE:

Art. 1º **Sobrestar** a SIND de Portaria nº 040/2023 – CorCPR 4, do dia 03 de maio a 03 de junho de 2024, 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta da oitiva para que após esse período possa dar continuidade a apuração dos fatos atinentes ao presente procedimento.

Art. 2º **Publicar** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR 4.

Tucuruí-PA, 02 de maio de 2024. MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS SILVA – CEL QOPM RG 24974 PRESIDENTE DA CORCPR 4

SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA Nº 031/2023 - CORCPR 4.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR 4, conforme atribuições previstas no Art.10, letra "a" c/c § 1º do art. 22 do Decreto Lei nº 1002 (CPPM), por intermédio do 1º TEN PM RG 32850 THIAGO SANTOS CRUZ, do 50º BPM, com o escopo de apurar o possível cometimento de crime atribuído em tese, aos policiais militares ASP OF PM RG 43446 MARCELO CUNHA SANTOS, SD PM RG 42819 RONALD ARMINI DE CARVALHO e SD PM RG 46070 PAULO GLEISON TORRES DOS SANTOS, pertencentes ao efetivo do 50º BPM Jacundá-PA, fato ocorrido no dia 28/09/2023, nas proximidades do bairro Boa Esperança, cidade e Jacundá/PA, que culminou no baleamento o óbito do nacional ADAILSON PEREIRA NEVES.

RESOLVE:

- 1 **Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do presente IPM, de que não há indícios transgressão da disciplina policial militar e nem indícios de crime atribuídos aos policiais militares, ASP OF RG 43446 MARCELO CUNHA SANTOS, SD PM RG 42819 RONALD ARMINI DE CARVALHO e SD PM RG 46070 PAULO GLEISON TORRES DOS SANTOS, pertencentes ao efetivo do 50º BPM Jacundá-PA, que participaram da intervenção policial que culminou com o baleamento e óbito do nacional ADAILSON PEREIRA NEVES, fato ocorrido em dia 28/09/2023, nas proximidades do bairro Boa Esperança, cidade e Jacundá-PA, posto que a ação se encontra acobertada pelas excludentes de ilicitude da legitima defesa e estrito cumprimento do dever legal, visto que os policiais revidaram para repelir uma injusta agressão.
- 2 **Encaminhar** a presente decisão administrativa a CorGeral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR 4;
 - 3 **JUNTAR** a presente Solução aos Autos do IPM de Portaria nº 031/2023-CorCPR 4

e **REMETER** a 1^a via a JME. Providencie a Cor CPR 4;

4 – **Arquivar** a 2ª via dos Autos do referido IPM no cartório da CorCPR 4. Providencie a CorCPR 4:

Tucuruí-PA, 07 de maio de 2024.
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS SILVA – CEL QOPM RG 24954
PRESIDENTE DA CORCPR 4

SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA Nº 036/2023 - CORCPR 4.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR 4, conforme atribuições previstas no Art.10, letra "a" c/c § 1º do art. 22 do Decreto Lei nº 1002 (CPPM), por intermédio 2º TEN RG 35155 QOPM ALLAN SOUZA CARVALHO, do 45º BPM, com o escopo de apurar o possível cometimento de crime atribuído em tese, aos policiais militares pertencentes ao efetivo do 45º BPM TAILÂNDIA-PA, fato ocorrido no dia 10/11/2023, por volta das 09h00min na Rua do Linhão, Bairro Badaroti, município de Tailândia, que culminou no baleamento do nacional MARCOS FELIPE COUTINHO SILVA.

RESOLVE:

- 1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do presente IPM, de que não há indícios transgressão da disciplina policial militar e nem indícios de crime atribuídos aos policiais militares 1° SGT PM RG 27331 EUCLIDES ARAGÃO DA SILVA, SD PM RG 46251 VINICIUS DOS SANTOS PONTES e SD PM RG 46202 TIAGO CRUZ PEREIRA, pertencentes ao efetivo pertencente ao efetivo do 45° BPM, que participaram da intervenção policial que culminou com o baleamento do nacional MARCOS FELIPE COUTINHO SILVA, fato ocorrido no dia 10/11/2023, por volta das 09h00min na Rua do Linhão, Bairro Badaroti, município de Tailândia, posto que a ação se encontra acobertada pelas excludentes de ilicitude da legitima defesa e estrito cumprimento do dever legal, visto que os policiais revidaram para repelir uma injusta agressão.
- 2. **Encaminhar** a presente decisão administrativa a CorGeral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR 4:
- 3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos do IPM de Portaria nº 036/2023-CorCPR 4 e REMETER a 1ª via a JME. Providencie a Cor CPR 4;
- 4. **Arquivar** a 2ª via dos Autos do referido IPM no cartório da CorCPR 4. Providencie a CorCPR 4;

Tucuruí-PA, 07 de maio de 2024. MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS SILVA – CEL QOPM RG 24954 PRESIDENTE DA CORCPR 4

(Obs.: *Republicada, por haver saído com incorreção no ADIT. ao BG N° 080/2024).

• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR V PORTARIA Nº 001/2024/IPM – CorCPR V.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL V, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, com as alterações da redação dada pela lei complementar nº 093, de 14 de janeiro de 2014, e face ao documento de origem, Termo de declaração firmado por Francisco Marques da Silva Reis - Depol de Santa Maria das Barreiras/PA;

RESOLVE:

Art. 1° **Delegar**, com fulcro no § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei nº 1.002/69 (CPPM) o poder de Polícia Judiciária ao 2º TEN QOPM RG 44506 RAFAEL PELISARI BORTOLETO, do 7º BPM, a fim de investigar, por intermédio de Inquérito Policial Militar, os fatos, a autoria, a materialidade e as circunstâncias narradas na documentação de origem, que versam sobre intervenção policial que resultou, supostamente, em ilegalidades cometidas por Policiais Militares pertencentes ao Efetivo do 59º PPD/7º BPM contra o nacional Francisco Marques da Silva Reis, fato ocorrido em 28 de abril de 2024, no Distrito de Casa de Tábua/Santa Maria das Barreiras-PA.

Art. 2º Esta investigação seguirá os prazos previstos no artigo 20, do CPPM.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Redenção/PA, 30 de abril de 2024.
PAULO RENATO BORGES DA PAIXÃO – TEN CEL QOPM RG 31148
PRESIDENTE DA CORCPR V

PORTARIA Nº 002/2024/IPM - CorCPR V.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL V, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 FEV 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, com as alterações da redação dada pela lei complementar nº 093, de 14 de janeiro de 2014, e face ao documento de origem. Medidas Preliminares ao IPM - MPI nº 001/2024-7º BPM;

RESOLVE:

Art. 1° **Delegar**, com fulcro no § 1°, do art. 7°, do Decreto-Lei nº 1.002/69 (CPPM) o poder de Polícia Judiciária ao 1° TEN QOPM RG 36543 JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA

CARDOSO, do 7º BPM, a fim de investigar, por intermédio de Inquérito Policial Militar, os fatos, a autoria, a materialidade e as circunstâncias narradas na documentação de origem, que versam sobre intervenção policial que resultou no óbito dos nacionais Allan Douglas da Silva Cruz e Olavio dos Santos Brito, fato ocorrido em 01 de maio de 2024, na cidade de Redenção-PA.

Art. 2º Esta investigação seguirá os prazos previstos no artigo 20, do CPPM.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Redenção/PA, 02 de maio de 2024.

PAULO RENATO BORGES DA PAIXÃO – TEN CEL QOPM RG 31148 PRESIDENTE DA CORCPR V

PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 011/2024 - CorCPR V

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL V, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, com as alterações da redação dada pela lei complementar nº 093, de 14 de janeiro de 2014, em consonância ao disposto na Notícia de fato 01.2024.00009445-7;

RESOLVE:

- Art. 1º **Determinar** a instauração de Sindicância, a fim de apurar possíveis ilegalidades cometidas, em tese, por Policial Militar pertencente ao efetivo da 30ª CIPM/Santana do Araguaia-PA, conforme documentação origem.
- Art. 2º **Designar** o 1º SGT PM RG 42778 GLANDERSON FRANK SOUZA LIMA, da 30ª CIPM, como Encarregado dos trabalhos referente à presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- Art. 3º **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;
- Art. 4º Todo deslocamento para realizar diligências dos respectivos procedimentos, que impliquem pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização deste Órgão Correcional;
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Redenção/PA, 07 de maio de 2024. PAULO RENATO BORGES DA PAIXÃO – TEN CEL QOPM RG 31148 PRESIDENTE DA CORCPR V

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE SINDICÂNCIA DE PT Nº 027/23 - CorCPR V

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL V, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 FEV 2006 e;

Considerando que os fatos em apuração ocorreram na cidade de Santana do Araguaia, havendo necessidade de inquirição de Policiais Militares pertencentes ao efetivo da 30°CIPM, testemunhas civis envolvidas no fato, bem como realização de diligências na Delegacia de Polícia daquele município, e provavelmente, inquirição de Policiais Civis.

RESOLVE:

Art. 1º **Sobrestar** a Sindicância Disciplinar de Portaria nº 027/2023 - CorCPR V, pelo prazo de trinta dias ou até que o pagamento das diárias seja efetivado.

Art. 2º **Publicar** a presente Portaria em Boletim Geral da PMPA. Solicito a AJG;

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Redenção/PA, 06 de maio de 2024. PAULO RENATO BORGES DA PAIXÃO – TEN CEL QOPM RG 31148 PRESIDENTE DA CORCPR V

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA

REFERÊNCIA: Sindicância de nº 011/23-CorCPR V, de 23 de maio de 2023.

DOCUMENTO ORIGEM: Inquérito Policial nº 0800708-94.2023.8.14.0050 - CorCPR V, de 18 de abril de 2023, e seus anexos.

Da Sindicância Disciplinar instaurada pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA CORREGEDORIA do CPR V, por intermédio da Portaria acima descrita, tendo como Autoridade de Polícia Judiciária Militar apuradora o 1º SGT PM RG 22719 EDIVALDO RODRIGUES VALADARES, do 7º BPM, com o fito de apurar os fatos e circunstâncias narrados na documentação de origem.

RESOLVE:

1 – Concordar com o Encarregado e concluir, com base no extraído dos Autos da presente Sindicância que, não há indícios de cometimento de crime de qualquer natureza e tampouco Transgressão da Disciplina Policial Militar, a serem atribuídos ao 3º SGT PM RG 33578 LUIS FERNANDO TORRES ALVES e SD PM RG 46033 PEDRO HENRIQUE BARROS MARTINS, pertencentes ao efetivo da 30ª CIPM - Santana do Araguaia/PA, vez que, não restou comprovada a materialidade do cometimento de crime ou transgressão disciplinar, tampouco existem elementos que corroborem as acusações firmadas pelo denunciante em sede de audiência de custódia.

- 2 **Encaminhar** a presente Solução para Publicação em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR V;
 - 3 Juntar a presente solução aos autos. Providencie a CorCPR V.
 - 4 Arquivar os autos físicos no Cartório da CorCPR V. Providencie a CorCPR V. Redenção-PA, 06 de maio de 2024.

PAULO RENATO BORGES DA PAIXÃO – TEN CEL QOPM RG 31148 PRESIDENTE DA CORCPR V

COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR VI PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO N° 005/2024 - Corcpr VI

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11, incisos II e III da Lei Complementar nº. 053/2006, de 07 de fevereiro de 2006, c/c Art. 107 *caput* e inciso II, Art. 108 e Art. 26, inciso IV, da Lei Ordinária nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e, face ao disposto nos autos da Portaria de IPM nº 040/2022 – CorCPR-II, contendo 272 (duzentos e setenta e duas) fls.; Solução de IPM nº 040/2022 – CorCPR-II, contendo 02 (duas) fls.; Mem. nº 066/2024 – CorCPR-II, em 01 (uma) fl., o qual vai anexado à presente portaria de PADS.

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, a fim de julgar a capacidade de permanência nas fileiras da PMPA da SD PM RG 43512 MARY SHEILA SERRA SOUZA, do 51º BPM/CPR-VI, uma vez que ficou vislumbrado nos autos do IPM nº 040/2022-CorCPR-II, que a referida militar, juntamente com um nacional, que à época dos fatos, era voluntário civil da 11ª CIPM/RONDON-PA/CPR-II, estariam supostamente em um esquema de chantagem para exigir da vítima, dinheiro, para que pudessem revelar fotos e prints, como prova de que sua esposa uma policial militar da 11ª CIPM, estaria lhe traindo, com um outro militar, tendo a vítima recebido por meio de perfil fake, um número de chave PIX, que o então voluntário civil, conseguiu com uma amiga, para que a vítima, transferisse o dinheiro exigido, como forma de suborno. Assim, pelo exposto tem-se que a acusada infringiu, XXXVI do Art. 18, bem como incidiu nos incisos XXIV, CXIII, CXXIV do Art. 37, tudo da Lei nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), consoante os §§ 1º e 2º do mesmo artigo, caracterizando-se, em tese, transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza GRAVE que afetou a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, nos termos do § 2°, incisos III, IV, V, VI e VII do Art. 31 do mesmo CEDPM, podendo ser sancionado disciplinarmente até o limite máximo previsto no Art. 50, I, "c" (Licenciamento a bem da disciplina) do mesmo diploma legal. Uma vez que sua conduta, se constituiu ainda no ilícito penal, definido como crime previsto no Art. 305 do CPM.

Art. 2° **NOMEAR** o ASP OF PM RG 44495 ANDRÉ DIAS VASCONCELOS JÚNIOR, do 51° BPM/CPR-VI, como Presidente dos trabalhos referente ao presente Processo

Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º **FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º **CUMPRIR** o dispositivo na Lei Ordinária Estadual nº 6.833/06 (CEDPM), no tocante as normas de confecção de PADS;

Art. 5º **PUBLICAR** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a Secretaria da CorGERAL.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 29 de fevereiro de 2024. RICARDO ANDRÉ BILÓIA DA SILVA – CEL QOPM RG 27044 CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 003/2024 - CorCPR VI

O PRESIDENTE da CorCPR-VI, no uso de seu poder de Polícia Judiciária Militar e das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 2006 (Lei de Organização Básica) c/c o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 OUT 1969 (Código de Processo Penal Militar); e considerando a MPI nº 001/2024 – 19º BPM, contendo 38 (trinta e oito) fls., anexada à presente portaria de IPM.

RESOLVE:

Art. 1° **Instaurar** Inquérito Policial Militar (IPM), conforme documentação em anexo, para apurar as circunstâncias em que, no dia 03 de abril de 2024, no Município Mãe do Rio-PA, se deu o óbito dos nacionais; ABEL KAUE QUEIROZ BRITO e ANTÔNIO ERISVALDO CARDOSO JUSTINO, após uma Intervenção Policial Militar em que atuou a GUPM composta pelos 2° SGT PM RG 22426 VALMOR TURBÉ DA SILVA, SD PM RG 41377 IGOR LUCAS SOARES DA SILVA, SD PM RG 44689 MAIKE JÚNIOR DA SILVA MELO e SD PM RG 44736 JOÃO VICTOR ALVES RAMALHO, todos do efetivo do 19° BPM/CPR VI.

Art. 2º **DESIGNAR** o 2° TEN RG 44526 CALEBE LIMA CARRERA, do 19º BPM/CPR-VI, como encarregado dos trabalhos atinentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 3º **DETERMINAR** à CorCPR-VI/Secretaria que encaminhe a presente Portaria à Corregedoria Geral, para fins de publicação em Adit. ao BG.

Art. 4º FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo previsto em lei.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Paragominas/PA, 02 de maio de 2024.

RODRIGO OCTÁVIO SALDANHA LEITE – TEN CEL QOPM RG 27034 PRESIDENTE DA CORCPR VI

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA Nº 002/2020 - CorCPR VI

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA do CPR VI, no uso de seu poder de Polícia Judiciária Militar e das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7°, "h" do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 OUT 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c. Art. 13, inciso VI da Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 2006 (Lei de Organização Básica). E, considerando as averiguações Policiais Militares delegado a CEL QOPM RG 27024 RICARDO BATISTA SILVA, a época do 19º BPM, objetivando investigar os fatos trazidos à baila através da documentação que segue anexada à presente Portaria do IPM; Relatório de Diligência nº 001-2020 — CorCPRVI, Termo do CB MAGALHÃES, Termo do SD CREMONÊS, Termo Sra NILMA, Termo Sra. ALESSANDRA, Termo Sr. COSME, Termo Sr. CARLOS, Termo Sr. JADON, CD com mídia contendo Fotos e Vídeo do espaço interno do Hospital.

RESOLVE:

- 1. **CONCORDAR** com o encarregado do IPM, consoante relatório de fls. 242 a 255, ao concluir que as provas produzidas e juntadas no procedimento não conduzem ao indiciamento por prática de crime, e tampouco por prática de transgressão da disciplina por parte dos Policiais Militares; 3º SGT PM RG 34050 SANDOVAL DE SOUSA MAGALHÃES e CB PM RG 39937 SILVIO ALENCAR CREMONÊS, ambos pertencentes ao efetivo do 51º BPM/CPR-VI. Isto posto, após análise dos fatos e das provas, não ficou comprovado neste caderno inquisitorial que os mencionados Policiais Militares, agiram de forma parcial, colaborativa ou facilitaram qualquer ação de criminosos no dia 26 de fevereiro de 2020, durante o serviço de guarda no Hospital Municipal da cidade de Ulianópolis/PA.
- 2. **DETERMINAR** à CorCPR-VI/Secretaria: O encaminhamento da presente Homologação à Corregedoria Geral, para fins de publicação em Adit. ao BG; que seja juntada a presente Solução publicada às vias do IPM de origem; e encaminhe posteriormente via digitalizada dos autos à JME (via Pje), cf. IN nº 002/2021 Corregedoria Geral (BG 158 de 25 AGO 21): Arquive a via física dos autos no cartório da CorCPR-VI.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Paragominas/PA, 02 de maio de 2024. RODRIGO OCTÁVIO SALDANHA LEITE - TEN CEL RG 27034. PRESIDENTE DA CORCPR VI

• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR VII

PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO PADS Nº 004/2024-CorCPR 7.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 7, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053/06 (LOBPMPA), além do Art. 107 c/c o Art. 26, inciso VI, da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA), e;

Considerando o que consta nos itens 1 e 4 da solução da SIND nº 002/2023 - CorCPR 7, que segue nos autos da referida Sindicância, anexo a esta Portaria.

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, a fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar, atribuídas ao SD PM RG 42268 GUILHERME AMANDO ALENCAR ANGELIM, do 33º BPM/CPR 7, por ter em tese, no dia 25/01/2023 às 22h30, em um bar localizado no município de Parnamirim-PE, ofendido verbalmente as nacionais GIZELE SAMPAIO TELES MAGALHÃES, MARIA HELOYSA RODRIGUES MIRANDA, CAMILA BATISTA DE ARAÚJO e a menor de idade M.E.S.M. Sendo por isso conduzido por uma guarnição da Polícia Militar a delegacia de Polícia Civil, onde foi submetido a um TCO, pelo crime de injúria.

Incurso, em tese, nos incisos II, VI e VIII do art. 17, bem como os preceitos éticos contidos nos incisos XXXI, XXXIV, XXXV e XXXIX do art. 18, além dos incisos XCII e XCIII do art. 37 e § 1º do mesmo artigo c/c art. 140 do Código Penal. Constituindo-se em tese, nos termos do § 2º, do art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", havendo a possibilidade de ser punido com até 30 (trinta) dias de prisão. Tudo da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA);

- Art. 2° **DESIGNAR** a 3° SGT PM RG 35084 MÁRIO CESAR GONÇALVES, do 33° BPM/CPR 7, como presidente dos trabalhos referentes ao presente PADS, delegando-vos para esse fim, as atribuições militares que me competem;
- Art. 3° **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;
- Art. 4° **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente PADS;
 - Art. 5° **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao BG. Providencie à CorCPR 7.
- Art. 6° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Capanema-PA, 03 de maio de 2024. MOADECIR DE ANDRADE GALVÃO – TEN CEL PM RG 21197 PRESIDENTE DA COMISSÃO DA CORREGEDORIA DO CPR 7

PORTARIA DE IPM Nº 031/2024- CorCPR 7

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 7, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea "h", do Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos à baila no Protocolo PAE 2024/504249, Mem. n° 451/2024 11° BPM – 2^a SEÇÃO e MPI N° 003/2024 – 11° BPM, contendo 19 (dezenove) folhas, o qual foi juntado a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

RESOLVE:

Art. 1º **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Protocolo PAE: 2024/504249,

Mem. n° 451/2024 11° BPM – 2ª SEÇÃO e MPI N° 003/2024 – 11° BPM, no qual relata o óbito do nacional JOSÉ LAILSON BARBOSA MELO decorrente de intervenção policial militar.

Art. 2º **DESIGNAR** o 2º TEN QOPM RG 41972 WESLLEY GUIMARÃES DE SOUZA, do 11° BPM/CPR 7, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao BG. Providencie à CorCPR 7 Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Capanema/PA, 02 de maio de 2024 MOADECIR DE ANDRADE GALVÃO – TEN CEL QOPM RG 21197 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 7

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA Nº 007/2019 - COR CPR 7

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA do CPR 7, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (LOBPMPA), além do Art. 107 c/c o Art. 26, VI da Lei nº 6.833/06 (CEDPMPA), instaurou o presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar a conduta funcional do disciplinado, CB PM RG 38463 EZEQUIAS SOUSA DO NASCIMENTO JUNIOR, do 33° BPM (Bragança-PA), pela prática, em tese, de fato considerado de natureza "GRAVE".

RESOLVE:

- 1. **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado nº 007/2019 Cor CPR 7, o 1º SGT PM RG 23448 HELIO DE SOUZA PASCOAL, atualmente do CVP, em face ao exposto e de todas as provas juntadas ao processo, não ser possível atribuir à conduta do acusado indícios de crime;
- 2. **DISCORDAR** do Presidente e concluir pela prática da **transgressão da disciplina policial militar** por parte do CB PM RG 38463 EZEQUIAS SOUSA DO NASCIMENTO JUNIOR, do 33° BPM (Bragança-PA).
- 3. Concluir que nos fatos apurados há indícios de crime militar e transgressão da disciplina policial militar, praticados pelo policial militar, 1º SGT PM RR RG 23448 HÉLIO DE SOUZA PASCOAL, a época 2º SGT PM, atualmente do efetivo do CVP, por ter na qualidade de Encarregado do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado PADS nº 007/2019-CorCPR 7, ter retido em seu poder os referidos autos, apenas o devolvendo quando instado a fazê-lo. Perfazendo um lapso temporal de aproximadamente 861 (oitocentos e sessenta e um) dias. Com essa conduta, incorreu no crime de INOBSERVÂNCIA DE LEI, REGULAMENTO OU INSTRUCÃO, conforme preceitua o Art. 324 CPM.

Art. 324. Deixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar:

Pena - se o fato foi praticado por tolerância, detenção até seis meses; se por negligência, suspensão do exercício do pôsto, graduação, cargo ou função, de três meses a um ano.

2. PEDIDOS DA DEFESA:

Defensor: ANTONIO MARIA BRITO DE ESPINDOLA - 1º TEN QOAPM RG 22074

Ante todo exposto, requer-se, respeitosamente, a este julgador, com fundamento da Constituição Federal e demais legislações aplicáveis a espécie:

A ABSOLVIÇÃO e consequentemente ARQUIVAMENTO do processo, com base nos incisos II e V do Art. 34 e incisos I, II, III, IV e VI do Art. 35, tudo da lei nº 6.833, de 3 de fevereiro de 2006 (CEDPM).

Que em remota hipótese, de não ser absolvido, que seja a "transgressão" reclassificada para "leve" e que seja repreendido, surtindo, com isso, o efeito pedagógico da sanção, previsto no CEDPM;

Em última hipótese, o que seria admitida somente com base em fundamentos plausíveis diante de tudo que foi apresentado, que seja a sanção convertida em multa aos moldes do art. 40 e § único da lei nº 8.973 de 13 JAN 2020, que alterou a Lei nº 6.833/06.

3. DOSIMETRIA: Preliminar ao julgamento da transgressão, após detalhada análise dos fatos, com base no art. 32, do CEDPM, verificou-se que os **ANTECEDENTES** do CB PM RG 38463 EZEQUIAS SOUSA DO NASCIMENTO JUNIOR. Ihes são favoráveis, pois além de não ser reincidente em prática dessa natureza, verificou-se que em seus assentamentos constam 13 (treze) elogios individuais, encontrando-se no comportamento "EXCEPCIONAL", AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO Ihe são desfavoráveis, por ter trabalhado mal em serviço ao se omitir e deixar de praticar atos que deveria ter praticado no desenrolar da ocorrência e apesar de ser o mais antigo da GUPM. teria deixado seu companheiro de serviço, o SD PM R. FREITAS, tomar frente da ocorrência, o que acabou evoluindo para o embate corporal entre o SD PM R. FREITAS e o cidadão PATRICK ALAN SILVA, o que culminou com um disparo de arma de fogo que atingiu PATRICK. Desta forma o CB PM EZEQUIAS teria deixado de assumir a postura de mais antigo na GUPM, no sentido de intervir ou mesmo auxiliar seu companheiro de servico quando foi preciso, só o fazendo após o disparo realizado pelo SD PM R. FREITAS, sendo que sua inércia teria contribuído para o resultado final da ocorrência. A NATUREZA DOS FATOS E OS ATOS QUE A ENVOLVERAM lhe são desfavoráveis, haja vista que ficou comprovado a desídia do acusado. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELAS POSSAM ADVIR lhe são desfavoráveis, pois sua atitude causou transtorno à administração pública, culminando com a instauração do presente processo, incorrendo nos incisos X, XXI, XXIII e XXV do art. 17, além de ferir os preceitos previstos nos incisos VII e XXXVII do art. 18, incurso também nos incisos XI, XXIV e LVIII, do Art. 37. Com atenuantes de incisos I e II do Art. 35, e agravantes de incisos II, V, VI e X do Art. 36, não se vislumbrando com fulcro no Art. 34 da referida lei causas de justificação. Assim sendo, entendendo que em sede de decisão disciplinar, admite-se a reclassificação, diante da melhor apreciação pós-instrução da materialidade disciplinar, nos termos do artigo 31, passando então à transgressão da

disciplina policial militar de natureza "GRAVE", para "MÉDIA" todos da Lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, Código de Ética e Disciplina da PMPA. Punir o CB PM RG 38463 EZEQUIAS SOUSA DO NASCIMENTO JUNIOR, do 33° BPM, com 25 (vinte e cinco) dias de SUSPENSÃO, ingressando no comportamento "ÓTIMO".

- 4. Solicitar à AJG a publicação da presente solução em BG. Providencie a CorCPR VII;
- 5. **Providencie** o Comandante do 33º BPM, a ciência ao acusado acerca da publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo Inicial para a contagem dos prazos recursais (art. 48, § 4º e 5º do CEDPM), remeter via PAE a comissão o termo de ciência do acusado;
- 6. **Remeter** uma via digitalizada da decisão administrativa a CorCPE, para apreciação e ulterior decisão em face a conduta do 1º SGT PM RR RG 23448 HÉLIO DE SOUZA PASCOAL, por haver entregue os autos com atraso de 861 (oitocentos e sessenta e um) dias; Providencie a CorCPR VII;
- 7. **Arquivar** via única dos Autos de PADS no Cartório da CorCPR VII. Providencie a CorCPR VII.

Capanema-PA, 08 de fevereiro de 2024 MOADECIR DE ANDRADE GALVÃO – TEN CEL QOPM RG 21197 PRESIDENTE DA COMISSÃO DA CORREGEDORIA DO CPR 7

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 001/2021-CorCPR VII.

A Portaria de CD N° 001/2021 - CorCPR VII que fora publicada no Aditamento ao BG N° 114, de 17 JUN 2021, tendo sido nomeada a seguinte Comissão Processante:

PRESIDENTE: TEN CEL QOPM RG 29206 FRANCISCO DE ASSIS GALHARDO DO VALE. **INTERROGANTE/RELATOR:** CAP QOPM RG 34777 JANDERSON LIMA DOS SANTOS.

ESCRIVÃO: 2º TEN QOPM RG 39501 MIZANIAS DOS REIS CORRÊA.

ACUSADO: CB PM RG 38221 ADRIANO MONTEIRO PAIVA. **DEFENSOR:** YANÁ FIGUEIREDO RIBEIRO - OAB/PA N° 19.327.

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 11, incisos II e III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 053/06, combinado com o Art. 26, inciso IV da Lei Estadual no 6.833, de 13 FEV 2006, com as alterações da Lei Ordinária n° 8.973, de 13 JAN 2020 e com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 50, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, instaurou-se o presente Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina em desfavor do aludido acusado, e, analisando o relatório da Comissão Processante com a devida acuidade, pode-se colher a base empírica para ao final concluir, tendo como fundamento as razões de direito trazidas aos Autos.

DOS FATOS

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, com o escopo de julgar se o CB PM RG 38221 ADRIANO MONTEIRO PAIVA, da 10^a CIPM, após ser preso em flagrante, pois, em tese, no dia 29 de julho de 2019,

por volta das 09h40, ter sido avistado pelo nacional SANDRO GOMES PINHEIRO DE SENA. trafegando próximo a Av. Barão do Rio Branco, no município de Castanhal/PA, com uma motocicleta com as características da sua, a qual teria sido roubada no dia 26 de julho do mesmo ano, sendo que o nacional, imediatamente, chamou seu tio OLIVEIRA e juntos saíram ao seu encalço, sendo seguido até uma residência, onde adentrou com o mencionado veículo, localizada na 2ª rua larga do Conjunto Tókio. Que ao chegar no imóvel, foram atendidos por uma senhora, tendo sido perguntado a mesma, a respeito do rapaz que acabara de chegar conduzindo a motocicleta. Que nesse momento ela o chamou e o nacional falou do roubo de sua moto e queria ver se a motocicleta dirigida pelo mesmo seria a sua, pois tinha percebido características semelhantes. Que no primeiro momento, recusou-se, assim o nacional disse que iria chamar a polícia, caso continuasse recusando. Que em ato contínuo, teria se identificado como policial e, que após muita insistência, liberou a verificação da mencionada motocicleta. Que fora feita a verificação e reconhecida por várias características, bem como ter sido feito teste com a chave reserva, que a fez funcionar perfeitamente. Assim, diante das evidências, falou que a motocicleta pertencia ao proprietário de uma oficina mecânica, onde seu carro estaria, não dizendo o endereço, nem o nome do suposto proprietário. Que antes do nacional sair com a motocicleta encontrada, o já identificado policial pediu ao mesmo que, quando fosse à delegacia, informasse que teria encontrado a mesma, abandonada no terreno da "Valle", porém, foi acionada uma guarnição com policiais militares, que o conduziu à Delegacia de Polícia, onde foi autuado por prisão em flagrante delito, pela prática do crime previsto no Art. 180 do CPB e. ao prestar termo de qualificação e interrogatório contando sua versão, afirmou que possuía em sociedade com um amigo de uma oficina mecânica localizada na Av. Transcastanhal nº 250, bairro Vila Nova Olinda, próxima à Escola D. Bosco. Na capitulação inicial, incurso, em tese, nos incisos XIX, XXI. XCVI. XCVII e CXI do Art. 37 e § 1º c/c Art. 180 do CPB. Infringindo. também em tese, os valores policiais militares dos incisos I, X, XIII e XV do Art.17, além dos incisos XI, XVIII, XXXIII, XXXV, XXXVI e XXXVII do Art. 18, bem como a vedação às atividades comerciais previstas no Art. 19. Constituindo-se, em tese, nos termos do§ 2º, incisos IIIe VI do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", havendo possibilidade de ser punido com "EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA". Tudo da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA).

DA ANÁLISE DAS PROVAS:

Objetivando-se entender a cronologia dos fatos há que se copilar parte das narrativas prestadas ao longo do processo;

a) Que a vítima SANDRO GOMES PINHEIRO DE SENA, RG5453457 SSP, declarou de livre e espontânea vontade: Que teve sua motocicleta roubada na PA entre o conjunto Japim, na Vila Calúcia no período noturno. Que estava na esquina da Tókio, quando passou uma pessoa dirigindo uma moto e reconheceu pelo adesivo do guidão que era da vítima, daí pegou um mototáxi e seguiu a pessoa até ela entrar em uma casa no conjunto Tókio, depois foi até a casa, bateu a porta e apareceu uma senhora, momento em que foi perguntado a mesma quem era a pessoa que tinha entrado com uma moto na residência. A senhora falou

que foi seu filho, quando apareceu e foi indagado pela vítima que queria ver a moto que ele teria entrado na casa, pois foi dito que teria sido reconhecida, haja vista que foi roubada, o que despertou na vítima, diante das características do veículo, curiosidade, sendo mencionada características do veículo e falado a quilometragem aproximada, depois a moto foi ligada com a chave reserva e mostrado o boletim de ocorrência do roubo. O CB PM M. PAIVA, que estava de posse da motocicleta, falou que tinha pego a mesma com um amigo do Jaderlândia e esse tinha comentado que a moto era fria. Posteriormente, falou que ia ligar para o seu amigo, informando que o negócio deu errado, momento em que o mototáxi foi até a mãe da vítima e acionou uma quarnição. Que nesse intervalo de tempo, o acusado falou à vítima, caso fosse à delegacia, dizer que um colega do acusado encontrou a moto e fez a ligação ao mesmo informando onde a moto fora encontrada. Que a vítima saiu com a moto e encontrou a quarnição que foi até a casa do acusado, porém, não estava mais, somente sua mãe, a qual ligou para o mesmo que compareceu no seu carro no local da ocorrência. Que foram à delegacia onde a moto foi apresentada, a mesma passou por perícia e, que após três meses, a mesma foi comprovada que era da vítima e lhe foi entregue. Que não tinha nenhuma testemunha para provar do momento que o acusado propôs um acordo dizendo para vítima falar que tinha encontrado o seu veículo no conjunto Vale. Que no dia do roubo de sua motocicleta conseguiu identificar as pessoas, assim como suas características físicas, as quais não pareciam com a pessoa com quem foi encontrado o veículo. Que o acusado falou no momento da conversa onde ficava localizada a oficina, que tinha deixado o seu veículo no local e tinha pego a moto, mas não falou o nome de quem seria o proprietário. A vítima não foi com a guarnição até a oficina onde o acusado tinha pego a moto e não foi ameaçado pelo acusado no momento que a vítima saiu com a moto da casa do mesmo. Que não falou durante o depoimento da delegacia, que na conversa com acusado ele tinha falado que o amigo dele disse que a moto era fria, pois o acusado estava sentado na sala e ficou com medo de represália. Que a vítima falou no depoimento na delegacia, de que ao acusado propôs um acordo para que a vítima falasse que tinha achado a moto em outro local, e não falou a parte que o acusado comentou que a moto era fria por que não sabia o que era moto fria. Que não tinha nenhuma testemunha no momento da conversa com o acusado e que nenhuma vez foi ameaçado ou perseguido pelo acusado depois dessa ocorrência;

b) Que as testemunhas MAJ QOPM RG 35494 WEBER RICKSON CRUZ DA FONSECA e CB PM RG 38431 MICNEIAS RODRIGUES DE SOUSA, supervisor de policiamento e motorista do supervisor, respectivamente, declararam de livre e espontânea vontade: Que escutaram via rádio uma ocorrência envolvendo um roubo de uma motocicleta, momento em que uma viatura se deslocou para atender a mencionada ocorrência. Que a vítima tinha encontrado o seu veículo com registro de roubo e furto. Que a guarnição repassou que se tratava de uma ocorrência envolvendo um policial militar, momento em que foi até o local e foi repassado as informações da ocorrência, onde o veículo foi localizado, porém o acusado de está com a motocicleta não se encontrava no primeiro momento no endereço. Que a guarnição do Sgt Magalhães localizou o acusado que estava de posse do veículo com registro de roubo e furto. Que conversou com o policial militar e explicou a

situação, sendo que o militar informou que tinha pego a motocicleta em sua oficina, pois uma pessoa teria deixado para consertar o veículo, e que teria saído na motocicleta para resolver um problema pessoal. Que o acusado não esboçou nenhuma conduta violenta "reativa". Que a guarnição do Sgt Magalhães fez a apresentação da ocorrência na delegacia. Que no momento da abordagem o acusado não apresentou nenhum documento da motocicleta e nem sabia quem tinha deixado o veículo na oficina. Que não foi até a oficina onde o acusado pegou o veículo, pois relatou que quem poderia ter ido, seria a guarnição que fez a apresentação. Que o momento que teve contato com o acusado e motocicleta foi quando uma guarnição atendeu a ocorrência inicialmente, e deslocou até o local por se tratar de uma ocorrência envolvendo um possível policial, e quando chegou, a motocicleta estava de frente de uma residência e a vítima estava próximo do veículo, sendo que informou que a motocicleta estava dentro da residência e o acusado se encontrava no local, pois falou que tinha pego a motocicleta em uma oficina, momento que falou com o acusado e foi repassado a situação da ocorrência. Que o acusado não esboçou nenhuma conduta violenta, e não recorda, se o acusado foi conduzido na viatura ou foi em veículo próprio;

- c) Que a testemunha SD PM RG 42016 ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS, declarou de livre e espontânea vontade: Que a guarnição estava em rondas e em determinado momento, um cidadão abordou a mesma e informou que sabia aonde estava a sua moto que teria sido roubada dias anteriores. Que se deslocaram ao local e foi acionado a supervisão do policiamento, por ser tratar de uma ocorrência envolvendo um policial militar. Que a guarnição abordou o policial (acusado) em via pública. Que no momento da abordagem, o acusado falou que tinha pego a moto em sua oficina e que compraria alguma coisa, pois uma pessoa tinha deixado na oficina mas não sabia informar quem era a pessoa. Que a guarnição não se deslocou até a oficina onde o acusado informou que tinha pego a moto, pois foram direto à delegacia. Que a vítima não tinha identificado os acusados que roubaram a sua moto. Que o local que a guarnição se deparou com a ocorrência foi na via pública, próximo da casa da mãe do acusado. Que a vítima não se lembrou se estava de posse do veículo no momento da abordagem policial. Que o acusado não reagiu a abordagem policial. Que a vítima não reconheceu o policial como autor do roubo de sua motocicleta. Que não lembrou se o acusado foi conduzido para a delegacia em viatura;
- d) Que a testemunha Sr. ADILSON JOSE DE ARAUJO RG 4618207 SSP, declarou de livre e espontânea vontade que: Que dia 27 de julho de 2019, por volta das 11h chegou na oficina "Santa Fé Pneus" um rapaz moreno, alto, aparentando ter a idade de 40 anos, trazendo uma moto titan de cor preta, para fazer revisão. Que não foi feito o cadastro da pessoa que deixou a moto, pois o horário de funcionamento, aos sábados, terminava por volta das 12h30, e o rapaz não foi pegar a moto e ela acabou ficando dentro da oficina. Que no dia 29 de julho de 2019, o sócio financeiro Adriano, pegou a moto para ir comprar uma peça e foi quando ocorreu o sinistro. Que não tem nenhum comprovante formal (contrato), apenas por testemunha para comprovar a sociedade financeira da oficina com o policial. Que não tem nenhum tipo de cadastro de cliente para a realização de serviço, pois, como realizava serviço rápido, não fazia cadastro de cliente, além de que a oficina teria sido recentemente adquirida

de outra pessoa, pois no local funcionava mais serviços de borracharia e, depois foram adicionando outros serviços. Que no dia que a moto foi reconhecida como produto de roubo, nenhuma guarnição foi até a oficina, mas o policial, o qual estava de posse da motocicleta, comunicou ao declarante por telefone o ocorrido;

- e) Que a testemunha RG 8108959 HITOSHI OWADA CONCEIÇÃO, declarou de livre e espontânea vontade: Que por volta das 10h um rapaz deixou uma moto na oficina, para fazer o serviço de troca de óleo e partida de freio. Que não sabia informar se, quando o cliente deixava a moto para fazer serviço na oficina era feito algum cadastro de cliente ou veículo, pois essa parte ficava com o dono da oficina. Que não conhecia a pessoa que deixou a moto na oficina, mas o mesmo teria falado que morava próximo da oficina. Que não percebeu nenhuma característica de adulteração de chassis no veículo na hora de fazer o serviço na motocicleta. Que recorda das características da pessoa que deixou a moto na oficina como sendo um rapaz moreno, alto, magro e aparentando ter 40 anos de idade. Que no momento que o rapaz deixou a motocicleta na oficina, só quem estava na oficina era o declarante e o Sr. Adilson (proprietário da oficina);
- f) Que o acusado CB PM RG 38221 ADRIANO MONTEIRO PAIVA, declarou de livre e espontânea vontade que: Que no dia 27 de julho de 2019, por voltas das 10h, estava na oficina "Santa Fé", quando chegou um homem alto, moreno, magro, em uma moto tipo titan de cor preta. Que foi ao balcão e perguntou quanto custava o serviço de troca de oléo e partida de freio da moto, sendo que lhe foi dado o valor do serviço e ele mandou fazer o mesmo. Que antes de iniciar o servico, ele falou que iria sair para pegar o dinheiro para pagar e retirar a moto. Que entre 12h30 às 13 h foi fechado a oficina e, como ele não retornou, a moto ficou guardada na oficina até o dia 29, do mesmo mês e ano, em uma segunda feira, quando por volta das 09h, o acusado precisou sair da oficina para comprar uma peça para fazer um servico e. como estava sem meios próprios, saiu na moto para se deslocar até as proximidades da Rod. BR 316 em uma distribuidora de peças. Que comprou a peça e na volta, como era caminho da casa da mãe do acusado, foi até a casa da mesma e, depois de 10 minutos que estava na casa, chegou o Sr. Sandro, acompanhado de um mototáxi. Que ele bateu e a mãe do acusado atendeu. Que a vítima falou que queria falar com a pessoa que estava na moto, momento que a mãe do acusado o chamou para atendê-lo. Que Sandro falou que sua moto tinha sido roubada há alguns dias e que a moto que acusado estava na casa era de sua propriedade. Que o acusado retrucou que a moto era de um cliente que tinha deixado a moto na oficina no sábado, sendo que se identificou como policial militar, mas Sandro insistiu que gueria ver a moto e depois que ele apresentou o boletim de ocorrência, com as características que coincidiam com a moto do boletim, o acusado permitiu a entrada dele na garagem e ele passou a verificar a moto, apontando algumas marcas que dizia ser da moto dele. Que em seguida, pegou a chave reserva e ligou a moto. Momento em que o acusado se convenceu que ele estava falando a verdade, e que a moto realmente seria de sua propriedade. Que o acusado pediu para ele pegar a moto e levar para a delegacia. Depois saiu da casa de sua genitora a pé, após uns 15 minutos, a mesma ligou para que o acusado retornasse, relatando que tinha uma guarnição da PM que queria falar com o

acusado. Que o mesmo pegou seu carro no lava iato e foi falar com a guarnição, ao chegar no local, o Major Weber, Capitão à época dos fatos, convidou o acusado a ir até à Depol. Que o acusado foi em seu próprio carro, acompanhado pela viatura e, ao chegar na delegacia, foi feito os procedimentos cabíveis. Que na hora que a vítima (Sandro), falou que a moto era dele e que foi identificada, como sendo dele mesmo, não foi para a delegacia ou chamou alguma guarnição da polícia, imediatamente, mas pediu para que ele fosse a uma delegacia, e, que no momento estava sem transporte para ir buscar seu veículo no lava jato, e após 20 minutos que saiu para pegar o veículo no lava jato, a mãe do acusado ligou, dizendo ao mesmo que tinha uma quarnição que queria falar com o acusado, o qual foi até o local. Que na conversa que teve com a vítima, depois que a moto foi identificada que era produto de roubo, não houve nenhuma tentativa de acordo, para que tudo fosse resolvido no local, é tanto que falou para ele ir para a delegacia enquanto o acusado iria buscar seu carro para ir em seguida. Que não tinha nenhuma testemunha que presenciou a conversa entre os dois. Que a duração da sociedade da oficina já teria uns 4 meses antes do fato ocorrido e que durou até maio de 2020. Que não tinha nenhum contrato formal ou outro documento que comprovasse a sociedade, pois a sociedade era informal. Que a oficina não funcionava aos domingos, pois o horário de fechamento seria aos sábados e por volta das 13h, e que só abriria na segunda feiras às 8h. Que não se atentou para a situação de, caso dono não aparecesse na segunda feira, o que seria feito com o veículo, pois, se tivesse identificado que o veículo seria produto de roubo, faria o procedimento correto, pois em momento algum quis se apropriar do veículo. Que se arrependeu de ter saído com a moto e não ter atentado de verificar a situação do veículo, pois se tivesse identificado a situação irregular do citado veículo, teria encaminhado à delegacia. Que por questão de segurança, no momento que o Sandro chegou na casa, o acusado teria resistido para que ele não entrasse na casa, por se tratar de uma pessoa estranha "desconhecido", que depois que foi mostrado ao acusado o boletim de ocorrência e falou sobre algumas características do veículo, que foi permitido a entrada de Sandro. Que depois que o acusado falou a Sandro a ir com a moto para a delegacia, tinha a intenção de acompanhá-lo durante o procedimento, pois foi buscar o seu carro no lava jato para ir para a delegacia, momento que a mãe do acusado ligou dizendo que tinha uma guarnição querendo falar com o mesmo. Que o mecânico foi quem ficou responsável por fazer o serviço na moto, mas não falou nada sobre alguma alteração ou adulteração na moto. Que no dia da ocorrência, no momento que o Sandro "vítima", prestou depoimento na delegacia, o acusado não estava na mesma sala que o mesmo, mas estava em outro cômodo acompanhado de advogado. Que o Sr Adilson era quem administrava a oficina:

DOS FUNDAMENTOS DE DEFESA

Não houve manifestação na Defesa Prévia.

NAS ALEGAÇÕES FINAIS foram fundamentadas nos seguintes tópicos:

- Com base em tudo o que já fora argumentado, é fato que nenhuma destas transgressões imputadas podem ser aplicadas ao disciplinado, por TOTAL AUSÊNCIA DE

PROVAS que possam sustentá-las, pois, o defendente sempre cumpriu de maneira exemplar com todas as suas atribuições, e nunca desabonou sua Corporação;

- Que pelos fatos elencados e considerando as acusações que pairam sobre o acusado não merecem prosperar, tendo em vista que o mesmo nunca infringiu os preceitos legais previstos na Lei nº 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), tampouco cometeu ilícitos previsto no Código Penal Brasileiro do CPB, conforme registrado na ficha funcional através do SIGPOL. O acusado sempre observou todos os preceitos éticos, valores policiais militares e cumpriu normas regulamentadoras referentes as suas atribuições, bem como nunca mediu esforços para garantir a ordem pública, portanto, não merece ser punido com **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, já que restou claro diante dos fatos e fundamentos, que o disciplinado agiu sem dolo a acusação imposta a este, já que não tinha conhecimento que o veículo recebido em sua oficina para conserto era produto de crime, o que ficou totalmente provado.
- Ocorre, que se for entendimento deste conselho pela reprimenda mais grave, esta restará dezarrazoável e desproporcional ao caso em questão, já que devem ser levados em consideração, os mais de 12 (doze) anos de serviços prestados nesta Corporação, bem como o comportamento **EXCEPCIONAL** do militar acusado, assim como a ausência de dolo ao presente caso, sendo um militar que jamais ofendeu a moral por seus atos, pelo contrário, sempre foi um policial militar exemplar para com seus pares e subordinados;
- Diante de tais dispositivos, temos que Vossas Excelências devem eximir o disciplinado de qualquer reprimenda, para que indubitavelmente possa ser alcançado o fim educativo que se almeja;
- Não se pode negar o brilhante trabalho desenvolvido pelo CB M. PAIVA, uma vez que analisada a ficha funcional no SIGPOL, conclui-se que sempre obteve mérito no exercício da função, fato este que comprova o compromisso profissional, pois é encontrado em sua ficha disciplinar 07 (sete) elogios e 01 (uma) Medalha de bons serviços prestados à Corporação;
- Os elogios acima não são graciosos, são frutos de um conjunto de ações que revelam dedicação, sacrifício e atitudes circunspectas. É neste contexto que os precitados elogios ganham relevância, uma vez que só enobrece o perfil do acusado, o seu comportamento, a perspectiva do policial face a seu mister, o compromisso com a deontologia policial, a abnegação e o desprendimento pessoal com que realiza as missões a si designadas;
- O acusado jamais deixou de observar os preceitos éticos da Corporação da Polícia Militar do Estado do Pará, especialmente os dos quais está sendo acusado;
- Os antecedentes do acusado e seu comportamento são aspectos de seu histórico profissional, os quais são suficientes para garantir ao defendente, sua permanência nas fileiras da PMPA, considerando que o fato em discussão, não lhe é contumaz e não é próprio de sua personalidade;

- Ante ao exposto, como não consta nos autos qualquer comprovação da infringência a preceitos da Corporação, requer absolvição do acusado pela ausência de transgressão disciplinar;
- Decisão Administrativa fundamentada garante o exercício ao duplo grau de jurisdição, visto que possibilita à defesa, argumentos técnicos para a reanálise recursal, se for o caso

DA FUNDAMENTAÇÃO

Nas Alegações Finais, a defesa solicita a absolvição do disciplinado, alegando que o mesmo, à época dos fatos, estava de folga, e que a motocicleta, objeto o qual deu motivo para a abertura do presente Conselho, estava em sua posse temporariamente, pois apenas pegou o veículo na oficina por alguns instantes, pois precisava comprar uma peça, para o conserto de outro veículo, já que o seu carro estava no lava-jato para limpeza, ou seja, uma atitude circunstancial e que, jamais o disciplinado imaginou que a moto que havia sido deixado na oficina para conserto, pudesse ser objeto fruto de crime.

Portanto, nenhuma outra prova foi produzida, de forma a demonstrar que o disciplinado realmente tinha ciência da origem ilícita do bem encontrado em sua posse, e que havia sido deixado no estabelecimento comercial para realizar um pequeno reparo, tampouco seu mecânico, assim como o Sr. Adilson Araújo, sócio da loja à época dos fatos.

Sobre esse argumento se admiti até prosperar, mas se deve levar em consideração que o disciplinado, mesmo provando que não tinha conhecimento que a motocicleta tinha procedência de furto ou roubo, o mesmo não teve a devido cuidado em demonstrar preocupação em utilizar a referida motocicleta sem verificar a real procedência da mesma ou do próprio cliente.

Nas Alegações Finais também, a defesa lembra que o disciplinado é um excelente policial, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não possui personalidade para o crime, nem vive de ocupações ilícitas. Sempre prezando pelo respeito à lei e a sociedade.

Sobre esse argumento se admite prosperar, pois o disciplinado em 13 anos 09 meses e 02 dias de efetivo serviço, além de não ser reincidente em prática dessa natureza, verificouse quem em seus assentamentos constam 01 MEDALHA de BONS SERVIÇOS PRESTADOS. (10 ANOS - METAL BRONZEADO), além de vários elogios (individuais), e que o mesmo se encontra no comportamento "**EXCEPCIONAL**". Nas Alegações Finais também, a defesa considera salutar o depoimento da referida vítima Sr. SANDRO GOMES PINHEIRO, pois destaca-se algumas contradições em seu termo de declaração neste Conselho

Sobre esse argumento se admite prosperar pois, no que tange ao depoimento da vítima, o Sr. Sandro Gomes Pinheiro, a verdade é distorcida devido ao fato de não provar que o disciplinado lhe propôs um acordo (não havia testemunhas), tanto que caiu em contradição, principalmente quando lhe foi perguntado o motivo que não relatou, detalhadamente, os fatos na primeira oportunidade que lhe foi dada, respondendo que estava com medo, pois o acusado se encontrava na sala no momento de sua declaração, o que não é verdade.

Primeiro que o disciplinado não se encontrava na sala no momento da declaração da vítima, pois já se encontrava detido. Em segundo é que, o ofendido declarou que no momento em que saiu da casa, o disciplinado não lhe causou qualquer ameaça, o que prova que o mesmo entregou, imediatamente, o veículo ao suposto proprietário para que fossem tomadas as medidas cabíveis.

Outro fato a ser observado no depoimento da vítima, é por não ter reconhecido o disciplinado, como uma das pessoas que lhe roubou a motocicleta, o que por si só, coaduna mais uma vez que o veículo estava com o mesmo, por uma questão circunstancial, um fato isolado, ou seja, apenas havia se utilizado do veículo como meio de transporte emergencial, a fim de comprar uma peça uma vez que seu veículo se encontrava no lava-jato, portanto, não sabia que o objeto era fruto de roubo, pois se assim soubesse, nem teria saído com referido veículo.

Com base em tudo o que já fora argumentado, é fato que nenhuma destas transgressões imputadas podem ser aplicadas ao disciplinado, por **TOTAL AUSÊNCIA DE PROVAS** que possam sustentá-las, pois, o defendente sempre cumpriu de maneira exemplar com todas as suas atribuições, e nunca desabonou sua Corporação.

DO PEDIDO:

Diante de tudo que foi exposto, o disciplinado requer a V. Sa:

- a) Que seja recebida a presente Alegação Final de Defesa, para que posteriormente seja juntado ao Conselho de Disciplina;
- b) E que, o defendente CB PM RG 38221 ADRIANO MONTEIRO PAIVA, seja julgado plenamente capaz de permanecer nas fileiras desta honrada Corporação, **pela falta de Justa Causa e ausência de Dolo**, assim como por todos os argumentos ora expostos;
- c) Seja acolhidas estas Alegações Finais de Defesa, com **JUSTIÇA** e **IMPARCIALIDADE**, e se conclua pela não caracterização de indícios de transgressão da disciplina ou de crime cometido pelo CB PM RG 38221 ADRIANO MONTEIRO PAIVA;
- d) Caso não seja este o entendimento de Vossas Senhorias, que seja aplicada uma penalidade de caráter pedagógico, como **REPREENSÃO**, com base nos princípios da **Razoabilidade e Proporcionalidade**;
- e) Seja, ainda, levada em consideração o bom comportamento, assim como a qualidade e a presteza dos serviços prestados pelo Disciplinado, ao qual não possui nenhum comportamento contrário à disciplina.

RESOLVE:

- 1 CONCORDAR com a conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina e concluir que nos fatos investigados, e sob a égide do Código de Ética e Disciplina da PMPA, levando em consideração a dosimetria da pena e os antecedentes do disciplinado;
- 2 Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise dos fatos, com base no art. 32, do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES do CB PM RG 38221 ADRIANO MONTEIRO PAIVA, ou seja, as condutas profissionais do transgressor anterior aos fatos em análise lhe são favoráveis, pois em 13 anos 02 meses

e 12 dias de efetivo servico, além de não ser reincidente em prática dessa natureza, verificouse quem em seus assentamentos constam 01 MEDALHA de BONS SERVIÇOS PRESTADOS. (10 ANOS - METAL BRONZEADO), além de vários elogios (individuais), e que o mesmo se encontra no comportamento "EXCEPCIONAL". AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO, ou seja, os motivos que levaram ao cometimento da transgressão lhe são desfavoráveis, pois o acusado CB PM RG 38221 ADRIANO MONTEIRO PAIVA, não teve o devido cuidado de cercar-se de mecanismos, tanto na empresa a qual era sócio (oficina), com as fichas ou formulários de atendimento, ou outro registro que pudesse identificar o veículo ou do próprio cliente. A NATUREZA DOS FATOS E OS ATOS QUE A ENVOLVERAM, ou seja, o animus do acusado em cometer a transgressão Ihe são desfavoráveis, visto que, mesmo comprovado pela análise dos termos das testemunhas e do próprio acusado, que, de fato o mesmo não tinha conhecimento que a motocicleta tinha procedência de furto ou roubo, o disciplinado não teve a devida conduta em demonstrar preocupação em utilizar a referida motocicleta sem verificar a real procedência da mesma ou do próprio cliente. AS CONSEQUÊNCIAS QUE ELAS POSSAM ADVIR, ou seja, os prejuízos reais e/ou potenciais que a transgressão representou para o serviço ou a administração lhe são favoráveis, pois fica evidenciado que o acusado não estava de servico e nem causou grande transtorno administrativo ou financeiro (a algumas pessoas e/ou ao Estado), até por que o referido veículo fora devolvido a seu verdadeiro dono, após ter provado através de documentos ser o digno proprietário. Incurso nos incisos XIX, XXI, XCVI, XCVII e CXI do Art. 37 e § 1º c/c Art. 180 do CPB. Infringindo os valores policiais militares dos incisos I, X, XIII e XV do Art.17, além dos incisos XI, XVIII, XXXVI, XXXVI e XXXVII do Art. 18, bem como a vedação às atividades comerciais previstas no Art. 19. Constituindo-se nos termos do 2º, incisos III e VI do Art. 31, com atenuantes de incisos I e II do Art. 35. e agravantes previstos no inciso II e X do Art. 36. não se vislumbrando, com fulcro no Art. 34, causas de justificação, entretanto, devido estar comprovado nos autos transgressão da disciplina, classificado no CEDPM (Lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006). Reclassificar a transgressão de natureza "GRAVE" para "MÉDIA", o acusado, CB PM RG 38221 ADRIANO MONTEIRO PAIVA, da 10ª CIPM/CPR 7, reúne CONDIÇÕES DE PERMANECER NAS FILEIRAS DA PMPA, sendo-lhe aplicada a punição disciplinar de 20 (vinte) dias de SUSPENSÃO:

- 3 CIENTIFICAR o acusado do teor desta Decisão, iniciando-se, a fruição do prazo recursal a partir do primeiro dia útil subsequente à cientificação oficial, conforme outorga o Art. 144, § 2º c/c. o art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM. Providencie o Comandante da 10º CIPM o ciente do militar, remetendo uma via do Termo de Ciência, devidamente subscrito, à Corregedoria do CPR VII;
- 4 **APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO RECURSAL**, caso não seja dado provimento ao recurso a ser interposto; providenciar a Certidão de Trânsito em Julgado Administrativo e encaminhar ao Departamento Geral de Pessoal para fins de cumprimento da decisão

- 5 **ENCAMINHAR** a presente Decisão Administrativa à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a Secretaria da CorGERAL:
- 6 **ARQUIVAR** a 1ª via dos Autos no Cartório da Corregedoria do CPR VII, juntando à presente Decisão Administrativa. Providencie a CorCPR VII;

Belém/PA, 30 de abril de 2024. CÁSSIO TABARANÃ SILVA – CEL QOPM RG 27273 CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA Nº 067/2023-IPM - CorCPR 7

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA CORREGEDORIA do CPR 7 – Capanema-PA, através do Inquérito Policial Militar de Portaria nº 067/2023-IPM – Cor CPR 7, por intermédio do 2º TEN QOAPM RG 24690 FRANCISCO TOMÉ SANTOS FEITOSA, do 44º BPM/CPR 7, com o escopo de apurar os fatos e as circunstancias trazidos à baila na MPI nº 008/2023 - 44º BPM, totalizando 23 (vinte e três) folhas, os quais seguem acostados à presente Portaria.

RESOLVE:

1 - Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM e concluir que, após análise das provas, não há indícios de crime militar praticado pelos policiais militares 2º TEN QOAPM RG 25855 JOSEMAR FARIAS MIRANDA, SD PM RG 45795 SIMÃO VITOR MORAES DE SOUZA e SD PM RG 42709 RONALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, todos do 44º BPM-CPR 7, quando no dia 25 de outubro de 2023, no município de São João de Pirabas-PA, a GU composta pelos militares acima mencionados, participavam da operação denominada "FECHANDO O CERCO" e, que durante a mesma, teriam recebido uma denúncia anônima, de que 02 (dois) nacionais de alcunha "Macaco e Andrey", estariam portando armas de fogo no interior de uma residência na Rua Maria Paié com Travessa Canção, bairro Piracema, no referido município. Que diante das informações citadas, a guarnição se deslocou ao local informado e, chegando ao mesmo, teria comprovado a veracidade da informação e, que no momento em que teriam desembarcado da viatura, os nacionais CARLOS EDUARDO MORAES NUNES (Macaco) e ANDREY SANTA BRÍGIDA RABELO, efetuaram disparos de arma de fogo contra a Guarnição que, para salvaguardar a integridade física de seus componentes e revidar a injusta agressão, o 2º TEN JOSEMAR, efetuou 05 (cinco) disparos de arma de fogo, o SD TEIXEIRA efetuou 03 (três) disparos e o SD SIMÃO efetuou 03 (três) disparos, todos de pistola PT 940 Cal. .40, contra os agressores, dos quais, 03 (três) disparos atingiram o nacional ANDREY, o qual portava um armamento tipo artesanal Cal. 28 e 02 (dois) disparos atingiram o nacional CARLOS EDUARDO (Macaco), o qual portava um armamento de calibre não identificado, atingindo-lhe a região torácica inferior e região torácica lateral direita, compatíveis com orifícios de entrada e saída de projétil de arma de fogo, sendo em seguida conduzidos ao Hospital Municipal de São João de Pirabas para receberem atendimento médico, onde não resistiram aos ferimentos e evoluíram a óbito. Contudo,

considera-se que os milicianos repeliram a injusta agressão, observando as normas que norteiam as técnicas e táticas policiais militares;

Considera-se ainda não haver nenhuma prova testemunhal ou documental, que pudesse corroborar para a melhor elucidação dos fatos;

- 2 **Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, de que não há indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar a serem atribuídas aos policiais militares 2º TEN QOAPM RG 25855 JOSEMAR FARIAS MIRANDA, SD PM RG 45795 SIMÃO VITOR MORAES DE SOUZA e SD PM RG 42709 RONALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, conforme fatos já configurados nos Autos;
 - 3. Solicitar à AJG a publicação da presente solução em BG. Providencie a CorCPR 7;
- 4. **Remeter** a 1ª via dos autos digitalizados à Justiça Militar do Estado do Pará. Providencie a CorCPR 7:
 - Arquivar a 1ª via dos autos em cartório. Providencie o Cartório da CorCPR 7.
 Capanema/PA, 02 de maio de 2024
 MOADECIR DE ANDRADE GALVÃO TEN CEL QOPM RG 21197
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DA CORREGEDORIA DO CPR 7

SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA Nº 071/2023-IPM - CorCPR 7

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA CORREGEDORIA do CPR 7 – Capanema-PA, através do Inquérito Policial Militar de Portaria nº 071/2023-IPM – Cor CPR 7, por intermédio do 2º TEN QOAPM RG 28781 RAIMUNDO SILVANO DAMASCENO DOS SANTOS, do 33º BPM/CPR 7, com o escopo de apurar os fatos e as circunstancias trazidos à baila no Protocolo PAE 2023/1316119 e Processo nº 0805065-46.2023.8.14.0009, totalizando 43 (quarenta e três) folhas, os quais seguem acostados à presente portaria.

RESOLVE:

1 – **Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM e concluir que, após análise das provas, **não há indícios de crime militar** praticado pelos policiais militares 3º SGT PM RG 28179 CLAITO JOSÉ SILVEIRA NUNES, CB PM RG 40032 ANTÔNIO RENAN FREITAS DA SILVA e SD PM RG 42677 WARLEY DE OLIVEIRA TORQUATO, todos do 33º BPM, contudo, em face do que foi apurado, conclui-se mediante os autos da presente apuração, a inexistência de indícios que possam ser tipificados como crime, a ser imputado aos policiais militares envolvidos no presente IPM, quando no dia 17 de novembro de 2023 no município de Bragança, a guarnição composta pelos policiais militares acima mencionados, após receber uma denúncia de um cidadão, o qual não quis ser identificado, teria descrito de forma minuciosa as características do suspeito que estaria comercializando drogas e, diante destas informações, a referida GU se deslocou ao local indicado e verificou que se tratara do nacional NATANIEL MENDES DA COSTA, o qual ainda tentou empreender fuga, porém fora impedido pelos militares envolvidos na ação. Que ao ser indagado quem mais residiria na residência, o mesmo teria respondido que seria a nacional ALANA BEATRIZ MOTA PIRES, mas que teria saído para fazer a entrega de drogas e, que a mesma ao chegar na citada

residência, teria sido abordada pelos policiais militares sendo encontrado em sua bolsa, substância semelhante à cocaína. Que após estas constatações, ambos foram conduzidos à Delegacia de Polícia de Braganca-PA, onde foram autuados em flagrante delito. Que posteriormente, Alana teria obtido a liberdade provisória e Nataniel sido mantido preso preventivamente. Contudo, quanto as supostas agressões físicas, tortura, tapas no rosto, afogamento, que o flagranteado Nataniel alegara ter sofrido pelos policiais militares em Audiência de Custódia, não teria sido ratificado no momento de seu depoimento nos presentes autos, onde relatou que teria sofrido somente chutes no abdômen, mas que também não teria sido consubstanciado conforme relatório comunicado através do judiciário, o qual teria declarado não existir notícia a respeito de agressão ou maus tratos sofrido pelo custodiado, não sendo comprovado de forma contundente pelo Exame de Corpo de Delito, pois as escoriações observadas, não encontram eco na narrativa do ofendido, provavelmente foram causadas no momento da tentativa de fuga do mesmo, além de que as informações prestadas pelo flagranteado diferem da verdade. Portanto, face a inexistência e/ou, no mínimo, da incerteza de autoria e materialidade delitiva nos fatos ora elencados, não há nada que possa comprovar qualquer conduta irregular na ação dos militares investigados.

Considera-se ainda que, não existem provas documentais nem testemunhais, haja vista que a outra flagranteada, a nacional ALANA BEATRIZ MOTA PIRES, a única que teria sido indicada para testemunhar a favor do foragido da Colônia Penal Nataniel, não fora ouvida quando requisitada a participar da presente apuração, pois não teria sido localizada e nem teria sido informado seu paradeiro atual, assim, inexistem provas contundentes que possam corroborar para imputar responsabilidade aos militares investigados. Diante dos motivos expostos, não é possível tipificar como crime ou transgressão cometidos pelos policiais envolvidos na ocorrência em tela, pois agiram respeitando os princípios da legalidade e razoabilidade, sem configurar abuso ou excesso por parte dos militares;

- 2 **Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, de que não há indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar a serem atribuídas aos policiais militares 3º SGT PM RG 28179 CLAITO JOSÉ SILVEIRA NUNES, CB PM RG 40032 ANTÔNIO RENAN FREITAS DA SILVA e SD PM RG 42677 WARLEY DE OLIVEIRA TORQUATO, conforme fatos já configurados nos Autos;
 - 3. Solicitar à AJG a publicação da presente solução em BG. Providencie a CorCPR 7;
- 4 **Remeter** a 1ª via dos autos digitalizados à Justiça Militar do Estado do Pará. Providencie a CorCPR 7:
 - 5 Arquivar a 1ª via dos autos no cartório. Providencie o Cartório da Cor CPR 7. Capanema - PA, 02 de maio de 2024 MOADECIR DE ANDRADE GALVÃO – TEN CEL QOPM RG 21197 PRESIDENTE DA COMISSÃO DA CORREGEDORIA DO CPR 7

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA 038/2023 - CorCPR 7

SINDICANTE: 2° SGT PM RG 19358 JOEL SANTOS DE OLIVEIRA.

SINDICADOS: 3° SGT PM RG 28179 CLAITO JOSÉ SILVEIRA NUNES, CB PM RG 40032 ANTONIO RENAN FREITAS DA SILVA, CB PM RG 29787 EDENILSON DA SILVA ASSUNÇÃO e SD PM RG 42677 WARLEY DE OLIVEIRA TORQUATO.

NOTÍCIA DE FATO: OF N° 35/2023-GAB e COMUNICAÇÃO AO JUIZO DA COMARCA DE VISEU/PA.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 7, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c Art. 7º, alínea "h" e Art. 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO, as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à portaria inaugural, a qual relata suposto abuso de autoridade por parte de policiais militares lotados na 15ª CIPM/CPR VII, contra a nacional MARIA CLEIDIANA SOUSA.

CONSIDERANDO, in fine, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

RESOLVE:

- 1. CONCORDAR com a solução a que chegou o Sindicante de que não há indícios de crime nem transgressão da disciplina policial militar por parte dos sindicados, visto que a noticiante não demonstrou nenhuma prova documental ou testemunhal que comprovassem a veracidade dos fatos narrados, bem como afirmou em seu termo de declaração que a VTR envolvida no fato seria "com certeza" de prefixo 1233, porém as VTRs de serviço no município eram 3305 e 5751 (fls. 23, 25), bem como os sindicados declararam que não reconhecem tal fato e tampouco a nacional em tela (fls. 15 a 22);
- 2. **REMETER** a presente solução à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA; Providencie à Secretaria da CorGERAL.
- JUNTAR a presente Solução aos Autos da Sindicância Disciplinar de Portaria nº 038/2023-CorCPR 7: Providencie a CorCPR 7.
 - 4. REMETER uma cópia dos Autos digitalizados à comarca de Viseu; Providencie a CorCPR 7.
 - ARQUIVAR a 1ª via dos autos no cartório da CorCPR 7; Providencie a CorCPR 7. Capanema-PA, 30 de abril de 2024

MOADECIR DE ANDRADE GALVÃO – TEN CEL QOPM RG 21197 PRESIDENTE DA CORCPR 7

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA 043/2023 - CorCPR 7

SINDICANTE: ASP OF PM RG 44450 FELIPE MOREIRA FERREIRA.

SINDICADOS: SD PM RG 45557 FELIPE PRESTES OLIVEIRA.

NOTÍCIA DE FATO: REPRESENTAÇÃO DO NACIONAL ROBSON PEREIRA DA SILVA.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 7, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053,

de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c Art. 7º, alínea "h" e Art. 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO, as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à portaria inaugural, na qual o nacional ROBSON PEREIRA DA SILVA, relatou que foi vítima de ameaça por parte do sindicado, no dia 02/04/2023, por volta das 10h, no município de Bragança.

CONSIDERANDO, in fine, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

RESOLVE:

- 1. CONCORDAR com a solução tomada pelo Sindicante de que **não há indícios de crime nem transgressão da disciplina policial militar** por parte dos sindicados, visto que foi evidenciado nos autos um desentendimento entre as famílias do sindicado e do noticiante, fato este apontado pela juntada de 03 (três) boletins de ocorrências (fls. 10 a 12), mas em relação aos fatos presentes na documentação inaugural, não se pode precisar quem deu início à desinteligência, verificando apenas que o sindicado chegou no decorrer da discussão e se envolveu a fim de "defender a honra de sua sogra", porém, não ficou comprovada a ameaça por parte deste em relação ao nacional noticiante e sua família (fls. 51, 52);
- 3. **REMETER** a presente solução à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA; Providencie à Secretaria da CorGERAL.
- 4. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos da Sindicância Disciplinar de Portaria nº 043/2023-CorCPR 7; Providencie a CorCPR 7.
 - 5. **ARQUIVAR** a 1ª via dos autos no cartório da CorCPR 7; Providencie a CorCPR 7.

 Capanema-PA, 30 de abril de 2024

MOADECIR DE ANDRADE GALVÃO – TEN CEL QOPM RG 21197 PRESIDENTE DA CORCPR 7

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA 047/2023 - CorCPR 7

SINDICANTE: ASP OF PM RG 44448 MADAKE MARCOS LEAL DO NASCIMENTO. SINDICADOS: 2° SGT PM RG 28171 MARCIO ROGÉRIO MARTINS DO NASCIMENTO, SD PM RG 45647 CAMILA CRISTINA DE OLIVEIRA PINHEIRO e SD PM RG 45181 MATEUS DA CONCEIÇÃO FERREIRA.

NOTÍCIA DE FATO: PROCESSO Nº 0802218-71.2023.814.0009.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 7, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c Art. 7º, alínea "h" e Art. 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO, as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à portaria inaugural, na qual o nacional ANTONIO DENIELSON DE OLIVEIRA MOUZINHO,

relatou que foi vítima de Agressão Física por policiais militares no momento de sua prisão em flagrante.

CONSIDERANDO, in fine, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

RESOLVE:

- 1. CONCORDAR com a solução tomada pelo Sindicante de que **não há indícios de crime nem transgressão da disciplina policial militar** por parte dos sindicados, visto o próprio noticiante informou em seu termo de declaração que não foi agredido pelos policiais, que teria dito isso no dia de sua prisão por estar confuso e assustado (fls. 40, 41), bem como o boletim médico da suposta vítima no dia dos fatos informou que ele apresentava bom estado geral e não havia presença de lesões (fls. 17), não se vislumbrando desta forma, nenhuma conduta transgressora por parte dos policiais militares;
- 2. **REMETER** a presente solução à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA; Providencie à Secretaria da CorCPR 7.
- 3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos da Sindicância Disciplinar de Portaria nº 047/2023-CorCPR 7; Providencie a CorCPR 7.
 - 4. REMETER cópia dos autos à Vara Criminal de Bragança; Providencie a CorCPR 7.
 - ARQUIVAR a 1ª via dos autos no cartório da CorCPR 7; Providencie a CorCPR 7. Capanema-PA, 30 de abril de 2024

MOADECIR DE ANDRADE GALVÃO – TEN CEL QOPM RG 21197 PRESIDENTE DA CORCPR 7

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA 051/2023 – CorCPR 7

SINDICANTE: 1° TEN QOPM RG 40811 CARLOS ALEXANDRE RAIOL.

SINDICADOS: 2° TEN QOPM RG 42767 RUAN LOBATO GUEDES, SD PM RG 42417 JHONATHAN AMORIM GOMES e SD PM RG 45419 WILLIAN GARCIA DA SILVA.

NOTÍCIA DE FATO: PROCESSO Nº 08030007-70.2023.814.0009.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 7, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c Art. 7º, alínea "h" e Art. 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

Considerando, as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à portaria inaugural, na qual o nacional SERGIO AUGUSTO CAVALCANTE SILVA, relatou que foi vítima de Agressão Física por parte de policiais militares durante sua prisão em flagrante.

Considerando, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a solução tomada pelo Sindicante de que não há indícios de crime nem transgressão da disciplina policial militar por parte dos sindicados, visto que no

Boletim Médico do nacional, atesta que não houve ofensa à integridade deste (fls. 29), além do que, o próprio noticiante afirma em seu termo de declaração que não teria sido agredido por qualquer policial e que no momento da prisão estava "muito porre e alucinando" (fls. 50);

- 2. **REMETER** a presente solução à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA; Providencie à Secretaria da CorGERAL.
- REMETER cópia dos Autos digitalizados à Vara Criminal de Bragança; Providencie a CorCPR 7.
- 4. JUNTAR a presente Solução aos Autos da Sindicância Disciplinar de Portaria nº 051/2023-CorCPR 7; Providencie a CorCPR 7.
 - 5. ARQUIVAR a 1ª via dos autos no cartório da CorCPR 7; Providencie a CorCPR 7.

 Capanema-PA, 30 de abril de 2024

MOADECIR DE ANDRADE GALVÃO – TEN CEL QOPM RG 21197 PRESIDENTE DA CORCPR 7

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA 057/2023 - CorCPR 7

SINDICANTE: 2º SGT PM RG 22504 ADAILTON JOSÉ DE JESUS ANSELMO.

SINDICADOS: 2° SGT PM RG 25430 EKIEZER DA COSTA MELO.

NOTÍCIA DE FATO: OF Nº 167/2023-MP/PJSN, NF SAJ Nº 01.2023.00007091-7, NF N° 000535-033/2023, OF N° 130/2023-DPNS, OF N° 129/2023-DPCSN/PC-PA E BO N° 00195/2023.100131-1.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 7, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c Art. 7º, alínea "h" e Art. 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

Considerando, as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à portaria inaugural, na qual a nacional RANAH VICTORIA CORDEIRO SOUZA, relatou que foi vítima de Agressão Física por parte de policiais militares.

Considerando, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

RESOLVE:

1. CONCORDAR com a solução tomada pelo Sindicante de que não há indícios de crime nem transgressão da disciplina policial militar por parte dos sindicados, visto que no dia dos fatos, o boletim médico da noticiante afirma que não houve nenhuma lesão aparente na nacional (fls. 09 v) além do que, os policiais militares afirmaram que a condução à delegacia se deu em virtude de vias de fato ocorrida entre a noticiante e outra nacional de nome Maria Alcilene e que não houve resistência na condução, sendo necessário apenas o uso de força na hora da separação da "briga" (fls. 33, 34), não havendo em nenhum momento agressão por parte de qualquer policial militar;

- 2. **REMETER** a presente solução à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à Secretaria da CorGERAL
- 3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos da Sindicância Disciplinar de Portaria nº 057/2023-CorCPR 7. Providencie a CorCPR 7:
- 4. **REMETER** os autos digitalizados à Promotoria de Justiça de Santarém Novo. Providencie a CorCPR 7:
 - ARQUIVAR a 1ª via dos autos no cartório da Comissão.;Providencie a CorCPR 7.
 Capanema-PA, 30 de abril de 2024

MOADECIR DE ANDRADE GALVÃO – TEN CEL QOPM RG 21197 PRESIDENTE DA CORCPR 7

HOMOLOGAÇÃO DE IPM Nº 062/2023 - CorCPR VII

ENCARREGADO: TEN CEL QOPM RG 24959 DANIEL CARVALHO NEVES

INVESTIGADOS: 2° SGT PM RG 22515 DANIEL RODRIGUES DE SOUZA, SD PM RG 45633 RODRIGO DE SOUSA TERAN e SD PM RG 45542 ITALLO FELIPE BEZERRA BERTO, todos do 44° BPM.

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inc. VI, da lei Complementar nº 053, de 07 FEV 2006 (Lei de Organização Básica/PMPA) c/c arts. 7º, alínea "h" e 22 do Código de Processo Penal Militar, e;

Considerando as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à portaria inaugural, MPI N° 006/2023 - 44º BPM, no qual relata morte em decorrência de intervenção policial;

RESOLVE:

- 1. **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que não há indícios de crime militar e de transgressão da disciplina policial militar por parte dos investigados, em razão do que foi reduzido a termo através das oitivas realizadas, somando a ausência de materialidade que possam atribuir qualquer natureza criminosa;
- 2. **PUBLICAR** a presente Homologação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorGeral da PMPA;
- 3. **JUNTAR** a homologação aos autos do IPM de Portaria nº 062/2023 CorCPR VII. Providencie a CorCPR VII;
- 4. **CADASTRAR** os autos de IPM no Processo Judicial Eletrônico (PJe), em conformidade com o Art. 3º da Instrução Normativa nº 002/2021-CORREGEDORIA-GERAL/DPJM, publicada no BG Nº 158, de 25 AGO 2021. Providencie a CorCPR VII;
- 5. **ARQUIVAR** os autos do IPM de Portaria nº 062/2023 CorCPR VII no Cartório da CorCPR VII. Providencie a CorCPR VII.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Belém-PA, 02 de maio de 2024. CÁSSIO TABARANÃ SILVA – CEL QOPM RG 27273 CORREGEDOR-GERAL DA PMPA.

RETIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

PADS nº 007/2019 - CorCPR 7, publicada no Adit. ao BG Nº 036, DE 22 FEV 2024.

Onde se lê: 1.3-(...) por ter na qualidade de Encarregado do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado - PADS Nº 009/2017 - CorCPR 7, ter retido em seu poder os referidos autos, apenas o devolvendo quando instado a fazê-lo. (...)

Leia-se: 1.3 – (...) por ter na qualidade de Encarregado do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado - **PADS Nº 007/2019 – CorCPR 7**, ter retido em seu poder os referidos autos, apenas o devolvendo quando instado a fazê-lo. (...)

Capanema-PA, 02 de maio de 2024

MOADECIR DE ANDRADE GALVÃO – TEN CEL QOPM RG 21197 PRESIDENTE DA COMISSÃO DA CORREGEDORIA DO CPR 7 (Nota nº 019/2024 – CorCPR 7)

DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO

O 2° TEN FÁBIO ROGÉRIO GOIS COSTA, Encarregado da Portaria de IPM nº 012/2024 – CorCPR 7, com fulcro no art. 11 do Decreto Lei nº 1002 de 21 de outubro de 1969, informa que designou o 1° SGT PM RG 28782 FRANCISCO SOUZA SANTOS, do 11º BPM/CPR 7, para servir de escrivão no procedimento do qual é Encarregado, conforme protocolo PAE: 2023/532655

Capanema/PA, 07 de maio de 2024.

MOADECIR DE ANDRADE GALVÃO – TEN CEL QOPM RG 21197

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA CORREGEDORIA DO CPR 7

(Nota nº 020/2024– CorCPR 7)

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR VIII PORTARIA DE IPM Nº 017/2024—COR CPR XII

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR 12, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.7°, alínea "h", do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c o art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, em face ao despacho Processo nº 0800167-25.2024.8.14.0083, PAE 2024/533425 acostados a esta Portaria.

RESOLVE:

Art. 1º **Instaurar** Inquérito Policial Militar a fim de investigar os fatos decorrentes no depoimento do nacional Jamilson Castilho Tenório, nos autos do Processo nº 0800167-25.2024.8.14.0083, o qual alega ter sofrido agressões físicas e ameaças durante sua prisão, tais atos praticados por policiais militares do efetivo do 9º BPM, fato ocorrido por volta das 20h40min, do dia 15 de março de 2024, no município de Curralinho-PA.

Art. 2º **Designar** o CAP QOPM RG 38891 FELIPE DIEGO LOPES DA SILVA, do 9º BPM/CPR XII, como Encarregado do presente IPM, delegando-vos para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem:

Art. 3º Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de Lei;

Art. 4º Publicar a presente portaria em Boletim Geral da Corporação;

Art. 5º Que seja remetido à Comissão de Correição do CPR XII, 01 (uma) cópia digitalizada dos Autos por meio do PAE e 01 (uma) cópia física;

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Breves/PA, 30 de abril de 2024.

RONALDO CÉSAR PERDIGÃO DE MORAES – CEL QOPM RG 29200 PRESIDENTE DA COR CPR XII

PORTARIA DE PADS Nº 004/2024 - CorCPR VIII

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR VIII, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso IV do Art. 13 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, e pelo Art. 107 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no DOE nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5°, inciso LIV e LV (CF/88); e em face ao Relatório Conclusivo da Sindicância Administrativa Investigativa nº 6836/2022-CGP/SEAP, sob a Portaria nº 346/2022 - GP/SEAP, de PAE nº 2024/444864.

RESOLVE:

Art. 1° INSTAURAR o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), com o escopo de apurar se houve o cometimento de crime e/ou transgressão da disciplina policial militar a serem atribuídos ao 3º SGT PM RG 35609 ELIOMAR ALVES DE OLIVEIRA, do 16° BPM/Altamira, na época dos fatos, sendo Diretor Interino do Centro de Recuperação Masculino de Vitória do Xingu (CRMVX), atuado, em tese, de maneira desidiosa por não se atentar aos meios e fins que levaram ao óbito da PPL ANTÔNIO TEIXEIRA VIEIRA CORREIA JÚNIOR, no dia 06 de março de 2022, quando custodiado no Centro de Recuperação Masculino de Vitória do Xingu - CRMVX, conforme os elementos informativos constantes nos autos da Sindicância Administrativa Investigativa nº 6836/2022-CGP/SEAP, sob a Portaria nº 346/2022-GP/SEAP. Nesse sentido, com sua conduta, o militar teria desobedecido os preceitos éticos normatizados no Art. 18 incisos VII, XXXIII e XXXV, incurso também, em tese, no Art. 37, incisos XXIV, LVIII e § 1º do CEDPM, com alusão ao Art. 13 § 2º do Código Penal Brasileiro- Decreto lei nº 2.848/40. Constituindo-se, nos termos do § 3º do Art. 31, se comprovada a conduta, transgressão da disciplina policial militar de natureza "MÉDIA", tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA (Lei nº 6.833/06), podendo assim, ser punido com "SUSPENSÃO" de até 30 (trinta) dias, conforme art, 39. II, tudo da Lei Estadual nº 6.833/2006 (CEDPMPA);

Art. 2º **DESIGNAR** o CAP QOPM RG 39198 WANDERSON ALVES DE ALENCAR, do 16º BPM/Altamira, como Presidente dos trabalhos referentes ao presente PADS, delegandovos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

- Art. 3º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;
- Art. 4º **CUMPRIR** o disposto na Lei Estadual nº 6.833 (CEDPM), no tocante às normas de confecção do presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado;
- Art. 5º **PUBLICAR** a presente Portaria em Aditamento do Boletim Geral da Corporação. Providencie a Secretaria da CorCPR VIII;
- Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Altamira/PA. 06 de maio de 2024.

FÁBIO ROBERTO DIAS DE CARVALHO – TEN CEL QOPM RG 27022 PRESIDENTE DA CORCPR VIII.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 003/2023-CorCPR VIII

A Portaria de CD N° 003/2023 - CorCPR VIII que fora publicada no Aditamento ao BG N° 148, de 10 AGO 2023, tendo sido nomeada a seguinte Comissão Processante:

PRESIDENTE: TEN CEL QOPM RG 29180 ALESSANDRO SILVA CELESTINO;

INTERROGANTE/RELATOR: 1º TEN QOPM RG 36057 ELIZABETE LIMA SOARES;

ESCRIVÃO: 2º TEN QOPM RG 39229 ELIAS MONTEIRO DA SILVA JUNIOR;

ACUSADO: 3° SGT PM RG 35606 ADRIANO AUGUSTO SILVA DAVID, do 16° BPM; DEFENSOR DATIVO: 1° TEN QOPM RG 39198 WANDERSON ALVES DE ALENCAR;

ASSUNTO: DECISÃO ADMINISTRATIVA DE CONSELHO DE DISCIPLINA.

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 11, incisos II e III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 053/06, combinado com o Art. 26, inciso IV da Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária n° 8.973, de 13 de janeiro de 2020 e com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 50, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, instaurou-se o presente Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina em desfavor do referido acusado, e, analisando o relatório da Comissão Processante com a devida acuidade, pode-se colher a base empírica para ao final concluir, tendo como fundamento as razões de direito trazidas aos Autos.

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar a capacidade de permanência, nas fileiras da Polícia Militar do Pará do 3º SGT PM RG 35606 ADRIANO AUGUSTO SILVA DAVID, lotado no 16º BPM / Altamira, uma vez que fora prolatado em desfavor do referido policial militar MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, por ter, em tese, praticado o crime de Estupro de Vulnerável, conforme os elementos de informação contidos nos autos do Processo nº 0804484-43.2023.8.14.005.01.0001-07 / TJPA, o qual tramita em segredo de justiça, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA

Com sua conduta, se confirmado, teria o militar violado os valores policiais militares constantes nos incisos I, II, XIV, XV, XVII e § 1º, § 2º, § 3º § 4º do Art. 17, igualmente, os preceitos éticos dos incisos III, XI, XV, XVIII, XXIII, XXVIII, XXXIII, XXXV e XXXVI do Art. 18, como também, incurso, em tese, nas transgressões disciplinares do Art. 37 § 1º, todos da Lei Ordinária nº 6.833/06 — CEDPMPA, com alusão ao Art. 217-A, do Código Penal Brasileiro; podendo vir a configurar Transgressão da Disciplina Policial Militar de Natureza "GRAVE", havendo possibilidade de ser sancionado com EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA, conforme alínea C, inciso I do Art. 50, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA - Lei nº 6.833/2006.

Fora citado para comparecer o 3º SGT PM RG 35606 ADRIANO AUGUSTO SILVA DAVID, no dia e hora marcados (fls. 56 – 59), conforme a lei no tocante à **CITAÇÃO POR EDITAL** (fls. 314 - 316), no entanto, o acusado não foi encontrado; sendo feitas diligências na tentativa de localizá-lo, contudo, sem êxito (fls. 143 – 147), diante disso, o referido militar passou a ser julgado à revelia, nos termos do Art. 102, § 7º, da Lei Estadual nº 6.833/2006.

Em seu depoimento, a vítima M.I.S.A, de 12 anos, relatou os abusos que sofreu por parte do acusado desde que tinha 11 anos, em que informa detalhadamente como foi abusada pelo 3º SGT AUGUSTO dentro do quarto da própria filha dele, segundo a menor M.I.S.A, foi convidada para dormir na casa do militar, momento em que este pegou nas suas partes íntimas; a vítima afirmou que perdeu sua virgindade em outro momento, quando foi dormir novamente na casa do 3º SGT AUGUSTO, noticiando que estava dormindo e ao acordar o referido acusado estaria nu e concretizou o abuso sexual (fls. 100).

No depoimento da vítima R.R.F.A, de 06 anos, relatou que o tio Augusto começou a abusar dela pegando em suas partes íntimas, que o acusado a colocava no colo e ficava metendo o dedo na "pelete" (partes íntimas), e ainda noticia todas os momentos em que foi abusada pelo 3º SGT AUGUSTO (fls. 073).

Na oitiva da vítima E.O.R, de 10 anos, informou que em dezembro de 2022, durante um passeio no Recanto Cardoso, estaria ela e a filha de AUGUSTO em uma queda d'água, onde ficou por um momento sozinha, quando AUGUSTO pegou nas suas partes íntimas e tentou fazer com que a menor colocasse a mão nas partes íntimas dele, momento em que a criança fugiu e relatou o fato à filha dele (fls. 85).

Visto que o acusado 3º SGT PM RG 35606 ADRIANO AUGUSTO SILVA DAVID não atendeu a Citação por Edital, fora então nomeado como defensor dativo o 1º TEN QOPM RG 39198 WANDERSON ALVES DE ALENCAR, que apresentou a defesa escrita, dado o prazo para vista aos Autos do PADS; aduzindo que, caso os membros do presente Conselho decidam pela culpabilidade do acusado, sejam analisadas circunstâncias que possam atenuar sua punição, contanto que tal análise, não venha a ferir a imparcialidade e justiça no parecer do Processo.

DO MÉRITO:

Após os relatos dos fatos e analisadas as razões da defesa, examinando os tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda

disciplinar colhida no bojo dos Autos em análise, verifica-se o enquadramento dos fatos em fundamentos jurídicos:

Em relação aos princípios e valores e seus desdobramentos setoriais na esfera da ética militar destaca-se a violação de alguns princípios, que com o objetivo de interpretar o ordenamento jurídico vigente definindo sua aplicação, representa uma importante chave para a solução de problemas centrais na aplicação dos direitos fundamentais.

Assim, princípios são mandamentos de otimização, normas que ordenam a melhor aplicação possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes, sendo imperioso destacar os constantes no Art.18 e o seu desdobramento na atividade policial militar:

Art. 18. O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial militar: (...) VII - cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, incutindo-a em seus subordinados; (...) XVIII - considerar a verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal; (...)

XXIII - observar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, equidade e absoluto respeito pelo ser humano, não usando sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedade; (...) XXXIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XXXV - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial militar; (...) XXVIII - proteger as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e desprendimento pessoal; XXIX - zelar pelo preparo moral, intelectual e físico próprio e dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum; (...)

XXXVI - zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial - militar;

Desta forma, as provas documentais e testemunhais constantes nos Autos convalidam a conduta imputada ao militar indiciado, que violara padrões éticos exigidos dos integrantes da PMPA, valores estes cultuados na Corporação e deveres da PM para com a comunidade, assim, o policial infringiu, de forma grave, os ensinamentos e valores que lhe foram passados na carreira militar.

Considerando que os princípios devem coexistir na vida do policial militar integrante da corporação, retine nos Autos que tais princípios foram violados, uma vez que a conduta do acusado em tela está sujeita à reprimenda disciplinar, pois sua conduta demonstrou, no mínimo, uma culpa qualificada, sendo que o militar, como agente do Estado, tinha o dever de

assegurar à criança e ao adolescente, a dignidade, respeito, protegendo-os de toda a sorte de exploração, conforme assinala a Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, conforme o Art. 17 do Código de Ética e Disciplina da PMPA, "São atributos inerentes à conduta do policial militar, que se consubstanciam em valores policiais militares":

(...) "II - o respeito à dignidade humana;" (...) "VIII - o respeito e assistência à criança, ao adolescente" (...) "XIV - a honra".

Atributos que, lastreado na prova dos autos, não mais subsistem na postura do acusado. Assim sendo, o policial militar deve cumprir a constituição federal e os desdobramentos legais, processuais e materiais que se agreguem ao respeito às normas fundamentais, de maneira sóbria e imparcial.

Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação entre a conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 que tem um conteúdo mínimo de tipicidade.

Por outro flanco, por força do §1º do mesmo artigo, complementa-se ainda a hipótese acusatória na especialidade do Art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso".

A natureza da hipótese da acusação contra o acusado é tão grave que é um indicativo de perda do cargo, conforme o Art. 227-A do mesmo estatuto:

(...) Os efeitos da condenação prevista no inciso I do caput do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, são condicionados à ocorrência de reincidência. Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independerá da pena aplicada na reincidência.

Assim sendo, o Processo Administrativo Disciplinar seguiu seu curso regular franqueando a ampla defesa e o contraditório ao acusado em todos os seus atos, sendo nos crimes sexuais, a palavra da vítima tem grande valor, uma vez que tais crimes, como regra, são praticados de forma oculta, sem a presença de testemunhas. Assim, a palavra das vítimas ganha relevante valor probatório, bem como, a presença do laudo pericial concludente nos Autos (fls. 170 – 172), evidências estas que comprovam a sua culpabilidade; estando o indiciado por este fato na condição de réu, consoante Processo nº 0805264-80.2023.8.14.0005, na Justiça Militar do Estado, destoando, diante disso, a conduta do militar acusado da norma disciplinar, restando evidente e incontroversa a matéria fática, conforme pacificado pelas jurisprudências do STF e do STJ:

"(...) consolidaram-se no sentido de que o crime previsto art. 217-A, do Código Penal — CP, é de tipo misto alternativo. Ou seja, quando as condutas correspondentes a "conjunção carnal" e a "outro ato libidinoso" forem praticadas em um mesmo contexto fático, contra a mesma vítima, permitem o reconhecimento da ocorrência de crime único." HC 306085/SP, 09/08/2016 e AgRg no HC 252144/SP, 07/03/2017.

Deitar-se por cima da vítima com o membro viril à mostra configura ato libidinoso, permitindo a imputação do art. 217-A, CP:

"A consumação do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se dá com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. No caso, o recorrido deitou-se por cima da vítima com o membro viril à mostra, após retirar-lhe as calças, o que, de per si, configura ato libidinoso para a consumação do delito de estupro de vulnerável. Impossibilidade de desclassificação do delito para sua forma tentada. (STJ, REsp 1353575/PR, julgado em 05/12/2013)

A gravidade do fato não pode afastar a punição disciplinar do patamar máximo, cotejando a retributividade e o alcance coletivo devido no caso em comento, visando promover o fortalecimento da disciplina, havendo hipóteses em que o militar não pode mais permanecer nas fileiras da corporação, devendo a aplicação da punição, produzir um efeito demissório, alcunhando, assim, a sanção de depurativa:

Depurativa é a que tem como condão o ideal retributivo e preventivo coletivo, diferindo na ausência do caráter preventivo individual e reeducativo, pois esse tipo de sanção visa excluir o militar da organização, haja vista que a aplicação de sanção corretiva não atingiria o efeito finalístico.

Quando se trata de sanção depurativa, não se vislumbra mais o caráter individual preventivo da sanção, pois a disciplina militar não mais importa se o militar punido voltará a cometer faltas funcionais, mesmo porque o militar não mais integrará as fileiras da corporação, ou, pelo menos, ao serviço ativo.

É completamente absurdo e ilógico que um policial militar tenha tais atitudes, principalmente porque a atividade típica da Corporação é prevenir a prática criminosa e, quando for o caso, reprimir as ilegalidades verificadas. Aceitar a prática criminosa por parte do militar e mantê-lo na instituição é ir de encontro ao trabalho diário de toda tropa que, em sua esmagadora maioria, trabalha de forma legal, proba, lícita e incansável. Desta feita, percebese que o recorrente não tem condições de permanecer nas fileiras da briosa.

Frise-se, o Relatório da Comissão Processante, assim como o processo em si, está bem realizado e traz provas suficientes para fixar a decisão de EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. Acrescente-se, ainda, que tal decisão está justificada, tanto por situações fáticas, posto as vítimas e testemunhas declararem reconhecer o militar como sendo o autor da prática criminosa de estupro, igualmente, pelo enquadramento normativo, sendo que esta atitude deve ser combatida, repreendida e punida.

Outro ponto que merece ser levantado é o fato do acusado não ter atendido às determinações especificadas ao norte, tendo iniciado no âmbito 16º BPM o processo de deserção em desfavor do aludido Policial, uma vez que às 00h00min do dia 11 de julho de 2023, completaram as 24h de ausência do militar, iniciando assim o período de graça para configuração do Crime, com fulcro no Art. 187 do Código Penal Militar, sendo, após consumado, lavrado o TERMO DE DESERÇÃO Nº 002/2023 - 16º BPM, incontinenti, instaurada Portaria mediante a referida Unidade, com o escopo de apurar a conduta delitiva em tela, estando o 3º SGT PM AUGUSTO até a presente data na condição de **DESERTOR** (fls. 62 - 63), conforme exarado nos Autos do Processo nº 0800943-96.2023.8.14.0200 – JME / PA.

DA DOSIMETRIA

Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise dos fatos, com base nos Arts. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se os antecedentes do 3º SGT PM RG 35606 ADRIANO AUGUSTO SILVA DAVID, pois, em seus assentamentos, o aludido militar possui 32 (trinta e dois) elogios, nenhuma punição disciplinar, estando no comportamento "EXCEPCIONAL";

As causas que a determinaram, ou seja, os motivos que levaram ao cometimento da transgressão lhes são desfavoráveis: vez que o acusado demonstrou ignorar a possibilidade de ocasionar violações mais graves à disciplina, assumindo o risco da transgressão ora imputada;

A natureza dos fatos e atos que a envolveram, ou seja, o animus do acusado em cometer a transgressão lhes são desfavoráveis: haja vista o militar acusado ter agido premeditadamente e seus atos repercutiram negativamente para a Corporação da qual faz parte, uma vez que é pago pelo Estado para reprimir a atitude que teve;

As consequências que dela possam advir, ou seja, os prejuízos reais e/ou potenciais que a transgressão representou para o serviço ou a administração lhes são desfavoráveis: pois o militar cometeu crime que repercutiu de maneira negativa perante a

tropa e como representante da lei e/ou do Estado suas ações perderam credibilidade com a sociedade paraense.

Entendemos estar presente a ATENUANTE do art. 35, inciso I, e AGRAVANTES do art. 36, incisos II, VII e VIII não apresentando nenhuma CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO do art. 34, tudo da Lei Estadual nº 6833, de 13 de fevereiro de 2006.

RESOLVE:

- 1. CONCORDAR com o Relatório da Comissão Processante, e pugnar pela EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA do 3º SGT PM RG 35606 ADRIANO AUGUSTO SILVA DAVID, nos termos do Art. 45, § 2º, da Lei 6.833/06 CEDPM / PA, uma vez que conforme se depreende dos termos e documentos constantes dos Autos, HOUVE Crime, bem como Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza GRAVE a serem atribuídos ao acusado;
- 2. **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a Secretaria da CorGeral;
- 3. **CIENTIFICAR** o acusado do teor desta Decisão, iniciando-se, a fruição do prazo recursal a partir do primeiro dia útil subsequente à cientificação oficial, conforme outorga o Art. 144, § 2º c/c. o art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM. Providencie o Comandante do 16º BPM o ciente do militar, remetendo uma via do Termo de Ciência, devidamente subscrito, à Corregedoria do CPR VIII;
- 4. APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO RECURSAL, caso não seja dado provimento ao recurso a ser interposto; providenciar a Certidão de Trânsito em Julgado Administrativo e encaminhar ao Departamento Geral de Pessoal para fins de cumprimento da decisão de "EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA". Providencie a CorCPR VIII;
- 5. **CADASTRAR** os Autos do CD digitalizados, à JME, no Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com art. 1°, §§ 2° e 3°, e o art. 3°, da Instrução Normativa nº 002/2021 Corregedoria-Geral/DPJM, publicada no BG Nº 158 de 25 de agosto de 2021. Providencie a CorCPR VIII;
- 6. **INSERIR** os Autos do CD digitalizados, nos autos do Processo Eletrônico nº 0805264-80.2023.8.14.0005, em razão do processamento perante o Órgão Julgador, e em conformidade com art. 1º, §§ 2º e 3º, e o art. 3º, da Instrução Normativa nº 002/2021 Corregedoria-Geral/DPJM, publicada no BG Nº 158 de 25 de agosto de 2021. Providencie a CorCPR VIII;
- 7. **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos Autos do CD de Portaria nº 003/2023/CD CorCPR VIII, e demais documentos relacionados que porventura venham a surgir no presente Processo. Providencie a CorCPR VIII.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém/PA, 30 de abril de 2024. CÁSSIO TABARANÃ SILVA – CEL QOPM RG 27273 CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

O PRESIDENTE DA CorCPR VIII, informa que concedeu 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo, com base no art. 20, § 1º da lei 1.002/1969 (Código de Processo Penal Militar) ao TEN CEL QOPM RG 27309 EXPEDITO DE BRITO JÚNIOR, Comandante do 49º BPM, no período de 30 de abril de 2024 a 19 de maio de 2024, com o objetivo de cumprir diligências indispensáveis a elucidação dos fatos atinentes a Portaria de Inquérito Policial Militar nº 002/2024-CorCPR VIII, conforme a solicitação exarada no Memorando nº 316/2024 49º BPM-PMPA sob o protocolo do PAE nº 2024/526506.

Altamira-PA, 03 de maio de 2024. FÁBIO ROBERTO DIAS DE CARVALHO – TEN CEL QOPM RG 27022 PRESIDENTE DA CorCPR-VIII (Nota nº 008/2024 – CorCPR VIII)

• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX PORTARIA DE IPM Nº 020/2024/IPM – CorCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea "h", do Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 11, incisos I e III da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e considerando o fato trazido à baila na MPI nº 023/2022-31º BPM, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

RESOLVE:

- Art. 1º **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na MPI nº 023/2022 31º BPM, noticiando, em tese, indícios de crime militar, quando no dia 04/07/2022, na Rua Manoel Pedro Ferreira, bairro de Algodoal, cidade de Abaetetuba, por volta das 05h00 ocorreu uma intervenção Policial que resultou no óbito de um nacional vulgo "BIBI".
- Art. 2º **DESIGNAR** o 2º TEN QOPM RG 44467 JAIME LUCAS DA SILVA NERY, do 31º BPM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- Art. 3° **DETERMINAR** ao Encarregado que retorne os autos conclusos do IPM em 02 (duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital.
 - Art. 4º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei.
- Art. 5º **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPR IX.
- Art 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 02 de maio de 2024.

MAURICIO MELO MENDES MONTEIRO - TEN CEL QOPM RG 26296 PRESIDENTE DA CorCPR IX

PORTARIA DE IPM Nº 021/2024/IPM - CorCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea "h", do Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 11, incisos I e III da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e;

Considerando o fato trazido à baila na MPI nº 025/2022-31º BPM, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

RESOLVE:

- Art. 1º **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na MPI nº 025/2022 31º BPM, noticiando, em tese, indícios de crime militar, quando no dia 24/09/2022, no Ramal do Cambeua, cidade de Igarapé-Miri, por volta das 22h30 ocorreu uma intervenção Policial que resultou no óbito de dois nacionais, um desconhecido e outro de vulgo "PEDRINHO".
- Art. 2º **DESIGNAR** o 2º TEN QOPM 44535 FERNANDO SOUZA DA COSTA NETO, do 31º BPM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- Art. 3º **DETERMINAR** ao Encarregado que retorne os autos conclusos do IPM em 02 (duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital.
 - Art. 4º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei.
- Art. 5º **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPR IX.
- Art 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba/PA. 02 de maio de 2024.

MAURICIO MELO MENDES MONTEIRO - TEN CEL QOPM RG 26296 PRESIDENTE DA COCCPR IX

PORTARIA DE IPM Nº 022/2024/IPM - CorCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea "h", do Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 11, incisos I e III da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e;

Considerando o fato trazido à baila na MPI nº 024/2022-31º BPM, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

RESOLVE:

Art. 1º **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na MPI nº 024/2022 – 31º BPM, noticiando, em tese, indícios de crime militar, quando no dia 10/11/2022, no Ramal do Arapari, cidade de Igarapé-Miri, por volta das 21h40 ocorreu uma intervenção Policial que resultou no óbito do nacional EDVAN LOPES MACHADO.

- Art. 2º **DESIGNAR** o CAP QOPM RG 34726 EVAIR DOS SANTOS RIBEIRO, do 31º BPM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- Art. 3º **DETERMINAR** ao Encarregado que retorne os autos conclusos do IPM em 02 (duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital.
 - Art. 4º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei.
- Art. 5º **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPR IX.
- Art 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 02 de maio de 2024.

MAURICIO MELO MENDES MONTEIRO - TEN CEL QOPM RG 26296 PRESIDENTE DA CorCPR IX

PORTARIA DE IPM Nº 023/2024/IPM - CorCPR IX

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea "h", do Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 11, incisos I e III da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e considerando o fato trazido à baila na MPI nº 022/2022-31º BPM, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

RESOLVE:

- Art. 1º **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na MPI nº 022/2022 31º BPM, noticiando, em tese, indícios de crime militar, quando no dia 27/12/2022, na Travessa Ana Almeida, cidade de Igarapé-Miri, por volta das 22h30 ocorreu uma intervenção Policial que resultou no óbito do nacional RENATO PANTOJA MACHADO.
- Art. 2º **DESIGNAR** o 2º TEN QOPM RG 44430 DANILO DOS SANTOS PRAZERES, do 31º BPM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- Art. 3º **DETERMINAR** ao Encarregado que retorne os autos conclusos do IPM em 02 (duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital.
 - Art. 4º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei.
- Art. 5º **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPR IX.
- Art 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 02 de maio de 2024.

MAURICIO MELO MENDES MONTEIRO - TEN CEL QOPM RG 26296 PRESIDENTE DA CorCPR IX

PORTARIA DE IPM Nº 024/2024/IPM - CorCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea "h", do Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 11, incisos I e III da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e;

Considerando o fato trazido à baila na MPI nº 020/2022-31º BPM, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

RESOLVE:

- Art. 1º **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na MPI nº 020/2022 31º BPM, noticiando, em tese, indícios de crime militar, quando no dia 29/12/2022, no Guajará de Beja, cidade de Abaetetuba, por volta das 12h40 ocorreu uma intervenção Policial que resultou no óbito do nacional DANILO SANTOS DA COSTA, vulgo "BIU".
- Art. 2º **DESIGNAR** o 1º TEN QOPM RG 39436 RONALD JUNIOR DE SOUZA SANTOS, do 31º BPM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- Art. 3º **DETERMINAR** ao Encarregado que retorne os autos conclusos do IPM em 02 (duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital.
 - Art. 4º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei.
- Art. 5º **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPR IX.
- Art 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba/PA. 02 de maio de 2024.

MAURICIO MELO MENDES MONTEIRO - TEN CEL QOPM RG 26296 PRESIDENTE DA CorCPR IX

PORTARIA DE IPM Nº 025/2024/IPM - CorCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea "h", do Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 11, incisos I e III da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e;

Considerando o fato trazido à baila na MPI nº 005/2022-32º BPM, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

RESOLVE:

Art. 1º **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na MPI nº 005/2022 – 32º BPM, noticiando, em tese, indícios de crime militar, quando no dia 01/04/2022, no bairro Pranchinha, cidade de Mocajuba, por volta das 16h00 ocorreu uma intervenção Policial que resultou no óbito do nacional RONALDO ALMEIDA.

- Art. 2º **DESIGNAR** o TEN CEL QOPM RG 23167 HELDE ALAIN CORRÊA DA SILVA, do 31º BPM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem:
- Art. 3º **DETERMINAR** ao Encarregado que retorne os autos conclusos do IPM em 02 (duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital.
 - Art. 4º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei.
- Art. 5º **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPR IX.
- Art 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 02 de maio de 2024.

MAURICIO MELO MENDES MONTEIRO - TEN CEL QOPM RG 26296 PRESIDENTE DA CorCPR IX

PORTARIA DE IPM Nº 026/2024/IPM - CorCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea "h", do Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 11, incisos I e III da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e considerando o fato trazido à baila na MPI nº 015/2022-32º BPM, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

RESOLVE:

- Art. 1º **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na MPI nº 015/2022 32º BPM, noticiando, em tese, indícios de crime militar, quando no dia 04/06/2022, na Rua Jardim Paraíso, bairro Novo, cidade de Mocajuba, por volta das 19h40 ocorreu uma intervenção Policial que resultou no óbito do nacional LUCIANO LEITE APINAGÉS, vulgo "EVANS".
- Árt. 2º **DESIGNAR** o TEN CEL QOPM RG 29172 WAGNER SALES CABRAL JÚNIOR, do 32º BPM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- Art. 3º **DETERMINAR** ao Encarregado que retorne os autos conclusos do IPM em 02 (duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital.
 - Art. 4º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei.
- Art. 5º **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPR IX.
- Art 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 03 de maio de 2024.

MAURICIO MELO MENDES MONTEIRO - TEN CEL QOPM RG 26296 PRESIDENTE DA CORCPR IX

PORTARIA DE IPM Nº 027/2024/IPM - CorCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea "h", do Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 11, incisos I e III da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e;

Considerando o fato trazido à baila na MPI nº 013/2022-32º BPM, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

RESOLVE:

- Art. 1º **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na MPI nº 013/2022 32º BPM, noticiando, em tese, indícios de crime militar, quando no dia 26/05/2022, na Travessa Boa Esperança, bairro Matinha, cidade de Limoeiro do Ajuru, por volta das 05h45 ocorreu uma intervenção Policial que resultou em lesão corporal do nacional RONIGLEU BARREIRO TAVARES.
- Art. 2º **DESIGNAR** o CAP QOAPM RG 26958 FÁBIO GAIA PEREIRA, do 32º BPM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- Art. 3º **DETERMINAR** ao Encarregado que retorne os autos conclusos do IPM em 02 (duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital.
 - Art. 4º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei.
- Art. 5º **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPR IX.
- Art 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba/PA. 03 de maio de 2024.

MAURICIO MELO MENDES MONTEIRO - TEN CEL QOPM RG 26296 PRESIDENTE DA CorCPR IX

PORTARIA DE IPM Nº 028/2024/IPM - CorCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea "h", do Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 11, incisos I e III da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e;

Considerando o fato trazido à baila na MPI nº 014/2022-32º BPM, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

RESOLVE:

Art. 1º **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na MPI nº 014/2022 – 32º BPM, noticiando, em tese, indícios de crime militar, quando no dia 26/05/2022, na Vila de Bom

Jardim, bairro Areião, cidade de Cametá, por volta das 10h30 ocorreu uma intervenção Policial que resultou no óbito do nacional IRSON RODRIGUES DE CASTRO.

- Art. 2º **DESIGNAR** o 1º TEN QOAPM RG 17154 LINO ALBERTO PINHO, do 32º BPM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- Art. 3º **DETERMINAR** ao Encarregado que retorne os autos conclusos do IPM em 02 (duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital.
 - Art. 4º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei.
- Art. 5º **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPR IX.
- Art 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba/PA. 03 de maio de 2024.

MAURICIO MELO MENDES MONTEIRO - TEN CEL QOPM RG 26296 PRESIDENTE DA CorCPR IX

PORTARIA DE IPM Nº 029/2024/IPM - CorCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7°, alínea "h", do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 11, incisos I e III da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e;

Considerando o fato trazido à baila na MPI nº 016/2022-32º BPM, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

RESOLVE:

- Art. 1º **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na MPI nº 016/2022 32º BPM, noticiando, em tese, indícios de crime militar, quando no dia 09/06/2022, no bairro Centro, cidade de Mocajuba, por volta das 02h00 ocorreu uma intervenção Policial que resultou no óbito dos nacionais GENILSON MONTEIRO BRAGA e GLEIVISON LOPES DAVID, vulgos "GG e DOUGLAS".
- Art. 2º **DESIGNAR** o 2º TEN QOPM RG 40756 ADELAILDO MAXIMO OLIVEIRA, do 32º BPM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- Art. 3º **DETERMINAR** ao Encarregado que retorne os autos conclusos do IPM em 02 (duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital.
 - Art. 4º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei.
- Art. 5º **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPR IX.
- Art 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 03 de maio de 2024.
MAURICIO MELO MENDES MONTEIRO - TEN CEL QOPM RG 26296
PRESIDENTE DA CorCPR IX

PORTARIA DE IPM Nº 030/2024/IPM - CorCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea "h", do Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 11, incisos I e III da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e;

Considerando o fato trazido à baila na MPI nº 017/2022-32º BPM, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

RESOLVE:

Art. 1º **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na MPI nº 017/2022 – 32º BPM, noticiando, em tese, indícios de crime militar, quando no dia 29/06/2022, na Rua Euclides Figueiredo, no bairro Central, cidade de Cametá, por volta das 21h45 ocorreu uma intervenção Policial que resultou no óbito do nacional WANDERSON BORGES RODRIGUES, vulgo "CARLINHO MALVADÃO".

Art. 2º **DESIGNAR** o CAP QOPM RG 36434 CARLOS ALEX VALINO FIGUEIREDO, do 32º BPM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º **DETERMINAR** ao Encarregado que retorne os autos conclusos do IPM em 02 (duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital.

Art. 4º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei.

Art. 5º **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPR IX.

Art 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 03 de maio de 2024.
MAURICIO MELO MENDES MONTEIRO - TEN CEL QOPM RG 26296
PRESIDENTE DA CorCPR IX

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 005/2020-CORCPR IX REFERÊNCIA: PORTARIA DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 005/2020 - CORCPR IX, DE 19 MAIO 2021, PUBLICADA EM BG Nº 096, DE 20 DE MAIO DE 2021.

PRESIDENTE: TEN CEL QOPM RG 27318 ANTÔNIO MAURICIO SANTANA SILVA; INTERROGANTE E RELATOR: MAJ QOPM RG 33510 SERGIO GOMES DE LIMA NETO; ESCRIVÃO: CAP QOPM RG 32551 ROMULO DOS SANTOS SILVA;

ACUSADO: SUBTEN PM RR RG 16338 JORGE DE FREITAS GUEDELHA. do CVP:

DEFENSORA: CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES – OAB 14055; **ORIGEM:** SOLUÇÃO DE IPM Nº 020/2019 – CORCPR IX.

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 11, incisos II e III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 053/06, combinado com o Art. 26, inciso IV da Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, instaurou-se o presente Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina em desfavor do referido acusado, e, analisando o relatório dos Membros do CD com a devida acuidade, pode-se colher a base empírica para ao final concluir, tendo como fundamento as razões de direito trazidas aos autos

DOS FATOS E DA ACUSAÇÃO

Extrai-se dos autos que carreiam o presente processo, que o Policial Militar acima elencado, foi acusado de ter transgredido a Disciplina Policial Militar, conforme Portaria de Processo Administrativo de Conselho de Disciplina nº 005/2020-CorCPR IX, de 19 de maio de 2021, publicada em Adit. ao BG Nº 096, de 20 MAIO 21, sob a presidência do TEN CEL QOPM RG 27318 ANTÔNIO MAURICIO SANTANA DA SILVA, o MAJ QOPM SERGIO GOMES DE LIMA NETO como Interrogante e Relator e o CAP PM ROMULO DOS SANTOS SILVA como Escrivão, todos pertencentes ao efetivo do CPR IX, com o escopo de apurar a capacidade de permanência nas fileiras da Polícia Militar do Pará do SUBTEN PM RR RG 16338 JORGE DE FREITAS GUEDELHA, do CVP, por haver, em tese, indícios de Crime e Transgressão da Disciplina Policial Militar a serem imputados ao militar, diante da denúncia formalizada pelo Escritório de Advocacia Freire, Farias e Viana Advogados, que apontou sobre a suposta incorrência do referido agente público nos crimes de agiotagem (Art. 267. do CPM e Art. 4°, alíneas "a" e "b" da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951), ameaca (Art. 223 do CPM e Art. 147 do CP), e extorsão (Art. 243 do CPM e Art. 158 do CP), praticados em tese, contra o Sr. VALDINEI SILVA LOPES, sendo que foi devidamente fornecido pela acusação em sua petição, capturas de tela (Print Screen - Screenshots) de conversas, assim como arquivos de áudio, ambos relativos a tratativas firmadas entre o suposto acusado e a suposta vítima via aplicativo de mensagens (WhatsApp), enviadas do celular do acusado para o celular da vítima, assim como anexou comprovantes de transferências bancárias realizadas da conta corrente de VALDINEI SILVA LOPES para a conta corrente de JORGE DE FREITAS GUEDELHA, no ano de 2019.

Nesse sentido, o Inquérito Policial Militar de Portaria nº 020/2019-CorGERAL investigou as denúncias em questão, sendo que as provas testemunhais e documentais elencadas nos autos do procedimento investigatório apontaram para a imputação de indícios dos crimes de agiotagem e ameaça bem como de indícios de transgressão da disciplina policial militar, em desfavor do SUBTEN PM RR RG 16338 JORGE DE FREITAS GUEDELHA, por ter, em tese, emprestado quantia em dinheiro de modo ilegal, com cobrança de ágil superior à taxa oficial do câmbio, conforme o Art. 4º, alíneas "a" e "b" da Lei

1.521/1951, sendo que o referido policial militar alegou, em seu depoimento no IPM, que emprestou a quantia de R\$ 1.915.000,00 (um milhão novecentos e quinze mil reais) ao Sr. VALDINEI SILVA LOPES, que efetuou várias ligações de forma enérgicas com o intuito de receber o valor devido por VALDINEI SILVA LOPES, alegando ainda que o valor seria fruto de economias adquiridas por conta de seus anos de trabalho na PMPA e de seus negócios particulares como compra e venda de automóveis, e que durante seu período de folga, trabalhava como mototáxi no município de Abaetetuba e realizava outros serviços que pudessem aumentar sua renda.

Entretanto, foi observado nos autos do IPM, que o acusado agiu, em tese, em razão de sua função como agente público, prevalecendo-se da condição alcançada pelo seu cargo de policial militar, para realizar cobranças pecuniárias contra o denunciante, utilizando-se de uniforme institucional e armamento pertencente à carga da Fazenda Pública Estadual, e supostamente incorrendo em crime militar, conforme o Art. 9°, II, alínea "c" e Art. 223 e art. 243 do CPM.

A vítima VALDINEI SILVA LOPES alegou em seu depoimento nos autos do IPM que o policial militar chegou a apontar uma arma de fogo para a sua cabeça, de modo que vinha sofrendo com a sua família em razão disso, sendo que na época da denúncia, o mesmo encontrava-se escondido em um "quartinho" na capital do Estado com medo de morrer, pois temia pela sua própria vida.

Desta forma, essas supostas atitudes afetam a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe; Incurso, em tese, nos incisos XCIX, CI, CIII, CIV e CV CVI e CXXXIX do Art. 37, ao infringir, em tese, os valores policiais militares e preceitos éticos dos incisos II, X, XIV, XVII do Art. 17 e os incisos III, IV, VII, IX, XI, XXIII, XXVI, XXXIII, XXXV e XXXVI do Art. 18, e o Art. 19 e o §1º do mesmo artigo. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 2°, incisos I, II, III, IV e VI, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", havendo possibilidade de ser punido com "EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA", conforme Art. 39, inciso VI da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA);

DA CITAÇÃO DO ACUSADO

O Presidente do CD realizou a citação do acusado, as fls. 29 e 30 conforme preconiza o Art. 102 do CEDPM.

"Art. 102. A autoridade instauradora ou a quem for delegada as atribuições para a instrução do processo disciplinar, após a publicação do ato administrativo de instauração, providenciará a citação do acusado.

Requisitos da citação

§ 1º A citação indicará:

I – o inteiro teor do ato administrativo de instauração;

 II – o local, o dia e a hora em que o acusado deverá comparecer para a sua qualificação e interrogatório;

III – rol de testemunhas;

IV – a data em que foi expedida;

V – a subscrição do encarregado

[...] Citação do acusado preso

§ 4º A citação do acusado preso far-se-á com antecedência mínima de quarenta e oito horas em relação ao ato da qualificação e interrogatório, por intermédio da autoridade.

DA QUALIFICAÇÃO E DO INTERROGATÓRIO

O depoimento preliminar do acusado foi realizado no dia 24 de agosto de 2021, no município de Abaetetuba, onde apresentou os advogados constituídos para atuarem como seus defensores, a Sra. CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES – OAB 14055 e o Sr. MAURICIO PIRES RODRIGUES – OAB 20476, de onde se extrai, em suma, o sequinte:

- a) afirma que era amigo de VALDINEI e que emprestou a ele a quantia de R\$ 1.850.000,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil reais), alegando que para auferir a referido montante vendeu alguns carros que possuía e pediu dinheiro emprestado a parentes;
- b) aduz também que pediu por garantia do empréstimo o maquinário da empresa de VALDINEI, para o caso do pagamento não ser realizado, da mesma forma que, posteriormente, emprestou mais R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) a VALDINEI, o qual sempre realizava o devido pagamento do empréstimo em espécie, sendo que em determinado momento passou a depositar em conta corrente;
- c) alegou ainda que com intuito de forjar provas, VALDINEI o acusou de colocar uma arma em sua cabeça, e que então, passou a requerer judicialmente o valor investido na empresa de VALDINEI, afirmando também que existem várias pessoas que foram enganadas por VALDINEI e que nunca o ameaçou;
- d) por fim, aponta que na hora do homicídio de VALDINEI, o declarante estava na porta de sua própria casa e tem como provar.

DA DEFESA PRÉVIA

Inicialmente, a defesa alegou a tese de assédio processual por parte de VALDINEI em desfavor do acusado, firmando tal premissa em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual se caracteriza como:

"a prática de abusar dos direitos fundamentais de acesso à justiça e da ampla defesa por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo" (STJ, 3ª TURMA, RESP 1.817.845)

Aduziu também que, de acordo com o que resta contido nas notas promissórias apresentadas e anexadas aos autos, as quais contam com firma reconhecida em cartório, VALDINEI SILVA LOPES deve ao SUBTEN JORGE DE FREITAS GUEDELHA a quantia de R\$ 1.850.000,00 (um milhão oitocentos e cinquenta mil reais) que foi tomado pelo suposto ofendido a título de empréstimo pessoal.

Afirma que não existe prática de agiotagem, mas sim uma dívida lícita, liquida e certa, contraída por VALDINEI, a título de empréstimo pessoal, assim como nunca existiram

ameaças, assim com o acusado ajuizou Ação Monitória, Processo nº 0802171-50.2019.814.0070, em trâmite na 1ª vara cível de Abaetetuba/Pa.

Ao fim, pontua que VALDINEI SILVA LOPES formulou acusações falsas contra o SUB TEN GUEDELHA no intuito de inviabilizar o pagamento da dívida lícita, liquida e certa que contraiu com o acusado, afirmando que em razão disso teria incorrido no Arts. 186 e 187 do CC/2002.

DA APURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Em relação a tudo que foi apurado no presente processo, pode-se evidenciar os seguintes apontamentos:

- a) não foi possível localizar a testemunha Sra. FRANCISCA SILVA REIS, inviabilizando dessa forma sua intimação e consequentemente a tomada de seu depoimento;
- b) Do termo de ÂNGELA MARIA DE SOUSA FERREIRA, se extrai que: era funcionária de Valdinei, na metalúrgica SANTA RITA, e sabia que o SGT GUEDELHA financiava o trabalho feito na empresa, mas não sabe os termos do acordo, que FRANCISCA nunca trabalhou de fato na empresa mencionada, que tinha conhecimento que VALDINEI costumava enganar outras pessoas, que nunca presenciou Guedelha cobrar dinheiro fardado ou a paisana na empresa, que trabalhava no RH da empresa, que quando VALDINEI foi assassinado já estava fora da empresa há um ano. Que nunca presenciou Guedelha ameaçar VALDINEI, afirmou que a vítima nunca se ausentou de Abaetetuba por conta de ameaças, que reconhece a voz de VALDINEI nos áudios em que solicita dinheiro a Guedelha; as alegações da testemunha não avançam em um norte acusatório e sim apresentam supostas particularidades negativas da vítima;
- c) O declarante FRANCISCO ASSIS CUNHA DA SILVA, declarou que: emprestou R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) a GUEDELHA, o qual emprestou a VALDINEI e informou posteriormente que VALDINEI havia falhado no pagamento mas que se responsabilizaria; a testemunha informou que o dinheiro emprestado foi obtido com a venda de uma casa, entretanto não apresentou comprovante que tenha movimentado tal montante;
- d) A testemunha CLAUDIO CARDOSO LOBATO, declarou que: é amigo de GUEDELHA, que emprestou R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) para que o mesmo emprestasse a VALDINEI, o qual não pagou o empréstimo, que GUEDELHA passou a pagar o empréstimo de forma parcelada:
- e) A testemunha DANIELLY JOANIL MOREIRA GOMES (esposa do SUB TEN GUEDELHA) afirmou que: emprestou R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a GUEDELHA para investir na empresa do sr. VALDINEI, que sempre ouvia VALDINEI pedir dinheiro para GUEDELHA:
- f) A testemunha BENEDITO MAGNO PEREIRA GÓES afirmou que: é amigo do SUB TEN GUEDELHA, conhecia VALDINEI e sabia que ele era dono de metalúrgica, que assumiu uma dívida de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil) em nome de VALDINEI, o qual não lhe pagou;

- g) A testemunha DALCINEI FERREIRA GOMES LOPES declarou que: era esposa de VALDINEI e nunca manteve contato com o acusado, bem como afirma que ela e seus familiares nunca foram ameaçados pelo referido militar; tinha ciência de que seu marido mantinha contato com o SUB TEN GUEDELHA; desconhece qualquer informação relativa a movimentação financeira da empresa de seu marido, salvo que a Sra. Francisca era quem tratava do setor financeiro, e que seus filhos também desconhecem de informações nesse sentido; não pode esclarecer nada a respeito da denúncia formulado por VALDINEI por desconhecer qualquer informação relativa aos supostos fatos; reafirmou que nunca manteve contato com o acusado, bem como afirma que ela e seus familiares nunca foram ameaçados pelo referido militar; reconhece a voz de seu falecido marido nos áudios apensados pela defesa nos autos:
- h) quanto a vítima VALDINEI SILVA LOPES, que deu origem as denúncias que propiciaram o presente processo administrativo, foi vítima de homicídio antes da instauração da Portaria do CD.

DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA

Arguiu a defesa que o acusado no presente Conselho não pode ser julgado administrativamente somente com base no conteúdo probatório constituído pelo IPM, instaurado em desfavor do SUBTEN RR GUEDELHA, que apurou suposta ameaça, extorsão e agiotagem, tendo que vista que a produção das provas no referido procedimento se deu com a ausência do contraditório e da ampla defesa.

Aponta também que em relação as capturas de tela apresentadas na denúncia não são oriundas de tela de celular, rememorando quanto a entendimento do STJ no sentido de que mensagens obtidas mediante esse mecanismo de tela da ferramenta "Whatsapp" não podem ser utilizadas como provas.

Destacou ainda que a eventual prática de agiotagem não foi provada nos autos do presente Conselho de Disciplina, bem como a suposta prática de extorsão, havendo uma dívida lícita, líquida e certa contraída pelo Sr. VALDINEI a título de empréstimo pessoal, informação esta que alega ser ratificada pelos áudios apresentados.

Aduziu também que o dinheiro emprestado é fruto de anos de trabalho e economia e de empréstimos de familiares e amigos, empréstimos esses que foram realizados para socorrer VALDINEI LOPES.

Quanto a acusação do crime de ameaça, alega ser inverídico, com base inclusive no próprio depoimento da esposa da vítima, que desmente a referida acusação.

Por último pontua que o acusado foi para reserva no comportamento EXCEPCIONAL.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Perpassadas as questões fáticas, com base nos termos e nas provas colhidas nos autos, adentra-se na análise das questões de direito.

Preliminarmente, verifica-se que o SUB TEN PM RR RG 16338 JORGE DE FREITAS GUEDELHA, completou 30 (trinta) anos de serviço prestado à Corporação e ingressou na

reserva remunerada, logo detém estabilidade nos termos do que anuncia a Lei nº 5.251/85 (Estatuto dos Militares do Pará):

ART. 52 - São direitos dos Policiais Militares:

[...]

a) - A estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

Concernente a vida disciplinar pregressa do acusado, tem-se que o SUB TEN PM RR RG 16338 JORGE DE FREITAS GUEDELHA foi transferido para reserva remunerada no comportamento EXCEPCIONAL.

Outrossim, o Conselho de Disciplina foi instaurado para apurar indícios de transgressão por parte do SUBTEN PM RR RG 16338 JORGE DE FREITAS GUEDELHA, em conformidade com o que estabelece o rito contido na Lei 6.833/06 que regula referido processo administrativo, o qual é destinado a julgar atos infracionais de natureza grave, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tal qual é imputado ao defendente, bem como visa apurar também a capacidade de permanência nas fileiras da corporação, no caso de eventual condenação de policiais militares com estabilidade assegurada, senão vejamos:

Art. 112. O conselho de disciplina (CD) tem a finalidade de julgar a capacidade para permanecerem na ativa do aspirante-a-oficial e das demais praças com estabilidade.

Tem-se ainda, na Portaria de Instauração, que o acusado poderia ter supostamente incorrido nos crimes de agiotagem (Art. 267, do CPM e Art. 4°, alíneas "a" e "b" da Lei n° 1.521, de 26 de dezembro de 1951), ameaça (Art. 223 do CPM e Art. 147 do CP), e extorsão (Art. 243 do CPM e Art. 158 do CP), ações estas que quando praticadas por policial militar, além de infringirem os regramentos penais comum e militar, afetam diretamente a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, conforme apontam o Art. 17, §§ 4° e 5° da Lei Estadual n° 6.833/06:

Valores policiais militares

Art. 17. São atributos inerentes à conduta do policial militar, que se consubstanciam em valores policiais militares:

[...]

Honra pessoal

§ 3º Honra pessoal é o sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se tornam merecedores os policiais militares perante seus superiores, pares e subordinados.

Pundonor policial-militar

§ 4º Pundonor policial-militar é o dever de pautar sua conduta com correção de atitudes, como um profissional correto. Exige-se do policial militar, em qualquer ocasião, comportamento ético que refletirá no seu desempenho

perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido.

Decoro da classe

§ 5º Decoro da classe é o valor moral e social da Instituição, representando o conceito do policial-militar em sua amplitude social, estendendo-se à classe que o militar compõe, não subsistindo sem ele.

Ademais, nos depoimentos tomados nos autos foram encontradas algumas contradições, porém, todas as testemunhas foram unânimes em informar que não presenciaram as ameaças que VALDINEI (falecido) afirmou ter sofrido, da mesma forma, algumas daquelas que conheciam o referido nacional, declaram ser atitude contumaz sua tomar dinheiro por empréstimo e se envolver em problemas pessoais em razão disso.

Sobre o objeto da apuração em desfavor do SUBTEN RR RG 16338 JORGE DE FREITAS GUEDELHA colhidas no bojo da peça processual, careceu de materialidade de pudesse atribuir culpa ao acusado.

Ante o exposto nos depoimentos carreados nos autos, assim como, nas provas materiais colhidas, tudo devidamente submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa:

RESOLVE:

- 1. CONCORDAR com a decisão da Comissão Processante de Conselho de Disciplina e decidir que o SUBTEN PM RR RG 16338 JORGE DE FREITAS GUEDELHA, REÚNE CONDIÇÕES DE PERMANECER na Reserva Remunerada da Polícia Militar do Pará, uma vez que das apurações pertinentes ao presente CD, não se constituíram elementos capazes de formar convicção de que o policial militar acusado tenha praticado atos de natureza grave que afetam a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, de modo que cabe à Administração Pública, por dever de justiça e por insuficiência de provas, ABSOLVER o servidor das acusações que outrora lhe foram imputadas na Portaria de Conselho de Disciplina nº 005/2020 CorCPR IX.
- 2. **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos Autos do Conselho de Disciplina de Portaria nº 005/2020 CorCPR IX. Providencie a CorCPR IX;
- 3. **DETERMINAR** ao Chefe do CVP que, tão logo publique esta Decisão Administrativa de Conselho do Disciplina, providencie os atos administrativos necessários para que se proceda a ciência formal do militar acusado, devendo remeter o termo de ciência assinado por este à CorCPR IX, para fins de controle/acompanhamento de prazo recursal. Providencie a CorCPR IX;
- 4. **ARQUIVAR** a 1ª e 2ª via dos Autos do CD no Cartório da CorCPR IX. Providencie a presente Comissão.

Belém/PA, 30 de abril de 2024. CÁSSIO TABARANÃ SILVA – CEL QOPM RG 27273 CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA Nº 015/2021 - CorCPR IX

Presidente: 3° SGT PM RG 25704 LUIS FERNANDO DE LIMA MENDONÇA, do 10° BPM.

Acusados: 3° SGT PM RG 35048 MANOEL DE JESUS SERRÃO TAVARES, do 47° BPM e 3° SGT PM RG 33209 GLAUBER DA SILVA RIBEIRO, do 14° BPM.

Defensor: Dr. MAURÍCIO PIRES RODRIGUES – OAB PA 20.476.

Assunto: Solução de PADS.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela Presidência da CorCPR-9, através da Portaria nº 015/2021 – CorCPR IX, de 05 JUL 2021, com escopo de apurar os indícios da prática de crime e transgressão da disciplina policial militar, atribuída, em tese, aos acusados, os quais teriam agredido fisicamente, sem motivo aparente e sem dar margens a explicações o senhor MARLOS TELES MIRANDA, no dia 24 de junho de 2017, por volta de 19h00, na Rua Vereador José Franco, próximo ao posto de combustível VIP e cemitério municipal, na cidade de Moju/PA.

De tudo que foi apurado e pelas razões de convencimento e fundamento do que foi exposto nos autos,

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com o parecer a que chegou o Presidente do PADS, e com base no conjunto probatório acostado nos autos decidir que:

NÃO HOUVE COMETIMENTO DE CRIME E NEM TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA a ser atribuída a autoria do 3º SGT PM RG 35048 MANOEL DE JESUS SERRÃO TAVARES e 3º SGT PM RG 33209 GLAUBER DA SILVA RIBEIRO, em face da desistência tácita do ofendido em comparecer para confirmar ou não as denúncias formalizadas na Promotoria de Justiça de Moju e apresentar as devidas provas, dificultando desta forma aos acusados o pleno exercício dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Muito embora o auto de exame de lesão corporal realizado em MARLOS TELES MIRANDA, às folhas 46, evidencie lesões físicas aparente no periciado, o mesmo por si só não é determinante para imputar qualquer responsabilidade penal ou administrativa aos policiais militares, pois como já falamos, a ausência da parte ofendida prejudicou a apresentação de provas suficientes que pudesse fazer a ligação dos acusados como autores da suposta agressão.

Nesse viés, esta Comissão entende que a acusação que pesa sobre os acusados na portaria inaugural se torna carente de elementos suficiente para se sustentar, por esta razão absolvo os policiais militares de todas as acusações.

- 2. **Solicitar** a publicação da presente Solução em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;
 - 3. Juntar esta solução nos autos do presente PADS. Providencie a CorCPR IX;
 - Arquivar autos do PADS no Cartório da CorCPR IX. Providencie a Secretaria. Abaetetuba/PA, 27 de março de 2024.

MAURÍCIO MELO MENDES MONTEIRO - TEN CEL QOPM RG 26296 PRESIDENTE DA CORCPR IX

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 046/2023 - CorCPR IX

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Regional IX (CorCPR IX), por intermédio do 2º TEN PM RG 42790 ADRIANO SOUZA BARBOSA DA SILVA, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstancias dos fatos trazidos a baila na certidão de óbito nº 06686001552023400034242002311648, que versa sobre o falecimento do 3º SGT PM RG 33105 SÉRGIO BAIA CORREA, ocorrido no dia 19 de agosto de 2023, por volta das 07h00, na Av. Espirito Santo nº 3818, bairro Francilândia, na cidade de Abaetetuba.

RESOLVE:

- 1 **CONCORDAR**, com a conclusão a que chegou o Encarregado, visto que do que se extrai dos Autos não há indícios de crime ou de transgressão a ser atribuída a qualquer policial militar, em virtude do óbito do policial militar ao norte citado, visto que os laudos periciais apontam para prática de suicídio, fato corroborado pelos depoimentos das testemunhas;
- 2 **Publicar** a presente solução em aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPR IX:
- 3 Juntar a presente solução, após publicação, nos autos da SIND nº 046/2023 CORCPR IX. Providencie a CorCPR IX;
 - 4 **Arquivar** os autos no Cartório. Providencie a CorCPR IX.
 Abaetetuba/PA, 26 de março de 2024.
 MAURICIO MELO MENDES MONTEIRO TEN CEL QOPM RG 26296
 PRESIDENTE DA CORCPR IX

COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR X PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DA SINDICÂNCIA № 046/2019 – Corcpr X.

O PRESIDENTE da CorCPR X, no uso das suas atribuições conferidas pelo Art. 13, III da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06, (LOB), publicada no DOE nº 30.620, de 09 FEV 06, e considerando que o SUB TEN QPMP-0 RG 20607 MARCIO SILVA PANTOJA, que na época dos fatos pertencia ao efetivo do 46º BPM, foi designado Encarregado da Sindicância de Portaria nº 046/2019 – CorCPR X, de 17 de setembro de 2020; e

Considerando que o graduado encarregado do referido Procedimento encontra-se, na reserva remunerada conforme portaria Nº 905 DE 17 ABR DE 2023, bem como, a necessidade de dá celeridade a presente apuração.

RESOLVE:

Art. 1º **Substituir** o então SUBTEN QPMP-0 RG 20607 MARCIO SILVA PANTOJA, que na época dos fatos pertencia ao efetivo do 46º BPM, pelo 2º SGT QPMP-0 RG 24831 CELSO LUIZ RIBEIRO PADILHA, do efetivo do 46º BPM, como Encarregado dos trabalhos atinentes a presente Sindicância, delegando para esse fim as atribuições policiais militares que me competem nos termos do Art. 96 da Lei nº 6.833/06 (CEDPM);

- Art. 2º **Fixar** para conclusão dos trabalhos o prazo nos termos dos Arts. 97 e 98 da Lei nº 6.833/06(CEDPM);
- Art. 3º **Todo deslocamento** para realizar diligências atinentes ao respectivo procedimento, que implique em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da Corregedoria Geral;
- Art. 4º **Publicar** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Itaituba/PA, 03 de maio de 2024.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE - TEN CEL QOPM RG 24947
PRESIDENTE DA CORCPR X

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DA SINDICÂNCIA № 020/2021 - Corcpr-X.

O PRESIDENTE da CorCPR X, no uso das suas atribuições conferidas pelo Art. 13, III da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06, (LOB), publicada no DOE nº 30.620, de 09 FEV 06, e considerando que o 2º SGT PM RG 23636 EDVALDO PIRES CASTRO, do efetivo do 46º BPM, foi designado Encarregado da Sindicância de Portaria nº 020/2021 – CorCPR – X, de 09 de dezembro de 2021; e

Considerando que o graduado encarregado do referido Procedimento encontra-se, a frente de outras apurações, bem como, a necessidade de dá celeridade a presente apuração.

RESOLVE:

- Art. 1º **Substituir** o então 2º SGT PM RG 23636 EDVALDO PIRES CASTRO, do efetivo do 46º BPM, pelo SUBTEN QPMP-0 RG 25460 UZIEL CRUZ DE OLIVEIRA, do efetivo do 46º BPM, como Encarregado dos trabalhos atinentes a presente Sindicância, delegando para esse fim as atribuições policiais militares que me competem nos termos do Art. 96 da Lei nº 6.833/06 (CEDPM);
- Art. 2º **Fixar** para conclusão dos trabalhos o prazo nos termos dos Arts. 97 e 98 da Lei nº 6.833/06(CEDPM);
- Art. 3º **Todo deslocamento** para realizar diligências atinentes ao respectivo procedimento, que implique em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da Corregedoria Geral:
- Art. 4º **Publicar** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Itaituba/PA, 03 de maio de 2024.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE - TEN CEL QOPM RG 24947 PRESIDENTE DA CORCPR X

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DA SINDICÂNCIA Nº 024/2021 – Corcpr X.

O PRESIDENTE da CorCPR X, no uso das suas atribuições conferidas pelo Art. 13, III da Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 06, (LOB), publicada no DOE nº 30.620, de 09 FEV 06, e considerando que o 1º SGT QPMP-0 RG 23643 ELISMAR PEREIRA DOS SANTOS, do efetivo do 46º BPM, foi designado Encarregado da Sindicância de Portaria nº 024/2021 – CorCPR X, de 13 de dezembro de 2021; e

Considerando que o graduado encarregado do referido Procedimento encontra-se, a frente de outras apurações, bem como, a necessidade de dá celeridade a presente apuração.

RESOLVE:

Art. 1º **Substituir** o então 1º SGT QPMP-0 RG 23643 ELISMAR PEREIRA DOS SANTOS, do efetivo do 46º BPM, pelo 2º SGTQPMP-0 RG 27380 CÁSSIO REIS RODRIGUES, do efetivo do 46º BPM, como Encarregado dos trabalhos atinentes a presente Sindicância, delegando para esse fim as atribuições policiais militares que me competem nos termos do Art. 96 da Lei nº 6.833/06 (CEDPM);

Art. 2º **Fixar** para conclusão dos trabalhos o prazo nos termos dos Arts. 97 e 98 da Lei nº 6.833/06(CEDPM);

Art. 3º **Todo deslocamento** para realizar diligências atinentes ao respectivo procedimento, que implique em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da Corregedoria Geral;

Art. 4º **Publicar** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Itaituba/PA, 03 de maio de 2024.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE - TEN CEL QOPM RG 24947 PRESIDENTE DA CorCPR – X

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DA SINDICÂNCIA Nº 020/2022 - Corcpr X.

O PRESIDENTE da CorCPR X, no uso das suas atribuições conferidas pelo Art. 13, III da Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 06, (LOB), publicada no DOE nº 30.620, de 09 FEV 06, e considerando que o 1º SGT QPMP-0 RG 23643 ELISMAR PEREIRA DOS SANTOS, do efetivo do 46º BPM, foi designado Encarregado da Sindicância de Portaria nº 020/2022 – CorCPR X, de 18 de agosto de 2022; e

Considerando que o graduado encarregado do referido Procedimento encontra-se, a frente de outras apurações, bem como, a necessidade de dá celeridade a presente apuração.

RESOLVE:

Art. 1º **Substituir** o então 1º SGT QPMP-0 RG 23643 ELISMAR PEREIRA DOS SANTOS, do efetivo do 46º BPM, pelo SUBTEN QPMP-0 RG 28424 ROBERTO DOUGLAS DE OLIVEIRA CORREA, do efetivo do 46º BPM, como Encarregado dos trabalhos atinentes a

presente Sindicância, delegando para esse fim as atribuições policiais militares que me competem nos termos do Art. 96 da Lei nº 6.833/06 (CEDPM);

- Art. 2º **Fixar** para conclusão dos trabalhos o prazo nos termos dos Arts. 97 e 98 da Lei nº 6.833/06(CEDPM);
- Art. 3º **Todo deslocamento** para realizar diligências atinentes ao respectivo procedimento, que implique em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da Corregedoria Geral;
- Art. 4º **Publicar** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Itaituba/PA. 03 de maio de 2024.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE - TEN CEL QOPM RG 24947 PRESIDENTE DA CorCPR X

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DA SINDICÂNCIA № 021/2022 - Corcpr X.

O PRESIDENTE DA CorCPR X, no uso das suas atribuições conferidas pelo Art. 13, III da Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 06, (LOB), publicada no DOE nº 30.620, de 09 FEV 06, e considerando que o 2º SGT PM RG 23636 EDVALDO PIRES CASTRO, do efetivo do 46º BPM, foi designado Encarregado da Sindicância de Portaria nº 021/2022 – CorCPR – X, de 18 de agosto de 2022; e

Considerando que o graduado encarregado do referido Procedimento encontra-se, a frente de outras apurações, bem como, a necessidade de dá celeridade a presente apuração.

RESOLVE:

- Art. 1º **Substituir** o então 2º SGT PM RG 23636 EDVALDO PIRES CASTRO, do efetivo do 46º BPM, pelo SUBTEN QPMP-0 RG 16935 ANDRÉ LEVY DA SILVA, do efetivo do 46º BPM, como Encarregado dos trabalhos atinentes a presente Sindicância, delegando para esse fim as atribuições policiais militares que me competem nos termos do Art. 96 da Lei nº 6.833/06 (CEDPM);
- Art. 2º **Fixar** para conclusão dos trabalhos o prazo nos termos dos Arts. 97 e 98 da Lei nº 6.833/06(CEDPM):
- Art. 3º **Todo deslocamento** para realizar diligências atinentes ao respectivo procedimento, que implique em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da Corregedoria Geral:
- Árt. 4º **Publicar** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Itaituba/PA, 03 de maio de 2024.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE - TEN CEL QOPM RG 24947 PRESIDENTE DA COCCPR X

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DA SINDICÂNCIA Nº 002/2023 – Corcpr X.

O PRESIDENTE DA CorCPR X, no uso das suas atribuições conferidas pelo Art. 13, III da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06, (LOB), publicada no DOE nº 30.620, de 09 FEV 06, e considerando que o 1º SGT PM RG 23852 VALDSON PAIXÃO MACHADO, que na época dos fatos pertencia ao efetivo da 17ª CIPM, foi designado Encarregado da Sindicância de Portaria nº 002/2023 – CorCPR X, de 08 de fevereiro de 2023; e

Considerando que o 1º SGT PM RG 23852 VALDSON PAIXÃO MACHADO, foi transferido por interesse próprio da 17ª CIPM/CPR X, para o 46º BPM/CPR X, nos termos da portaria Nº 1727/2023-DGP/SP/SCCMP, publicada no BG N° 116, de 20 JUN 2023.

RESOLVE:

- Art. 1º **Substituir** o então 1º SGT PM RG 23852 VALDSON PAIXÃO MACHADO, que na época dos fatos pertencia a 17ª CIPM, pelo 2º SGT QPMP-0 RG 26428 JOSÉ DIAS SANTOS, do efetivo da 17ª CIPM, como Encarregado dos trabalhos atinentes a presente Sindicância, delegando para esse fim as atribuições policiais militares que me competem nos termos do Art. 96 da Lei nº 6.833/06 (CEDPM);
- Art. 2º **Fixar** para conclusão dos trabalhos o prazo nos termos dos Arts. 97 e 98 da Lei nº 6.833/06(CEDPM);
- Art. 3º **Todo deslocamento** para realizar diligências atinentes ao respectivo procedimento, que implique pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da Corregedoria Geral;
- Art. 4º **Publicar** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Itaituba/PA. 03 de maio de 2024.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE - TEN CEL QOPM RG 24947 PRESIDENTE DA COCCPR X

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA Nº 014/2022-Corcpr X

Referência: PORTARIA Nº 014/2022-CorCPR X

Retifico a publicação da HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA Nº 014/2022-CorCPR X, publicada em Aditamento ao BG Nº 084 I, de 02 de maio de 2024, por ter saído com incorreção.

Onde se lê:

1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado do presente IPM, de que não há indícios de transgressão da disciplina policial militar e nem indícios de crime atribuído aos policiais militares SUBTEN QPMP-0 RG 23759 CICERO LIMA DA SILVA pertencente ao efetivo do 15º BPM Itaituba/PA e o 3º SGT QPMP-0 RG 35989 MARCIO ROBERTO MIRANDA DA SILVA pertencente ao efetivo do 3º BPM/Santarém/PA, concernente a uma intervenção policial militar com resultado morte, do nacional ERIVALDO LEÔNIDAS DE

SOUZA, fato ocorrido no dia, 09 de setembro de 2022, na Comunidade de Cabaçal pertencente ao município de Jacareacanga/PA, posto que a ação se encontra acobertada pela excludente de ilicitude do Art. 25, inciso II do Código Penal (Legítima Defesa), consequentemente, também agiram acobertados por uma causa de justificação do Art. 34, inciso II do da Lei 6.833/2006 – CEDPM.

Leia-se:

1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado do presente IPM, de que não há indícios de crime e nem indícios de transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída aos policiais militares SUBTEN QPMP-0 RG 23759 CICERO LIMA DA SILVA pertencente ao efetivo do 15º BPM, 2º SGT QPMP-0 RG 28002 PAULO LUCAS BATISTA DO NASCIMENTO, a época dos fatos pertencente ao efetivo do 15º BPM Itaituba/PA e o 3º SGT QPMP-0 RG 35989 MARCIO ROBERTO MIRANDA DA SILVA, a época dos fatos pertencente ao efetivo do 15º BPM Itaituba/PA, concernente a uma intervenção policial militar com resultado morte, do nacional ERIVALDO LEÔNIDAS DE SOUZA, fato ocorrido no dia, 09 de setembro de 2022, na Comunidade de Cabaçal pertencente ao município de Jacareacanga/PA, posto que a ação se encontra acobertada pela excludente de ilicitude do Art. 23, inciso II do Código Penal (Legítima Defesa); c/c artigo 42, inciso II do código penal Militar.

Itaituba/PA, 03 de maio de 2024
EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE - TEN CEL QOPM RG 24947
PRESIDENTE DA CORCPR X

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 006/2021 – CorCPR X. SINDICANTE: 2º TEN QOPM RG 44481 ANTÔNIO WILLIAM REBELO REÇA, pertencente ao efetivo da 17ª CIPM.

SINDICADO: CB QPMP-0 RG 40438 DEYSON SILVA DE AGUIAR, da 17ª CIPM.

OBJETO: Apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos narrados na Notícia Fato nº 000548-073/2019 c/ 038 Fls, Termo de Audiência de Custódia Proc. 0003666-56.2019.8.14.0073 e 01 (um) CD Áudio/Vídeo.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** que não existem indícios de prática de crime e nem indícios de transgressão disciplinar a ser atribuído ao Policial Militar: CB QPMP-0 RG 40438 DEYSON SILVA DE AGUIAR, da 17ª CIPM, Que não há elementos contundentes, que se pode trazer ao bojo dos autos, que prove qualquer conduta irregular ao referido policial militar investigado, conforme denúncia dos ofendidos FERNANDO LOPES DA SILVA e DHEMERSON LUAN REBELO DA SILVA, considerando que não há ofensa a integridade corporal ou a saúde do periciando relacionado ao fato em apuração conforme laudo nº 2019.10.000540-TRA. (fls. 052), que todas as testemunhas são unanimes em dizer que o militar não cometeu nenhum tipo de agressão contra os envolvidos. Que o denunciante não tem nada a declarar conforme (fls. 084 e 085), e que ficou prejudicado o referido procedimento.

- 2. **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos e arquivar a 1ª e 2ª via no Cartório da Corregedoria do CPR X. Providencie a CorCPR X;
- 3. **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Adit. ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Itaituba/PA, 06 de maio de 2024
EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE – TEN CEL QOPM RG 24947
PRESIDENTE DA CORCPR X

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 015/2023 - CorCPR X. SINDICANTE: 2º SGT QPMP-0 RG 26428 JOSÉ DIAS SANTOS, da 17ª CIPM.

SINDICADOS: SD QPMP-0 RG 42305 NILSON JÚNIOR PÉREIRA VIANA, SD QPMP-0 RG 45123 VICTOR HUGO PINTO PIMENTEL e SD QPMP-0 RG 45215 DANIEL BENTES LEAL, todos pertencentes ao efetivo da 17ª CIPM.

OBJETO: Apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos narrados de que no município de Placas/PA, o Srs. LEONARDO LIMA DA SILVA, MATEUS DA SILVA E SILVA e DIEGO GUTIERRES, teriam sofrido durante sua prisão maus tratos e eventual irregularidade por parte de Policiais Militares, fato atribuído em tese a policiais militares do efetivo da 17ª CIPM.

RESOLVE:

- 1 CONCORDAR que não existem indícios de prática de crime e nem indícios de transgressão disciplinar a ser atribuído aos Policiais Militares: SD QPMP-0 RG 42305 NILSON JÚNIOR PEREIRA VIANA, SD QPMP-0 RG 45123 VICTOR HUGO PINTO PIMENTEL e SD QPMP-0 RG 45215 DANIEL BENTES LEAL, todos pertencentes ao efetivo da 17ª CIPM, Que não há elementos contundentes, que se pode trazer ao bojo dos autos, que prove qualquer conduta irregular aos referidos policiais militares investigados, conforme denúncia dos ofendidos LEONARDO LIMA DA SILVA, MATEUS DA SILVA E SILVA e DIEGO GUTIERRES, considerando que não há ofensa a integridade corporal ou a saúde dos periciando relacionado ao fato em apuração conforme os laudos (fls. 42 a 52) anexados a apuração. Que os denunciantes não foram encontrados conforme certidão (fl.36), e que ficou prejudicado o referido procedimento.
- 2. **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos e arquivar a 1ª e 2ª via no Cartório da Corregedoria do CPR X. Providencie a CorCPR X;
- 3. **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Adit ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Itaituba /PA, 06 de maio de 2024
EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE – TEN CEL QOPM RG 24947
PRESIDENTE DA CORCPR X

- COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR XI
- SEM REGISTRO

• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR XII PORTARIA DE IPM Nº 016/2024-COR CPR XII

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA do CPR 12, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.7°, alínea "h", do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c o art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, em face ao despacho Processo nº 0800239-12.2024.8.14.0083, PAE 2024/532462 acostados a esta Portaria.

RESOLVE:

Art. 1º **Instaurar** Inquérito Policial Militar a fim de investigar os fatos decorrentes no depoimento do nacional Alessandro Pantoja dos Santos, nos autos do Processo nº 0800239-12.2024.8.14.0083, o qual alega ter sofrido agressões físicas na delegacia de polícia civil, após sua condução, tais atos praticados por policiais militares do efetivo do 9º BPM, fato ocorrido por volta das 22h30min do dia 14 de abril de 2024, no município de Curralinho-PA.

Art. 2º **Designar** o CAP QOPM RG 40661 GILKEDSON TEIXEIRA AMARAL, do efetivo da 22ª CIPM/CPR XII, como Encarregado do presente IPM, delegando-vos para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de Lei;

Art. 4º Publicar a presente portaria em Boletim Geral da Corporação;

Art. 5º **Que** seja remetido à Comissão de Correição do CPR XII, 01 (uma) cópia digitalizada dos Autos por meio do PAE e 01 (uma) cópia física;

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Breves/PA, 30 de abril de 2024.

RONALDO CÉSAR PERDIGÃO DE MORAES – CEL QOPM RG 29200 PRESIDENTE DA Cor CPR XII

PORTARIA DE IPM Nº 017/2024-COR CPR XII

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA do CPR 12, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.7°, alínea "h", do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c o art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, em face ao despacho Processo nº 0800167-25.2024.8.14.0083, PAE 2024/533425 acostados a esta Portaria.

RESOLVE:

Art. 1º **Instaurar** Inquérito Policial Militar a fim de investigar os fatos decorrentes no depoimento do nacional Jamilson Castilho Tenório, nos autos do Processo nº 0800167-25.2024.8.14.0083, o qual alega ter sofrido agressões físicas e ameaças durante sua prisão, tais atos praticados por policiais militares do efetivo do 9º BPM, fato ocorrido por volta das 20h40min, do dia 15 de março de 2024, no município de Curralinho-PA.

- Art. 2º **Designar** o CAP QOPM RG 38891 FELIPE DIEGO LOPES DA SILVA, do 9º BPM/CPR XII, como Encarregado do presente IPM, delegando-vos para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem:
 - Art. 3º **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo de Lei;
 - Art. 4º Publicar a presente portaria em Boletim Geral da Corporação;
- Art. 5º Que seja remetido à Comissão de Correição do CPR XII, 01 (uma) cópia digitalizada dos Autos por meio do PAE e 01 (uma) cópia física;
- Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Breves/PA, 30 de abril de 2024. RONALDO CÉSAR PERDIGÃO DE MORAES – CEL QOPM RG 29200 PRESIDENTE DA COR CPR XII

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 025/2024-COR CPR XII

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA do CPR 12, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica) c/c os art. 95 e art. 26, inciso VI da Lei Ordinária nº 6833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), em face ao AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. Processo nº 0800767-98.2023.8.14.0077 e seus anexos, tramitado pelo PAE: 2023/1192543. 2023/1196660 e 2023/1196677

RESOLVE:

- Art. 1º **Instaurar** Sindicância Regular, delegando poderes a 2º SGT PM RG 21886 ROSINEIDE RODRIGUES DE CARVALHO, do efetivo da CorCPR XII, a fim de investigar os fatos constantes ao AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, que no dia 15/10/2023, por volta das 22h00min, o policial militar SD PM GLEYDSON ALUIZIO RODRIGUES DA COSTA, do efetivo do 9º BPM na época dos fatos, teria empurrado a sua então companheira, a vítima GABRIELA NEVES CAVALCANTE e lhe desferido um tapa no rosto, fato ocorrido no município de Anajás-PA.
- Art. 2º **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no art. 97 da Lei 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA);
 - Art. 3º **Publicar** a presente portaria em Boletim Geral da Corporação;
- Art. 4º Que seja remetido à Comissão de Corregedoria do CPR XII, 01 (uma) cópia digitalizada dos autos por meio do Processo Administrativo Eletrônico PAE e 01 (uma) cópia física;
 - Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Breves-PA, 30 de abril de 2024.

RONALDO CÉSAR PERDIGÃO DE MORAES – CEL QOPM RG 29200 PRESIDENTE DA COR CPR XII

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE IPM

Ref: PORTARIA DE IPM Nº 004/2024-Cor CPR XII, de 08 de fevereiro de 2024.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA do CPR XII, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da lei Complementar nº 053 de 07 de fevereiro de 2006, e Art. 26, inciso VI da Lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5°, inciso LIV, LV.

Considerando que foi instaurada PORTARIA DE IPM Nº 004/2024-CorCPR XII, de 08 de fevereiro de 2024, tendo sido nomeado CAP QOAPM RG 22289 RUBENILSON NASCIMENTO SERRA, como encarregado do referido procedimento;

Considerando que o CAP QOAPM RG 22289 RUBENILSON NASCIMENTO SERRA, encontra-se impossibilitado de realizar o rito processual referente à PORTARIA DE IPM Nº 004/2024-CorCPR XII, de 08 de fevereiro de 2024, em virtude do militar ter sido transferido, para o 27º Batalhão de Polícia Militar/CPC I (Belém), conforme PORTARIA Nº 874/2024 – SCCMO/DGP, publicada no BOLETIM GERAL N° 079, de 24 ABR 2024.

RESOLVE:

Art. 1° **Nomear** o 2° TEN QOPM RG 44443 ODIRSON MICHEL TAVARES DA SILVA, do 9° BPM, como Encarregado da PORTARIA DE IPM N° 004/2024-CorCPR XII, de 08 de fevereiro de 2024, em substituição ao CAP QOAPM RG 22289 RUBENILSON NASCIMENTO SERRA, delegando-vos, para esse fim as atribuições policiais que me competem;

Art. 2º **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no art. 97 da Lei nº 6.833/06 (Código de Ética PM/PA);

Art. 3º Que seja remetido à Comissão de Correição do CPR XII, 01 (uma) cópia digitalizada dos Autos por meio do PAE nº 2023/1347406 e 01 (uma) cópia física;

Art. 4º Remeter a presente Portaria de Substituição de Encarregado à AJG, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providenciar a CorCPR 12;

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Breves-PA, 30 de abril de 2024.

RONALDO CÉSAR PERDIGÃO DE MORAES – CEL QOPM RG 29200 PRESIDENTE DA COR CPR XII

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 024/2024-CORCPR XII

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 12, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI da Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 2006 (Lei de Organização Básica) c/c os art. 95 e art. 26, inciso VI da Lei Ordinária nº 6833, de 13 FEV 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), em face ao Mem. nº 043/2023-P2/CPRXII, e seus anexos, tramitado pelo PAE 2023/1063280.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância Regular, delegando poderes ao 2º TEN QOPM RG 44525 VICTOR FRANCISCO SERRÃO PANTOJA, do 9º BPM/CPR XII, a fim de investigar os

fatos constantes no Mem. Nº 043/2023 – P2/CPR XII e seus anexos, o qual trata de possíveis atos de transgressão disciplinar militar por parte do 3º SGT PM RG 33505 MARCOS SANTOS DOS SANTOS, pertencente ao efetivo da 32ª CIPM/CPR XII, em seu perfil da rede social conhecida como "TikTok", identificado como @pm.marquinhosantos, possivelmente vídeos gravados no município de Afuá-PA.

Art. 2º **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no art. 97 da Lei 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA);

Art. 3º Publicar a presente portaria em Boletim Geral da Corporação;

Art. 4º Que seja remetido à Comissão de Corregedoria do CPR XII, 01 (uma) cópia digitalizada dos autos por meio do Processo Administrativo Eletrônico PAE e 01 (uma) cópia física;

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Breves-PA, 24 de abril de 2024. RONALDO CÉSAR PERDIGÃO DE MORAES – CEL QOPM RG 29200 PRESIDENTE DA COR CPR XII

COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR XIII PORTARIA Nº 007/2024-IPM/CorCPR-13

O PRESIDENTE DA CorCPR-13, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13, da Lei Complementar nº 053/06, de 07 FEV 2006, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e em face ao teor do documento exarado pelo Comandante do 17º BPM, o Mem. nº $360/2024 - P-2/36^\circ$ BPM/PAE Nº 2024/527120 e do MPI Nº $201/2024 - 36^\circ$ BPM.

RESOLVE:

Art. 1º **Instaurar** Inquérito Policial Militar (IPM) para apurar as circunstâncias dos fatos relatados no MPI Nº 002/2024 – 17º BPM, em que no dia 25 de fevereiro de 2024, por volta das 14h00min da manhã, na Vicinal do Tocantins, próximo a Vila Ladeira Vermelha, Zona Rural do município de São Félix do Xingu-PA, onde ocorreu a intervenção policial com resultado morte do nacional *Jackson da Silva Santos*, vulgo "patolino", que após denúncias e informações de moradores, estes informaram que um elemento envolvido em assalto e sequestro no município de São Félix do Xingu, estaria transitando com armamento em punho, causando medo, nas imediações da Vila Ladeira Vermelha, e que ao ser abordado pela guarnição, sendo dado voz de parada, este empreendeu fuga, e em dado momento sacou uma arma de fogo efetuou disparos contra os militares, que reagiram a injusta agressão, revidando com disparos contra o agressor, que foi atingido, cessando sua ação danosa, sendo socorrido ao posto de saúde da Vila Ladeira Vermelha, onde não resistiu aos ferimentos, evoluindo a óbito, sendo apreendido em posse do mesmo uma arma tipo pistola calibre 380 marca Imbel com numeração suprimida, sendo que o fato foi registrado no Boletim de Ocorrência Policial nº 00212/2024.100353-8.

- Art. 2º **Com fulcro** no § 1º, do art. 7º c/c Art. 9º do Decreto-Lei nº 1.002/69 (CPPM), proceder as investigações por meio de Inquérito Policial Militar, determinando a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria.
- Art. 3º **Designar** o 2º TEN QOPM RG 36997 FÁBIO MELO LAURINHO, do efetivo do 36º BPM, como escrivão do Inquérito Policial Militar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.
 - Art. 4º **Fixar** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei.
- Art. 5º **Remeter** a presente portaria à Secretaria/CorGeral para publicação em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR-13.
- Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucumã/PA, 01 de maio de 2024.

ALEX DA COSTA PEREIRA – TEN CEL QOPM RG 26313

PRESIDENTE DA CORCPR13 – SÃO FÉLIX DO XINGU

SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA Nº 003/2024 - CorCPR-13

Das averiguações mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA do CPR XIII, por intermédio do TEN CEL QOPM RG 27257 LEOMAR AVIZ COSTA DA SILVA, através da PORTARIA Nº 003/2024 — CorPR13, de 01 de fevereiro de 2024, publicado no ADITAMENTO AO BG Nº 028, de 08 FEV 2024, em face do teor do OFÍCIO-DECISÃO Processo nº 0800169-85.2024.8.14.0053 PAE Nº 2024/100573 e seus anexos, oriundos da Vara Criminal da Comarca de São Félix do Xingu, datado de 25 JAN 2024, para apurar as circunstâncias dos fatos em que a flagranteada Francilene Viana da Silva, durante a sua audiência de custódia no dia 25 JAN 2024, informou em juízo que policiais militares responsáveis por sua prisão teriam lhe agredido fisicamente.

RESOLVE:

- 1 **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o Encarregado do IPM de que nos fatos investigados, não houve indícios de Crime Militar e/ou Comum, por parte dos policiais militares ASP OF QOPM RG 36997 FÁBIO MELO LAURINHO, CB PM RG 38603 ELTON LOURENÇO LEAL e CB PM RG 38259 ESMERALDO CARDOSO NEVES, haja vista ficar comprovado no bojo dos autos, através do Exame de Corpo de Delito da nacional Francilene Viana da Silva, que não se vislumbra qualquer indício de ofensa a integridade física corporal da mesma, e que não indicou qualquer lesão física nesta, e nem apresentou provas que pudessem robustecer a sua denúncia, inviabilizando a sustentação das acusações no âmbito deste Inquérito Policial Militar. conforme folhas 25 a 27.
- 2 **Que não houve** Indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar atribuído aos policiais militares ASP OF QOPM RG 36997 FÁBIO MELO LAURINHO, CB PM RG 38603 ELTON LOURENÇO LEAL e CB PM RG 38259 ESMERALDO CARDOSO NEVES, haja vista que foram adotadas todas as providências legais durante a ocorrência policial.

- 3 **REMETER** a 1ª via digitalizada, via PJe, do presente Inquérito Policial Militar à Justiça Militar do Estado. Providencie a CorCPR13.
- 4 **REMETER** cópia da presente Decisão Administrativa digitalizada, via PAE, ao Comandante do 36° BPM, para que tome conhecimento das providências e soluções adotadas por esta Comissão de Corregedoria. Providencie a CorCPR13.
- 5 **REMETER** a presente Decisão Administrativa digitalizada, via PAE, à CorGERAL para publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR13.
- 6 **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa nas 1ª via dos autos do IPM. Providencie a CorCPR13.
- 7 **ARQUIVAR** a 1ª via dos autos físicos e digitalizados do IPM na CorCPR13. Providencie a CorCPR13.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucumã-PA, 02 de maio de 2024. ALEX DA COSTA PEREIRA – TEN CEL QOPM RG 26313 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR XIII

ASSINA:

JORGE WILSON PINHEIRO DE **ARAÚJO -** CEL QOPM RG 26311 **AJUDANTE GERAL DA PMPA**